



ACADEMIA MILITAR

**O papel da Unidade de Ação Fiscal
no combate ao crime organizado**

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR André Filipe Figueiredo Lourenço

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Rui Manuel Chantre

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2017



ACADEMIA MILITAR

**O papel da Unidade de Ação Fiscal
no combate ao crime organizado**

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR André Filipe Figueiredo Lourenço

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Rui Manuel Chantre

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2017

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, irmão e namorada.

AGRADECIMENTOS

A elaboração do presente trabalho exige para além do esforço e dedicação individual, a colaboração e atenção de outros intervenientes, que com os mais variados contributos possibilitaram a sua realização e a enriqueceram com a qualidade da sua intervenção.

Desta forma, não poderia deixar de manifestar a minha gratidão para com essas pessoas, pelo que a expresso de forma encarecida e genuína, deixando-lhes aqui uma simbólica referência.

Ao meu orientador, o Professor Doutor José Fontes, pela sua permanente disponibilidade e douto aconselhamento, importantíssimos para a realização desta investigação. Bem como ao meu coorientador Capitão Chantre, pela sua pronta disponibilidade e empenho manifestado ao longo da investigação.

À Direção de Cursos da GNR na Academia Militar, na pessoa do Tenente-Coronel Carvalho, pelo trabalho desenvolvido na procura da excelência da formação dos Oficiais da Guarda Nacional Republicana.

Ao Coronel Magalhães Pereira pela disponibilidade e abnegação demonstrados na transmissão de conhecimento e orientação.

Ao Capitão Nogueira, pelo tempo e atenção despendidos, e sobretudo pela forma séria e profissional como me auxiliou.

Ao Coronel Maia Pires, ao Tenente-Coronel Messias, ao Tenente-Coronel Costa e Silva, ao Major Nunes, ao Major Garcia, ao Major Nogueira, ao Capitão Gomes, ao Tenente Cruz, ao Inspetor da Polícia Judiciária Luís Toscano, às Procuradoras Patrícia Barão e Antonieta Borges pela disponibilidade e colaboração na realização da investigação.

Aos camaradas do XXII Curso de Formação de Oficiais da GNR, com quem iniciei este percurso, e invariavelmente partilhei vivências salutares e ímpares ao longo destes cinco anos, e dos quais guardarei memórias, amizade e camaradagem que certamente me irão acompanhar ao longo da vida.

RESUMO

O presente trabalho de investigação aplicada subordina-se ao tema: *“O Papel da UAF no combate ao Crime Organizado”*. O seu objetivo geral é compreender se a unidade especializada da GNR, vocacionada para a missão tributária, fiscal e aduaneira, concorre para o combate ao crime organizado, pelo que se dirigiu a investigação para dar resposta à questão central: *“A ação da UAF da GNR, no âmbito da sua missão, tributária e aduaneira, tem reflexo no combate à criminalidade organizada?”*.

A metodologia adotada para alcançar o objetivo da investigação teve como base o modelo hipotético-dedutivo, uma vez que foram deduzidas hipóteses, delineadas a partir de questões derivadas que procuram alcançar objetivos específicos, logrando tornar o estudo mais sólido na procura da resposta à questão central. Por inerência os dados recolhidos foram obtidos através de análise documental e pesquisa bibliográfica, constituindo as matrizes teóricas, sobre as quais recaiu a análise da informação obtida através das entrevistas.

De modo a dar uma sequência lógica ao presente trabalho, este foi estruturado em quatro capítulos: primeiramente foi feita uma abordagem jurídico-concetual ao crime organizado e seus contornos, designadamente na sua aplicação ao crime tributário; no segundo capítulo é feita uma análise à UAF, onde se enquadra esta unidade quanto à sua história, estrutura e competências; no terceiro capítulo é explicada a abordagem metodológica, onde são expostas as técnicas e procedimentos utilizados para a condução da investigação e obtenção de dados; no quarto capítulo é feita a apresentação dos dados recolhidos, bem como a sua análise, possibilitando a discussão acerca dos mesmos.

Conclui-se que a UAF, tendo em conta a aplicação de um conceito complexo como é o de crime organizado, com a sua transposição para o ordenamento jurídico português ainda feita de forma despiciente em relação ao crime tributário, contrastando com o seu enorme impacto neste contexto, consegue traduzir por intermédio da fiscalização e investigação tributárias, com as potencialidades e limitações inerentes, um combate efetivo ao crime organizado, onde a conjugação de esforços e partilha de informações ocupam lugar fulcral.

Palavras-chave: Crime Organizado; Crime tributário; UAF.

ABSTRACT

The present research is subordinated to the theme “*The UAF role against the Organized Crime*”. The main purpose is to understand if the specialized unit of the Portuguese Republican National Guard, responsible for the repression of tax crime, contributes for the fight against the organized crime. Due to the exposed, the research was designed to give an answer to the central question: “*Do the intervention of GNR’s UAF, in the scope of its tax and customs mission reflects in the fight of organized crime*”?

The methodology applied to achieve the main objective of this investigation was based in the hypothetical-deductive model, once it were deduced hypotheses, planned from derived questions that aim to catch up specific objectives. These particular objectives, intend to make this study sharper in the looking for the central question. Consequently, the collected data achieved through document analysis and bibliographic research, constituted the theoretical matrices, on which the analysis of the information collected through the interviews was based.

To give a logical sequence to this essay, it was structured in four chapters: on the first chapter, was made a legal-conceptual approach to organized crime and his contours, namely in the tax crime strand; on the second chapter UAF history is deepen, as well as its structure and competences; on the third chapter, it is explained the method used, exposing the procedures to conduct the research and to obtain data; in the fourth chapter, data is arranged in order to allow a proper discussion about it.

At last but not least, it is concluded that UAF, besides the difficulty to apply a complex term as the organized crime and its consequent transposition to the Portuguese law, secures an effective repress against it. For such purpose, this unit assure the oversight and investigation of tax crimes, allying the cooperation and share of information that are fundamental in this mission.

Keywords: Organized Crime; Tax crime; UAF.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	i
AGRADECIMENTOS	ii
RESUMO.....	iii
ABSTRACT	iv
ÍNDICE DE FIGURAS	vii
ÍNDICE DE QUADROS	viii
LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS	x
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONCETUAL	4
1.1. A Criminalidade Organizada.....	4
1.2. Associação Criminosa	8
1.3. A Criminalidade Tributária.....	10
CAPÍTULO 2. A UNIDADE DE AÇÃO FISCAL DA GNR.....	12
2.1. Antecedentes Históricos: A Guarda Fiscal e a Brigada Fiscal.....	12
2.2. A Unidade de Ação Fiscal: Estrutura, Missão e Competências.....	13
2.2.1. A Fiscalização e Investigação Criminal na UAF	14
2.3. A Cooperação Policial, Administrativa e Judiciária.....	16
2.3.1. A Cooperação Administrativa: UAF e Autoridade Tributária	17
2.3.2. A Cooperação Policial: a UAF e a Polícia Judiciária.....	18
2.3.3. A Cooperação na União Europeia	19
2.4. Os Meios de Obtenção de Prova no Crime Tributário Organizado.....	22
CAPÍTULO 3. METODOLOGIA.....	24
3.1. Introdução.....	24
3.2. Método Científico	24
3.2.1. Recolha de Dados	26
3.2.2. Seleção dos Entrevistados	27

3.2.3. Tratamento e Análise de Dados.....	29
CAPÍTULO 4. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	30
4.1. Apresentação e Análise das Entrevistas	30
4.2. Discussão dos Resultados	48
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
APÊNDICES	I
APÊNDICE A — COMÉRCIO ILÍCITO DE TABACO	II
APÊNDICE B — REFERÊNCIAS LEGAIS AO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO	VI
APÊNDICE C — ÁREAS CRIMINAIS DE ATUAÇÃO DA UAF	VII
APÊNDICE D — MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA UTILIZADOS PELA UAF NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ..	VIII
D.1. Quebra do Segredo Bancário e Fiscal	VIII
D.2. Registo de Voz e Imagem.....	IX
D.3. Recolha de Prova em Suporte Eletrónico	X
APÊNDICE E — DESENHO DA INVESTIGAÇÃO	XIII
APÊNDICE F — CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE ENTREVISTA	XIV
APÊNDICE G — MATRIZ SWOT DA ANÁLISE DE RESULTADOS	XIX
APÊNDICE H — CODIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS	XX
APÊNDICE I — ANÁLISE DAS RESPOSTAS DE ENTREVISTA	XXII
APÊNDICE J — ENQUADRAMENTO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES	XXXV
ANEXOS	XXXVII
ANEXO A — ESTRUTURA DA UAF	XXXVIII
ANEXO B — FOLHA DE ROSTO DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AT E A GNR	XXXIX

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º 1 — Preços de 20 cigarros nos 28 Estados-Membros	III
Figura n.º 2 — Perceção dos europeus acerca das principais consequências do comércio ilícito de tabaco na UE.....	IV
Figura n.º 3 — Comparação do volume consumido de tabaco contrabandeado ou contrafeito e lícito, entre 2009-2015	V
Figura n.º 4 — Áreas de atuação criminais da UAF	VII
Figura n.º 5 — Desenho da investigação.....	XIII
Figura n.º 6 — Estrutura da UAF	XXXVIII
Figura n.º 7 — Folha de rosto do Protocolo de cooperação entre a AT e a GNR.....	XXXIX

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro n.º 1 — Caracterização dos Entrevistados	28
Quadro n.º 2 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 1.....	32
Quadro n.º 3 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 2.....	33
Quadro n.º 4 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 3.....	36
Quadro n.º 5 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 4.....	37
Quadro n.º 6 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 5.....	37
Quadro n.º 7 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 6.....	40
Quadro n.º 8 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 7.....	41
Quadro n.º 9 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 8.....	43
Quadro n.º 10 — Análise das respostas à questão n.º 9	45
Quadro n.º 11 — Análise das respostas à questão n.º 10	47
Quadro n.º 12 — Análise das respostas às questões n.ºs 11, 12 e 13	48
Quadro n.º 13 — Investigação da associação criminosa pela UAF entre 2009-2016.....	58
Quadro n.º 14 — Referências Legais ao Conceito de Crime Organizado.....	VI
Quadro n.º 15 — Matriz <i>SWOT</i> de análise de resultados.....	XIX
Quadro n.º 16 — Codificação Alfanumérica das Respostas às Entrevistas	XX
Quadro n.º 17 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 1	XXII
Quadro n.º 18 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 2	XXIII
Quadro n.º 19 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 3	XXIV
Quadro n.º 20 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 4	XXV
Quadro n.º 21 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 5	XXVI
Quadro n.º 22 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 6	XXVII
Quadro n.º 23 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 7	XXVIII
Quadro n.º 24 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 8	XXIX
Quadro n.º 25 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 9.....	XXXI
Quadro n.º 26 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 10	XXXII
Quadro n.º 27 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 11	XXXIII
Quadro n.º 28 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 12	XXXIV

Quadro n.º 29 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 13	XXXIV
Quadro n.º 30 — Enquadramento das questões de investigação e hipóteses	XXXV

LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICES

Apêndice A	Comércio ilícito de tabaco
Apêndice B	Referências legais ao conceito de crime organizado
Apêndice C	Áreas criminais de atuação da UAF
Apêndice D	Meios especiais de obtenção de prova utilizados pela UAF no combate ao crime organizado
Apêndice E	Desenho da investigação
Apêndice F	Carta de apresentação e guião de entrevista
Apêndice G	Matriz <i>SWOT</i> da análise dos resultados
Apêndice H	Codificação das respostas
Apêndice I	Análise das respostas de entrevista
Apêndice J	Enquadramento das questões de investigação e hipóteses

ANEXOS

Anexo A	Estrutura da UAF
Anexo B	Folha de rosto do protocolo de cooperação entre a AT e a GNR

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AR	Assembleia da República
Artigo	Artigo
AT	Autoridade Tributária
BF	Brigada Fiscal
CARI	Comando de Administração de Recursos Internos
CE	Comunidade Europeia
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEPOL	Colégio Europeu de Polícia
CG	Comando-Geral
CIEC	Código dos Impostos Especiais de Consumo
COT	Crime Organizado Transnacional
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CUE	Conselho da União Europeia
DAF	Destacamento de Ação Fiscal
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
DL	Decreto-Lei
DP	Destacamento de Pesquisa
EM	Estados-Membros
Eurojust	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária
Europol	Agência Europeia de Polícia
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GF	Guarda Fiscal
GNR	Guarda Nacional Republicana
GRIEC	Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação
GSEAMAI	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna
GSGSSI	Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna
H	Hipótese
IT	Imposto sobre o Tabaco
JIT	<i>Joint Investigation Team</i>
LO	Lei Orgânica
LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOPJ	Lei Orgânica da Polícia Judiciária
LSI	Lei de Segurança Interna
MAI	Ministério da Administração Interna
ME	Ministério da Educação

MF	Ministério das Finanças
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
N.º	Número
OE	Objetivo Específico
OG	Ordem à Guarda
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p.	Página
PJ	Polícia Judiciária
QC	Questão Central
QD	Questão Derivada
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
SIC	Secção de Investigação Criminal
SIIC	Sistema Integrado de Informação Criminal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UAF	Unidade de Ação Fiscal
UC	Unidade de Contexto
UCC	Unidade de Controlo Costeiro
UE	União Europeia
UNCC	Unidade Nacional de Combate à Corrupção
UR	Unidade de Registo

INTRODUÇÃO

As demarcadas “alterações sociais e económicas verificadas nas últimas décadas determinaram mudanças significativas das características da criminalidade”(Ministério da Justiça [MJ], 2000, p.1), de entre as quais as redes estruturadas que, de forma organizada se dedicam à prática do crime nas mais variadas formas. Referimo-nos às organizações criminosas “difundidas internacionalmente, trabalhando a grande escala, com uma motivação, essencialmente económica, e desenvolvendo relações simbióticas (...) que lhe asseguram uma certa imunidade” (Rodrigues, 2003, p. 34).

Este fenómeno, que toma forma através da instabilidade característica de uma sociedade global, dominada pela instantaneidade informacional, a utilização massificada das novas tecnologias de informação e comunicação, e o esbatimento de fronteiras criam condições para a propagação deste flagelo. Por outro lado, a prevenção e investigação criminal tomam os primeiros passos no combate, a par das reformas legislativas, fazendo uso de meios que tiveram de acompanhar a evolução deste fenómeno e assumir formas que, por vezes, relegam os direitos e garantias da população para segundo plano.

Por sua vez, a polimorfia que caracteriza este conceito de criminalidade constitui uma dificuldade inerente no seu combate. Nesta investigação pretende-se demonstrar que a face económico-financeira¹ do crime organizado, especificamente a criminalidade tributária, é um dos seus maiores ativos e tem repercussões na sociedade, que ainda indelével para a maioria, rompem com os principais desígnios de um Estado social. Desta feita, olvida-se demonstrar que órgãos de polícia criminal com competência de fiscalização e investigação em matéria tributária como a Unidade de Ação Fiscal (UAF) da Guarda Nacional Republicana (GNR) tornam-se elementos preponderantes no combate à criminalidade organizada.

Instituída a temática e considerando, que o presente Relatório Científico Final se insere no culminar do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, assume primordial importância estudar um tema que tem indiscutível impacto na

¹ Segundo Edite Dias (2011) a criminalidade económico-financeira tem por objetivo a obtenção de lucros ilimitados, pelo que os crimes tributários (fiscais, aduaneiros e contra a segurança social) assumem um exemplo deste tipo de ilícito.

vida do cidadão, manifestando-se ao nível socioeconómico uma vez que os desvios no pagamento dos tributos legalmente exigidos terão implicações diretas na organização e estabilidade sociais, e consequentemente, ao nível da segurança uma vez que este tipo de atividades financia e está acoplada a inúmeras atividades criminosas.

A pertinência do tema julga-se evidente, na medida em que se analisarmos um documento oficial, de extrema importância como é o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, nomeadamente no preceituado conceito de ação estratégica nacional, o Crime Organizado, da forma como o abordaremos, tendo em conta a criminalidade tributária, tem implicações em dois dos vetores previstos, nomeadamente: “exercer a soberania nacional, neutralizar ameaças e riscos à segurança nacional e ultrapassar os principais constrangimentos e vulnerabilidades nacionais” (Governo, 2013, p. 30). Isto porque “possui uma textura diversa: (...) apresenta um intrincado esquema de conexões (...) e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, económica e política da comunidade”(Lavorenti et al., 2000 citado em Davin, 2007, p. 7).

Outra demonstração da atualidade e importância deste tema é o facto da criminalidade violenta organizada ou grupal e da criminalidade económico-financeira constituírem crimes de prevenção prioritária segundo a Lei de Política Criminal para o biénio 2015-2017, documento oficial que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal do Estado português. De facto, o Relatório Anual de Segurança Interna de 2016 denota um aumento relativamente ao ano de 2015, dos números representativos da criminalidade tributária, indicando um aumento de 10,45% dos processos investigados, tendo-se concluído segundo a mesma fonte, 3871, onde estavam implicados 217 239 643,00 €, representando um desfalque enorme nas finanças do Estado (Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna [GSGSSI], 2016).

Reforça-o o facto de a Estratégia Europeia em Matéria de Segurança identificar cinco ameaças à União Europeia (UE), de entre elas, a criminalidade organizada, “por ser uma ameaça interna com uma importante componente externa e pela sua potencial simbiose” (Fernandes, 2005, p. 130) com outras formas de criminalidade.

Face ao considerado, o objetivo geral desta investigação foi delineado através da seguinte **Questão Central (QC)**: A ação da UAF da Guarda Nacional Republicana, no âmbito da sua missão tributária e aduaneira, tem reflexo no combate à criminalidade organizada?

Inerente à investigação é o delinear de objetivos, nomeadamente o objetivo geral “ligado a uma visão global e abrangente do tema” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 219) que no

presente trabalho é: compreender se a atividade da UAF tem reflexo na criminalidade organizada. Atendendo à sua concretização e com uma “função intermediária e instrumental, permitindo (...) atingir o objetivo geral” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 219) foram definidos os seguintes objetivos específicos: **OE 1** – analisar o conceito de crime organizado com base na doutrina e legislação vigentes; **OE 2** – indagar se a missão da UAF contribui para o combate ao crime organizado, apesar de não estar taxativamente previsto. **OE 3** – inferir quais os procedimentos que permitem à UAF efetivar o combate ao crime organizado.

Para dar cumprimento aos objetivos propostos, este trabalho possui uma estrutura definida e elaborada de modo a alcançarem-se as metas determinadas, tendo por base as normas para a redação de trabalhos científicos (Academia Militar [AM], 2016).

Primariamente é elaborada a Introdução onde se apresenta de uma forma geral o trabalho, enfatizando-se o tema devido às suas pertinência e importância tendo em conta o ciclo de estudos do mestrado em causa, para além destas, são definidos os objetivos gerais e específicos sob a forma de questões central e derivadas, com as hipóteses adstritas.

Seguidamente, o primeiro capítulo expõe os conceitos jurídico-conceituais conducentes ao enquadramento teórico necessário para se perceber os principais assuntos tratados, nomeadamente a criminalidade organizada enquanto conceito abordado por inúmeros autores e por diversos diplomas legais no nosso ordenamento jurídico, bem como a criminalidade tributária.

O segundo capítulo aborda a Unidade de Ação Fiscal em várias vertentes, faz-se a contextualização histórica, e identificam-se as suas estrutura, missão e competências, nomeadamente o impacto que produz através do desempenho do seu papel no crime organizado, sob a forma dos mecanismos de investigação criminal, cooperação com outras entidades e meios utilizados ao seu alcance.

Na última parte do trabalho são expostos, nos dois últimos capítulos, a metodologia empregue para a realização deste trabalho e a apresentação, análise e discussão das informações obtidas através da abordagem empírica. No terceiro capítulo desenhou-se o procedimento a seguir, por forma a conduzir este estudo a um resultado profícuo e com a cientificidade necessária para a sua credibilização. No quarto e último capítulo, pretendeu-se através dos resultados da análise das entrevistas elaboradas, perceber se o exposto no enquadramento teórico corresponde aos dados obtidos através do trabalho de campo.

CAPÍTULO 1.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONCETUAL

1.1. A Criminalidade Organizada

Definir criminalidade organizada é um exercício difícil, tendo em conta que existem inúmeros autores que o tentaram fazer ao longo do tempo. Desde logo, a razão pela qual existe tanta dificuldade para compreender e dar significado a este conceito, é a sua evolução e inúmeras referências a fenómenos criminais distintos. O ponto de vista do autor, o aparelho judiciário em vigor, o tipo de infratores e as diferentes práticas, os preconceitos pessoais e institucionais, os interesses políticos, bem como a cultura e ideologia convergem para que não haja um conceito unânime (Allum e Kostakos, 2010).

Limitar este tipo de criminalidade a determinados tipos legais “pode acarretar limitações indesejáveis para além de não colocar em devido relevo uma das principais características da criminalidade organizada que é a de ser multiforme²”(Davin, 2007, p.108). Como tal, não existe uma única organização criminosa, ao invés, existem variadíssimas organizações que se dedicam ao crime organizado com índoles distintas (Gonçalves, 2013).

Outrossim, é adotada a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional³ que vem estabelecer o conceito de grupo criminoso organizado como: “grupo estruturado⁴ de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves (...) com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material” (MJ e GRIEC, 2003, p. 10).

Posto isto entende-se por organização criminosa:

“A associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista cometer infrações puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja

² A multiplicidade de formas adotadas e a seu vasto espectro de áreas alcançadas comprovam o nível de dificuldade na procura da sua definição (Carrapiço, 2006).

³ Também designada Convenção de Palermo.

⁴ Ainda segundo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 15 de novembro de 2000, atente-se ao considerando acerca de grupo estruturado: “um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de infrações (...)” (MJ e Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação [GRIEC], 2003)

duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas.” (Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L351, de 29.12.1998 citado em Davin, 2007).

Uma causa para a atual e preocupante ascensão do crime organizado prende-se com os efeitos da crescente globalização⁵, com destaque para a economia. A expansão da criminalidade além-fronteiras aproveitou as inovações nas áreas informáticas e de telecomunicações, contaminando as diversas estruturas da sociedade internacional (Davin, 2007). Desta forma, o crescimento demográfico que se faz sentir mundialmente, potencia inúmeras desigualdades sociais, para além de que, o contexto de crise atual amplia as potencialidades nefastas deste flagelo que é a criminalidade organizada, instalando-se no seio dos Estados e colocando em causa a segurança dos cidadãos (Sousa, Ferreira e Agostinho, 2014) É, pois, frequente que as organizações criminosas ocupem diversas áreas dos mercados, fazendo inclusivamente, parcerias com outras entidades, investindo em atividades lícitas⁶. Consequentemente, dispõem e gerem grandes quantidades de recursos financeiros que lhes permitem adaptar e programar a sua atividade ilícita (Bravo, 2013).

Face ao exposto, percebe-se que o crime organizado se manifesta com grande afluência tanto em território nacional, como de forma transnacional, afetando não apenas entidades singulares, mas Estados (McCarthy, 2011). Aliás, poderemos constatar que “ é habitual entender-se que o crime organizado transnacional⁷ é o resultado entre o crime organizado clássico e a globalização” (Carrapiço, 2006, p. 6). Como reforça Braz (2010), o crime organizado transnacionalizou-se, tirando proveito dos sofisticados meios tecnológicos⁸ que permitem uma ação anónima, rápida e eficaz⁹ “em diversos países, violando a lei criminal nessas diferentes jurisdições” (Davin, 2007, p.109).

⁵ Segundo Murteira a globalização é “o processo que tem conduzido ao condicionamento crescente das políticas económicas nacionais (...), ao mesmo tempo que se adensam as relações de interdependência, dominação e dependência entre os atores transnacionais e nacionais, incluindo os próprios governos nacionais que procuram pôr em prática as suas estratégias no mercado global.” (2003, p. 54).

⁶ Importa ter em conta o exposto na Resolução do Parlamento Europeu de 23 de outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais: “ Considerando (...) que a criminalidade organizada se assemelha cada vez mais a uma entidade económica global, com uma forte vocação empresarial e especializada no fornecimento simultâneo de diferentes tipos de bens e serviços ilegais – mas também, e em número crescente, legais – com um impacto cada vez maior na economia europeia e mundial (...)” (Parlamento Europeu [PE], 2013, p. 96).

⁷ Doravante designado COT.

⁸ Se verificarmos porventura, o desenvolvimento do suporte tecnológico usado, apercebemo-nos, que mais do que nunca, a distância e a proximidade, num planeta globalizado são facilmente relativizadas, não sendo exceção para a prática das condutas criminais (Alves, 2013).

⁹ Por inerência, a utilização da internet, designadamente as redes sociais é prática comum no seio do crime organizado, facilitando a sua propagação e desenvolvimento, uma vez que os agentes do crime conseguem

Por norma associam-se três tipos de atividades principais a este fenómeno, o tráfico de bens ilícitos, o contrabando de bens que estão sujeitos a impostos especiais (onde se enquadra o tabaco¹⁰), bem como a prestação de serviços ilegítimos (Newburn, 2007). É, portanto, diminutivo da sua dimensão, considerar que o COT se resume a uma criminalidade linear cuja distinção passa apenas pela capacidade de operar além-fronteiras.

É possível identificar segundo Davin (2007), quatro pilares segundo os quais assenta o COT: o financiamento; a utilização das novas tecnologias de comunicação e informação; a rentabilização do lucro, através do branqueamento^{11 12} e outros investimentos; e a credibilização socioeconómica.

Após um breve estudo acerca da temática, é inequívoca a sua internacionalização, assente num conjunto de características da sociedade atual, nomeadamente, a livre circulação de pessoas e bens (atendendo ao caso da UE), o desaparecimento das fronteiras, a criação do espaço *Schengen*, o aumento das trocas comerciais e a disseminação da corrupção (Mendes, 2014).

Embora o leque de hipóteses para justificar o desenvolvimento deste fenómeno seja longo, podem ser apontados como traços transversais, as mudanças políticas, económicas, sociais, jurídicas e tecnológicas que o mundo globalizado tem vindo a sofrer, respetivamente, os sistemas políticos pouco interventivos; os mercados globais e aumento massificado das trocas comerciais que facilitam a mutação de atividades e áreas onde o crime organizado atua; o recrutamento de novos membros provenientes de faixas da sociedade em minoria; a desigualdade acentuada de conceitos e legislação aplicados e os novos e sofisticados métodos, que a tecnologia possibilitou, a juntar ao anonimato da atuação (Carrapiço, 2006).

No normativo português a referência feita a este tipo de criminalidade não é consensual. No entanto encontra-se plasmada na alínea m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal (CPP) o conceito de “Criminalidade altamente organizada”. Destarte, enquadram-se nesta definição as condutas que integrem nomeadamente crimes de associação criminosa (MJ, 1987).

De facto, não existe uma harmonização deste conceito, sendo-o novamente evidenciado na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que vem estabelecer medidas de combate à

manter-se incógnitos, e perpetrar as suas ações de forma rápida, escolhendo facilmente o local e momento (Sousa et al., 2014).

¹⁰ Vide Apêndice A.

¹¹ “O branqueamento é, assim, um processo dinâmico, que supõe, primeiramente, a dissociação dos proveitos económicos da infração de cuja prática resultam e, em segundo lugar, o apagar do respetivo rasto para iludir as investigações, e, finalmente a sua recuperação pelo criminoso” (Paiva, 2014, p. 106).

¹² Vide o artigo 368.º-A do CP.

criminalidade organizada e económico-financeira, quando na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º se cataloga a associação criminosa como crime passível de se fazer uso das medidas estabelecidas no referido documento legal (AR, 2002).

Por sua vez, essa menção feita de forma taxativa acerca de uma matéria tão delicada, é feita de forma pouco rigorosa¹³. Deve-se porquanto ao facto desta conduta criminal deter limites difusos no rol normativo português, designadamente, através da menção na Lei n.º 5/2002, que não se esgota no artigo 299.º do CP, abrangendo os crimes subsidiários previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) (artigo 89.º). Desta forma, compreende-se que o combate a esta tipologia criminal, consubstancia a promoção ou fundação de uma organização ou associação que tenha como fim a prática de um ou mais crimes (com a ressalva da pena de prisão ser superior a cinco anos), pelo disposto no n.º 1 do artigo 299.º do CP (Centro de Estudos Judiciários [CEJ], 2004).

Ainda no ordenamento jurídico português torna-se a fazer referência a um conceito, que não o de criminalidade organizada, mas que, no entanto volta a sugerir a mesma interpretação ainda que descrito de maneira diferente. Trata-se da Lei de Política Criminal – Biénio de 2015-2017, aprovada pela Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, onde no seu artigo 2.º são considerados como fenómenos criminais de prevenção prioritária a criminalidade violenta organizada ou grupal, bem como a criminalidade económico-financeira, os crimes fiscais, entre outros. Adiante no mesmo diploma, no seu artigo 6.º é explanado o entendimento acerca da prevenção da criminalidade, nomeadamente aquando da prática de criminalidade violenta organizada. No entanto, volta a fazer-se menção ao controlo das fontes de perigo referentes às associações criminosas por parte dos programas policiais (AR, 2015).

Na jurisprudência utiliza-se a associação criminosa para preencher o conceito de criminalidade organizada, “o crime de associação criminosa destina-se à perigosidade acrescida e à criminalidade organizada (...). O bem jurídico protegido é a paz pública (...) perante um especial perigo de perturbação (...)” (Tribunal da Relação de Coimbra [TRC], 2013).

Face às contradições latentes no normativo português, a doutrina procurou sanar esta questão. Surge, pois, a tese de conexão necessária entre criminalidade organizada e associação criminosa. Contudo, “uma coisa é o crime de participação em organização ou associação criminosa, diferente é a criminalidade organizada enquanto conceito instrumental

¹³ Vide Apêndice B.

que liga a aplicação de certas consequências jurídicas de ordem processual e sancionatórias a determinados crimes previamente tipificados” (Dias, A. S., 2011, p. 45).

Assim, “Em Portugal o crime organizado não está devidamente identificado e descrito nos relatórios existentes e os crimes efetuados por organizações criminosas estão (...) classificados estatisticamente num outro tipo legal (...)”, por sua vez, “no ordenamento legal português a definição de criminalidade organizada e as normas penais substantivas não definem o conceito de criminalidade organizada, limitando-se a tipificar o crime de associação criminosa” (Mendes, 2011, citado em Sousa, Ferreira e Agostinho, 2014, p. 17) como exposto no seguinte capítulo.

1.2. Associação Criminosa

O crime de associação criminosa está primariamente previsto no ordenamento jurídico português no artigo 299.º do Código Penal (CP), incorrendo na sua prática quem promover ou fundar uma organização ou associação, cujo fim seja o de praticar um ou mais crimes. Incorrem igualmente neste tipo penal, quem fizer parte deste tipo de grupos destinados à criminalidade, bem como aqueles que o apoiem, referindo-se este apoio a qualquer tipo de facilitação, estando previsto na sua redação: “nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos” (MJ, 1995, p. 1404).

A redação do artigo 299.º do CP é resultado da alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, configurando a 23.ª alteração ao CP. Assim, foi estabelecido que a finalidade da associação poderia visar um ou mais crimes e acrescentou o n.º 5, prevendo a existência de uma organização ou associação, quando haja pelo menos três pessoas a atuar concertadamente durante um período de tempo. Ainda segundo o mesmo diploma, é delineado que: “com a entrada em vigor do RGIT, (...) o crime de associação criminosa passou a estar especialmente previsto no âmbito dos crimes tributários (artigo 89.º), em moldes similares aos previstos naquela versão do artigo 299.º do CP” (Supremo Tribunal de Justiça [STJ], 2014).

Contudo este crime torna-se de difícil aplicação, tendo em conta a interpretação feita pelo sistema judicial português e o entendimento na doutrina relativamente à sua autoria. A dificuldade reside na não aplicabilidade de uma autoria singular, isto porque, “em matéria de comparticipação criminosa, o legislador consagra (...) no Direito Penal Secundário em

geral conceitos muito abrangentes de autoria e ação típica, que tendem a anular (...) a autonomia dos participantes em sentido estrito” (Pereira, 2014, p. 363).

Cumulativamente, existem várias normas em legislação penal diversa que punem a associação criminosa. Em concreto, a Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o RGIT, pelo disposto no seu artigo 89.º, precisamente com a epígrafe “Associação Criminosa”. Constante na sua redação está uma previsão semelhante à do CP, sendo no entanto, dirigida à prática de crimes tributários¹⁴. Por conseguinte, é sublinhado de igual forma o facto da punibilidade se aplicar também a quem apoiar a prática criminal e, ainda, o agravamento da pena para quem chefiar o grupo (Leal, 2015).

Anteriormente à vigência do diploma legal suprarreferido, o entendimento jurisprudencial acerca da determinação de associação criminosa em ocasião da ocorrência de criminalidade económico-financeira^{15 16} de forma organizada era dúbio.

“ É punível quer antes quer depois da entrada em vigor do RGIT o crime de associação criminosa (...). Antes porque o disposto do artigo 299.º do CP abrange, não só a prática de crimes comuns mas também a prática de crimes do chamado direito penal secundário, designadamente os crimes fiscais” (Tribunal da Relação de Lisboa [TRL], 2003).

Aquando da prática de crimes previstos no RGIT, ou seja, de natureza fiscal, tributária e aduaneira, a fundamentação para a aplicabilidade de associação criminosa surge no seu artigo 89.º.

Por sua vez é sublinhado o carácter organizacional e a dimensão internacional que comportam este tipo de crimes, pelo que é constatada a indiciação pelo crime de associação criminosa. Tomando como exemplo o crime aduaneiro de contrabando, previsto no artigo 92.º do RGIT, como sendo uma infração económico-financeira pois os bens jurídicos postos em causa visam a satisfação dos interesses económicos do Estado¹⁷. Como vemos, através deste quadro explicativo do juiz, os conceitos de criminalidade económico-financeira e organizada são tidos como complementares, enquadrados através do crime catalogado de

¹⁴ “Até à entrada em vigor do RGIT (...), o tipo legal de crime de associação criminosa não se preenchia se a associação tivesse por escopo a prática de infrações tributárias” (Tribunal da Relação do Porto [TRP], 2003).

¹⁵ A criminalidade económico-financeira compreende comportamentos, que penalmente são relevantes, uma vez que violam bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado ao obterem avultados ganhos ilícitos (Hassemer, 1998).

¹⁶ Assim, o conceito de criminalidade organizada à semelhança do de criminalidade económico-financeira pode considerar-se instrumental e não um conceito jurídico técnico, visto estarem-lhe associados tipos de crime já existentes no ordenamento jurídico-penal (Dias, 2008).

¹⁷ Sobre este aspeto Alfredo José de Sousa (1999) refere que o Estado para poder intervir na organização e controlo da economia, necessita das receitas fiscais conseguidas através da cobrança de impostos, pelo que ao direito económico interessará o regime jurídico do imposto enquanto fonte de receita.

associação criminosa, previsto no RGIT e cumulativamente na Lei n.º 5/2002 (Tribunal Constitucional [TC], 2014).

Neste campo importa sublinhar que o facto deste ilícito estar, no âmbito do RGIT, previsto no capítulo dos crimes tributários comuns¹⁸, significa inexoravelmente, a extensão da sua área de abrangência a todos os outros tipos de criminalidade tributária. Apesar de se verificar com maior expressão no plano dos crimes aduaneiros, é de todo desaconselhável descurar a sua incidência no restante normativo penal tributário (Pinto, A. e Bravo, 2002).

1.3. A Criminalidade Tributária

O Direito Penal, incluindo o tributário¹⁹, é forçado a flexibilizar os seus conceitos por razões político-criminais. Os problemas que uma sociedade globalizada coloca ao Estado, onde abunda o crime organizado, que muitas vezes tem como âmago a criminalidade tributária, obrigam a uma adequação do Direito Penal (Monte, 2007).

Por forma a entender o conceito de criminalidade tributária, importa antes de mais perceber, que por forma a satisfazer as necessidades coletivas da sociedade, a receita fiscal surge como uma das principais fontes para o conseguir. Por esta razão, cada vez mais estamos perante um Estado Fiscal, visto que as necessidades financeiras, são na sua maioria, amenizadas pela cobrança de impostos²⁰ (Nabais, 2012). Por conseguinte, imposto pode ser definido como uma contribuição imposta, tendo em conta a capacidade contributiva, que se destina a financiar o Estado (Canotilho, 2007). Estando consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 104.º, os impostos existentes no nosso sistema fiscal.²¹

Ainda assim, o sistema fiscal está integrado num Estado Social. Daí a sua consagração constitucional, no artigo 103.º da CRP, onde é prevista a repartição justa dos rendimentos e da riqueza, de onde advém o princípio da progressividade do sistema fiscal, bem como o princípio da legalidade fiscal (n.º 2) (AR, 1976). Fruto desta explicação podemos entender o conceito de crime tributário, tendo como ponto de partida que, “todo o

¹⁸ Vide Subcapítulo 1.3. A Criminalidade Tributária.

¹⁹ Julga-se importante dar ênfase ao facto destas duas vertentes do Direito se encontrarem entrosadas, “circunstância de a lei fiscal ser objeto de tutela penal” (Santos e Leal-Henriques, 1999, p. 43).

²⁰ A este respeito, “note-se que o imposto, enquanto meio destinado à satisfação das necessidades financeiras do Estado, é instituto jurídico que constitui objeto privilegiado do direito fiscal. “ (...) Assim sendo (...) impõe-se afirmar que o direito penal fiscal é também sancionador das violações da ordem económica” (Paiva, 2014, p. 99).

²¹ Imposto sobre o rendimento pessoal; tributação das empresas; tributação do património e tributação do consumo.

crime se traduz num comportamento determinante de uma danosidade ou ofensividade social” (Figueiredo Dias, 2012, p. 110).

O Direito Penal Tributário encontra-se reunido no RGIT, pelo que as infrações tributárias são classificadas em crimes²² e contraordenações (Pinto, F., 2011). Destarte no artigo 2.º é feita a definição de infração tributária como “todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária”(AR, 2001a, p. 3343). Conforme a distinção feita no RGIT, os crimes são ilícitos graves punidos com penas criminais e sanções acessórias, já as contraordenações são ilícitos menos graves sancionados com coimas (AR, 2001a).

Segundo Germano Marques da Silva (2009), o bem jurídico tutelado é o sistema tributário, nomeadamente a vertente da obtenção de recursos por intermédio dos impostos. Daqui surge uma matriz explicativa, que enquadra a utilização recorrente de três aspetos: cláusulas de valor patrimonial para delimitarem o limite mínimo de intervenção penal²³; a possibilidade de separar as infrações tributárias em contraordenações ou crimes, e a atenuação da responsabilidade, aquando da prática de condutas reparadoras destinadas a repor o dano patrimonial²⁴ (Pinto, F., 2011).

De forma a enquadrar o crime tributário no panorama da criminalidade organizada, o DL n.º 93/2003 de 30 de abril, assume destacada importância. Uma vez que prevê no seu artigo 2.º as definições que concretizam a assunção do crime tributário, relativamente, à especial complexidade, com vários requisitos, que se podem verificar isolada ou cumulativamente, à forma organizada e ainda ao carácter transnacional (MJ, 2003). Preenchendo, apesar da sua especificidade, as características fulcrais do fenómeno criminal organizado.

²² Vide Apêndice C.

²³ Veja-se a título de exemplo o crime de contrabando, previsto pelo artigo 92.º do RGIT, na alínea d) do n.º1 refere a punição até 3 anos de prisão ou pena de multa de 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 (AR, 2001a).

²⁴ Por exemplo, conforme o disposto no artigo 78.º “Pagamento Voluntário” do RGIT, o seu n.º 1 determina a redução de 75% do montante fixado para o pagamento voluntário da coima (AR, 2001a).

CAPÍTULO 2.

A UNIDADE DE AÇÃO FISCAL DA GNR

O mundo em que vivemos e a sociedade que integramos, comportam inúmeras incertezas e acrescidas dificuldades, “com a globalização, as exigências do mercado, o aumento da economia paralela, e o aumento da carga fiscal imposta aos contribuintes” (Chantre, 2015, p. 1), é imprescindível a existência de uma entidade com competência para a fiscalização e investigação da criminalidade tributária, fiscal e aduaneira.

Nesta senda, “o papel das autoridades com competência de investigação e fiscalização tributária, são de crucial importância estratégica para o país, bem acima da perceção tida pela grande maioria dos cidadãos (...)” (José, 2014, p. 37).

Assim torna-se essencial o estudo desta Unidade, não só através de uma contextualização histórica, como legal, de modo a compreender a sua atuação contra a criminalidade tributária, no espectro do crime organizado.

2.1. Antecedentes Históricos: A Guarda Fiscal e a Brigada Fiscal

Desde 1802 que a Guarda Real de Polícia (antecessora institucional da GNR) destinava um corpo de soldados que trataria, exclusivamente, da fiscalidade do Reino. Pelo que em 1885, o Decreto n.º 4 viria a criar um corpo especial da força pública denominado Guarda Fiscal (GF) (Alves, C., 2011). Decorrente do exposto anteriormente, a GF constituiu-se como um corpo especial de força pública, organizada militarmente para o serviço de fiscalização dos impostos e rendimentos públicos, visando principalmente: evitar, descobrir e reprimir o contrabando e descaminho aos direitos e transgressões das receitas fiscais (Governo, 1885).

No entanto, em 1992 foi avaliada a necessidade da existência desta força, dado o panorama nacional e internacional pós integração de Portugal na UE, levando a uma reestruturação das forças e serviços de segurança, extinguindo-se a GF.

Ainda pelo disposto no DL n.º 230/93 de 26 de junho, “ entende-se que a Guarda Fiscal se deverá transformar numa Brigada Fiscal através da integração dos poderes que lhe

estão cometidos e dos meios e pessoal que lhe estão afetos na Guarda Nacional Republicana”(Ministério da Administração Interna [MAI], 1993, p. 3488). Ainda assim, as alterações introduzidas, limitar-se-iam a adaptações da terminologia, consequência da adaptação (Andrade, 2011), vindo a ser aprovada uma nova Lei Orgânica da GNR (LOGNR).

No ano de 2006, surge o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, com o propósito de modernizar a Administração Pública (Domingos, 2009). Consequentemente, através da resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 1 de março, é extinta a BF, e posteriormente, aprovada a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, aprovando a vigente LOGNR. Com a reorganização da instituição são, então, criadas a Unidade de Controlo Costeiro (UCC) e a UAF, esta última, com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à GNR (AR, 2007).

2.2. A Unidade de Ação Fiscal: Estrutura, Missão e Competências

Fruto das profundas alterações no panorama legal e organizacional, nomeadamente com a publicação da LOGNR de 2007, o combate à criminalidade tributária evidenciou-se num reforço das competências, nomeadamente na investigação criminal, atribuídas à Guarda (Chantre, 2015).

Advindo do n.º 2, alínea f), do artigo 3.º da LOGNR, constituem-se como atribuições da Guarda na sequência da sua missão geral, “prevenir e investigar as infrações tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias” (AR, 2007, p. 8043).

Pelo disposto no artigo 41.º da LOGNR, a UAF²⁵ é “uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira” (AR, 2007, p. 8049).

Cumulativamente, o Regulamento Geral do Serviço da GNR consagra, no n.º 8 do seu artigo 6.º que “as missões de prevenção e de investigação da atividade tributária, fiscal e aduaneira são exercidas pela UAF em todo o território nacional” (MAI, 2010, p. 33857). Verifica-se, igualmente, pelo Despacho n.º 62/09-Ordem à Guarda (OG), de 30 de dezembro que compete à unidade, para além das demais (Comando-Geral [CG], 2009a):

²⁵ Vide Anexo A.

- Executar ações de investigação criminal e contraordenacional de âmbito tributário, fiscal e aduaneiro, em todo o território nacional;
- Executar ações de fiscalização tributária, fiscal e aduaneira;
- Recolher notícias e apoiar operacionalmente e tecnologicamente as atividades de investigação exercidas pelas subunidades operacionais;
- Coordenar e controlar a fiscalização da circulação de mercadorias desenvolvida pelos comandos territoriais em território continental;
- Coordenar funcionalmente os comandos territoriais dos Açores e da Madeira na execução de ações decorrentes da sua missão geral.

No artigo 13.º da LOGNR, para efeitos do regime jurídico aplicável às infrações tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária, por um lado os Oficiais no exercício de funções de comando da UAF, bem como no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário (AR, 2007).

Pelo exposto, “a criação da UAF, enquanto unidade com caráter especializado e de alto nível técnico, traduz a materialização orgânica necessária para dar resposta às competências em matéria de investigação da criminalidade tributária”²⁶ (José, 2014, p. 47) e, para corresponder à especificidade deste tipo de combate.

2.2.1. A Fiscalização e Investigação Criminal na UAF

De forma primaz, importa definir neste trecho, dois conceitos que não obstante a sua diferença, são separados por uma linha ténue, não fossem duas ações complementares na atividade policial.

O conceito de fiscalização enquadra-se numa perspetiva de prevenção²⁷, isto é, atos que visam evitar, acautelar ou impedir algo, pelo que nesta vertente preventiva ressalvam-se as regras condicentes com as atuações policiais, nomeadamente a fiscalização. Ao invés deste, o conceito de investigação criminal²⁸, dirige-se a um facto que se suspeita ter acontecido ou do qual já houve notícia, preenchendo portanto, um caráter de repressão, que consubstancia um conjunto de diligências levadas a cabo no âmbito da infração (Soares, 2014).

²⁶ Vide Apêndice C.

²⁷ Vide, a este respeito, o n.º 3 do artigo 272.º da CRP.

²⁸ O artigo 1.º da LOIC define investigação criminal como o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinem a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (AR, 2008a, p. 2779).

Para entender como se procede a ação de fiscalização por parte da UAF, importa compreender como decorre o processo penal tributário, constante no Capítulo I da Parte II do RGIT.

Prevedo o referido diploma as infrações tributárias, cumpre à UAF²⁹, como órgão de polícia criminal³⁰ (OPC), e pelo vigente no seu n.º1 do artigo 35.º, adquirir a notícia de crime tributário e proceder de acordo com o artigo 243.º do CPP relativamente ao auto de notícia. Paralelamente, a competência da UAF abarca os processos de contraordenação tributária, uma vez que o seu artigo 59.º refere-se, precisamente aos OPC competentes para a fiscalização tributária. No artigo 67.º do RGIT, faz-se menção à UAF, no seu n.º 2, como competente para instruir os processos de contraordenação, que resultem dos autos produzidos pelos seus militares (AR, 2001a).

No respeitante à investigação criminal³¹, a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) constitui-se como uma base normativa no que concerne à competência da UAF na investigação de crimes tributários. Neste prisma, a LOIC consagra na alínea a) do n.º4 do seu artigo 7.º a competência concorrencial com a Polícia Judiciária (PJ) na investigação de crimes tributários de valor³² superior a 500 000€ (AR, 2008a). Face ao preceituado, “a UAF viu consagrada a competência concorrencial com a Polícia Judiciária para a investigação de crimes tributários (...) constituindo-se como um capital de enorme confiança” (Assunção, 2010, p. 3). Esta previsão afasta qualquer dúvida, relativamente à omissão no RGIT (artigo 41.º) respeitante à competência da Unidade para investigar para além dos crimes aduaneiros, inferindo-se o alargamento a todo o espectro de crimes tributários.

²⁹ Apesar de a UAF ser a unidade especializada para dar cumprimento à missão fiscal, tributária e aduaneira, na legislação especial e reguladora destas matérias, como é o RGIT continua a fazer-se referência à já extinta BF. Visto isto, o CG da GNR, difundiu instruções específicas aos militares através da Circular n.º 3/2002-P, de 20 de maio e n.º 3/2006-F de 2 de março, como refere José (2014). Face ao exposto, e visto, na previsão do artigo 35.º do RGIT se dar conta da aquisição da notícia de crime por intermédio de qualquer OPC, poderá existir a dúvida quanto à competência específica da UAF no processo contraordenacional. No entanto, é verificável a constituição de nulidade aquando do levantamento do auto de notícia por funcionário sem competência (alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do RGIT), sendo sua função, somente participar ou denunciar tal infração, pelo disposto no n.º1 do artigo 60.º do RGIT (AR, 2001a).

³⁰ Vide alínea c) do artigo 1.º do CPP.

Vide também alínea c) do artigo 6.º da Portaria 1223-A/91, de 30 de dezembro, que estabelece as Regras aplicáveis à identificação dos processos-crime.

³¹ Vide artigo 1.º do CPP.

³² Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 93/2003, de 30 de abril, entende-se como “ «valor do crime tributário» o valor da mercadoria objeto de infração, ou da vantagem patrimonial ilegítima, de acordo com as respetivas disposições incriminatórias.” (MJ, 2003, p. 2779).

Deste modo, o Despacho n.º 63/09-OG³³ do CG, que define a estrutura da Investigação Criminal da GNR e inclusive da UAF, contempla como sua competência específica os crimes tributários comuns, aduaneiros e fiscais. Por inerência, no mesmo normativo institucional, são exaradas as competências da Secção de Investigação Criminal (SIC), que se reveste de extrema importância dado o papel que tem na Unidade, pelo que, são suas competências genéricas: “Coadjuvar o comando e promover a coordenação e controlo de toda a atividade de investigação criminal”; “levar a efeito atividades de investigação criminal operativa e de análise de informação criminal” e “assegurar a ligação e coordenação com outras entidades”(CG, 2009b, p. 59).

O crime tributário caracteriza-se pela adaptabilidade dos seus agentes, pelo modo organizado como atuam, logrando da utilização da tecnologia e da formação que possuem os seus membros. Dada esta conjuntura, torna-se crucial a pró-atividade para a recolha de notícias, gerando uma base de informação que possibilite dirigir a investigação (Pronto, 2007), e permitindo à estrutura de investigação combater eficazmente o fenómeno.

2.3. A Cooperação Policial, Administrativa e Judiciária

Após a realização da contextualização da cooperação no panorama do crime organizado, surge a necessidade de compreender os conceitos de cooperação policial e judiciária. Torna-se fundamental a sua compreensão por forma a entender como se processam e quais os mecanismos usados pela UAF para a sua operacionalização.

Poder-se-ia fazer uma simples distinção destas duas matérias, visto a semântica não incitar qualquer dúvida. Logo, quando nos referimos a cooperação judiciária, referimo-nos à que é estabelecida entre autoridades judiciárias, isto é, juízes ou magistrados do Ministério Público (MP), por conseguinte, cooperação policial será a efetuada entre OPC e entidades análogas. Todavia, este tipo de noções carece de algumas precisões. Deve-se este facto, a uma invariável interligação entre os dois termos. Se tivermos em consideração a fase processual do inquérito, as tarefas do MP e dos diferentes OPC estão relacionadas, visto o inquérito ser dirigido pelo MP e a investigação criminal pelos OPC³⁴, com a sua autonomia técnica e tática (Borges, 2017).

³³ A este propósito, foi publicado o Despacho n.º 18/2014 do CG, que prevê a reestruturação da estrutura da Investigação Criminal na GNR, e que revoga, designadamente os Despachos n.º 62/09 e 63/09. Contudo, por força dos pontos 11 (alínea n), 12 e 13, dada a falta de revisão da LOGNR, mantêm-se os efeitos dos referidos despachos no que concerne à UAF, e continuando pendentes os efeitos consignados no Despacho n.º 18/2014.

³⁴ *Vide* artigo 2.º da LOIC.

No que à cooperação policial diz respeito, pelo disposto no artigo 6.º da LOGNR estão previstos os deveres de colaboração, pelo que a GNR, sem prejuízo para as suas prioridades e missão, deve cooperar com as demais forças e serviços de segurança (FSS), bem como as autoridades públicas, onde se enquadram autoridades judiciárias e administrativas. Neste âmbito, é relevante salvaguardar também a disposição do artigo 6.º da Lei de Segurança Interna³⁵ (LSI), que suporta a cooperação entre as demais FSS, designadamente através da partilha de informações (AR, 2008b). Outro normativo onde o dever de cooperação entre FSS está presente é a LOIC³⁶, consagrando taxativamente no seu artigo 10.º, que os OPC cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições (AR, 2008a).

No âmbito administrativo, a UAF coopera com as demais entidades que compõe a Administração Pública. Neste particular, perspetiva-se a cooperação no seguimento daquilo que são a missão e atribuições específicas, de investigação e prevenção criminal no domínio da criminalidade tributária. Assim, ressalva-se o cumprimento do disposto no artigo 3.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira³⁷, que refere a possibilidade da celebração de protocolos entre a inspeção tributária e quaisquer entidades com competência na matéria (MF, 1998). Pelo que, dadas as competências da UAF, esta se enquadra no leque de entidades mencionado.

2.3.1. A Cooperação Administrativa: UAF e AT

Tendo presente a informação supra mencionada, neste capítulo importa destacar a cooperação existente entre a UAF e a Autoridade Tributária (AT). Desta feita, a AT é o serviço da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa e tem como missão a administração dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como o controlo da fronteira externa da UE e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade³⁸(MF, 2011).

³⁵ Aprovada pela Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto.

³⁶ Conforme o artigo 12.º da LOIC, o dever de cooperação adstrito ao artigo 10.º efetiva-se com a partilha de informações entre os OPC, através de um sistema integrado de informação criminal (SIIC). A partilha de informação da SIIC é operacionalizada junto dos OPC através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal (prevista pela Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto – “Condições e Procedimentos para instituir o Sistema Integrado de Informação Criminal”) que assegura a interoperabilidade dos sistemas de informação dos OPC (AR, 2008a).

³⁷ Aprovado pelo DL n.º 413/98, de 31 de dezembro.

³⁸ Vide Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro: Aprova a orgânica da AT.

Assim, na prossecução da política fiscal de combate à economia informal e a todas as formas de criminalidade tributária, foi aprovado em 2012, um protocolo³⁹ (com a folha de rosto exposta no Anexo B) entre as duas instituições e homologado pelos Ministros da Administração Interna e de Estado e das Finanças.

Consequentemente, o documento visa articular a cooperação e coordenação das partes⁴⁰, nomeadamente a nível operacional, através da partilha de informação, da prevenção e investigação de ilícitos tributários e até formação profissional. No quadro da acessibilidade de informação, é previsto o acesso remoto às bases de dados da AT e é estabelecido o compromisso da troca de informação. Por outro lado, contempla a criação de equipas mistas de investigação e fiscalização, bem como o controlo operacional prestado por técnicos e especialistas (Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna [GSEAMAI], 2012).

2.3.2. A Cooperação Policial: a UAF e a PJ

A PJ, pelo disposto no artigo 1.º da sua LO⁴¹, é um corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministério da Justiça, que tem como missão⁴² coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, desenvolver ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência (MJ, 2000).

Com a aprovação do DL n.º 304/2002 de 13 de dezembro, que viria a alterar e reorganizar as competências de investigação criminal previstas na LOPJ, olvida-se, no seu preâmbulo, dotar a PJ com uma Unidade de Informação Financeira (UIF)⁴³, cuja missão é:

“(…) recolher, tratar e relacionar informação sobre atuações de natureza criminal, o que se revela necessário à prevenção ou combate de crimes de branqueamento de capitais e dos crimes tributários mais graves (...) quando assumam especial complexidade, forma organizada ou caráter transnacional (...)” (MJ, 2002, p. 7821).

³⁹ Verifica-se deste modo a execução do Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017, onde se encontra plasmada a intenção de manter uma estratégia de cooperação inspetiva e a realização de ações conjuntas entre a AT e outras entidades, designadamente a GNR através da UAF (MF: Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, 2015).

⁴⁰ Para este efeito, é constituído um Grupo de Coordenação Operacional, composto por elementos das duas forças.

⁴¹ Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto: Aprova a orgânica da Polícia Judiciária.

⁴² Vide artigo 2.º da Lei n.º 37/2008 de 6 de agosto.

⁴³ Tendo por base a Diretiva europeia 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Ainda no n.º 10 do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, define-se UIF⁴⁴ como “a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento” (AR, 2008c, p. 3187).

Com o objetivo de materializar o combate a esta tipologia de criminalidade, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, procede à criação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), com atribuições de investigação análogas às dos OPC e na dependência da PJ. Trata-se, portanto, de um instrumento de combate ao crime económico-financeiro que opera em apoio direto do MP, composto por elementos da PJ, AT e Instituto de Registos e Notariado, e que utiliza a investigação financeira ou patrimonial para obter informação e proceder a uma posterior apreensão dos bens que se considerem ilegítimos (AR, 2011).

Nesta medida a UAF, articula-se com a PJ⁴⁵, de modo a concretizar a partilha de informação no âmbito da criminalidade tributária através da UIF, ou do GRA com a devida autorização da autoridade judiciária, relativamente ao confisco de bens.

2.3.3. A Cooperação na União Europeia

Como foi tratado anteriormente neste estudo, o crime organizado, em especial, a sua face económico-financeira, tem as portas abertas à sua livre propagação. Quer a nível mundial quer a nível da UE “a livre circulação de pessoas e a livre prestação de serviços, pela sua natureza e incidência, devido à inexistência de controlo e fronteiras, são permeáveis à ramificação de organizações criminosas” (Valente, 2004, p. 213), pelo que se tornou necessário congregar esforços nas áreas legislativa, judicial e policial.

É, porquanto, perceptível que a atuação combinada entre os vários Estados-Membros (EM) da União, naquilo que se procura determinar como o conceito de cooperação policial, abrange o combate à criminalidade em geral, no entanto com maior propriedade naquela que assume natureza transnacional (Gomes, 2006), como é a criminalidade tributária⁴⁶ enquanto ramo do crime económico-financeiro.

⁴⁴ A este respeito, o artigo 5.º do DL n.º 42/2009 de 12 de fevereiro, designa igualmente as competências da UIF, fazendo a ressalva do papel que esta unidade desempenha na cooperação interna e internacional, correspondendo-se com autoridades de supervisão e fiscalização financeiras ou não, e estruturas congéneres, respetivamente (MJ, 2009).

⁴⁵ Note-se que o artigo 6.º da LOPJ prevê o dever de cooperação.

⁴⁶ A este respeito, a GNR e a *Guardia Civil* de Espanha, celebraram em 2009 um Memorando com o objetivo de reforçar o intercâmbio permanente de informações e a coordenação de ações contra as ameaças à segurança de ambos. No artigo 6.º do referido documento, consta o compromisso de cada um dos signatários ao incentivo da cooperação em matéria de informações e do planeamento de operações conjuntas, no domínio das infrações tributárias, fiscais e aduaneiras (PORTUGAL. Guarda Nacional Republicana, [Tratados, etc.], 2009).

Nesta medida, “os Estados têm vindo, de facto, a adotar uma multiplicidade de instrumentos jurídicos que regulamentam a cooperação internacional entre as suas diferentes autoridades, nomeadamente judiciárias e policiais” (Borges, 2017, p. 5), por forma a alcançar “um dos maiores desafios da integração europeia: o desenvolvimento da UE como espaço de liberdade, segurança e justiça” (Sousa, 2006, p. 286).

Assim, são evidentes as inúmeras alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas, no entanto, a problemática desta investigação não se centra nesta evolução, pelo que importa enfatizar neste domínio o Tratado sobre o Funcionamento da UE, especificamente pelo consagrado no seu artigo 67.º, pois é referido o envidar de esforços para a cooperação e coordenação policiais e judiciária, de modo a garantir o nível de segurança através da prevenção da criminalidade na União (União Europeia [UE], 2012). Acrescenta ainda, pelo disposto no artigo 69.º-F que “a União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos EM, incluindo os serviços de polícia (...)” (UE, 2007, p. 67) podendo ser adotadas medidas sobre o intercâmbio de informação, a formação do pessoal e técnicas comuns de investigação de formas graves de criminalidade organizada.

Desta forma a UAF coopera e estabelece contacto no âmbito da sua missão tributária, com entidades criadas no quadro europeu de cooperação policial e judiciária, uma vez que têm sido reunidos esforços pela UE para combater formas de criminalidade organizada. Contudo, existem quatro organismos que iremos, de forma breve, evidenciar devido ao contexto operacional da UAF, nomeadamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (EUROJUST) no panorama de cooperação judiciária e, o Serviço Europeu de Polícia (Europol) e Academia Europeia de Polícia (CEPOL) no quadro da cooperação policial.

A OLAF foi criada pela Decisão 1999/352/CE da Comissão, de 28 de abril, e é o único organismo da UE com competência para detetar e inquirir sobre a utilização fraudulenta de fundos, bem como a evasão e pagamento de impostos, que lesam os cidadãos europeus. Para concluir a sua missão a OLAF realiza inquéritos sobre casos de fraude e corrupção, vaticina a confiança dos cidadãos nas instituições europeias e concebe a política antifraude (Organismo Europeu de Luta Antifraude [OLAF], 2017).

A Eurojust, criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, “é uma unidade de cooperação judiciária que atua no âmbito da investigação criminal relativa à criminalidade mais grave” e “deverá ter por missão facilitar a coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais e dar apoio às investigações criminais

em processos de crime organizado” (Almeida, 2005, p. 217), aliás reforça esta ideia o ponto 21 da Decisão 2009/426/JAI do Conselho⁴⁷, pois sublinha necessidade de “trabalhar com parceiros externos, como Estados terceiros, a Europol e a OLAF” (Conselho da União Europeia [CUE], 2008, p. 15). Materializa-se através de 28 representantes⁴⁸ dos EM que podem ser procuradores, juízes ou Oficiais de polícia. Destaca-se o papel do membro nacional, junto dos OPC, podendo solicitar informações relativamente a factos criminosos e seus agentes, conforme a alínea b) do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2003 (AR, 2003).

A Europol⁴⁹ é uma agência da UE cujo objetivo é melhorar “a eficácia dos serviços policiais nacionais e a sua cooperação na prevenção e combate” (Sousa, C., 2005, p. 110) da criminalidade. Criada com a aprovação do Tratado de Maastricht, o seu papel prende-se com a coordenação de esforços das polícias dos EM, nomeadamente, o encetamento de investigações criminais uma vez que não dispõe de poderes de ação coerciva. As competências da Europol visam sobretudo as matérias conexas com a criminalidade organizada, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, cibercriminalidade e terrorismo (Milt, 2017), sendo as funções mais relevantes o recebimento e tratamento de informação policial, bem como a participação em equipas conjuntas de investigação⁵⁰ (Triunfante, 2011), pelo que “para incrementar a eficácia da ação concertada dos EM, no domínio da prevenção e combate ao crime” (Sousa, C., 2005, p. 110) este organismo foi dotado de competências de caráter operacional, onde se incluem as equipas conjuntas.

As equipas de investigação conjuntas⁵¹ são um instrumento de cooperação internacional, que visa a recolha e troca diretas de informação e elementos de prova, pelo que, depende da coordenação entre as autoridades judiciais e policiais das partes integrantes, constituindo-se como uma ferramenta de cooperação muito eficaz (CUE, 2017). Neste domínio, está prevista a participação de outros órgãos, a título facultativo para além

⁴⁷ Decisão relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da mesma, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade.

⁴⁸ Em Portugal são membros nacionais Eurojust, o Diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, para as matérias relativas ao terrorismo e, um magistrado do MP que exerce funções na divisão de apoio jurídico e cooperação judiciária.

⁴⁹ Em Portugal, segundo o definido pela LOIC no seu artigo 12.º, compete à PJ assegurar o funcionamento da Unidade Nacional Europol, através da qual este Serviço se faz representar nacionalmente, e que é constituída por Oficiais de ligação permanente, designadamente da GNR. No entanto, existe a “possibilidade de os Estados-Membros autorizarem contactos diretos entre os serviços policiais e a Europol” (Sousa, C., 2005, p.111).

⁵⁰ No panorama internacional são comumente designadas de *Joint Investigation Teams* (JIT).

⁵¹ Transpostas para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 144/1999, que prevê a Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, nomeadamente, no seu artigo 145.º-A (AR, 1999).

das partes dos países em acordo. “Estes agentes podem incluir instituições da UE, membros nacionais da Eurojust, (...) agentes da Europol, (...) e agentes do OLAF” (CUE, 2017, p. 9).

Por sua vez, a CEPOL é constituída pelas escolas nacionais superiores de formação dos serviços de polícia, pelo que, “tem como objetivo fomentar a cooperação entre os seus membros e organizar ações de formação e divulgação e minorar alguns obstáculos práticos à cooperação policial no terreno” (Gomes, 2006, p. 254), de onde se realça na alínea b) do n.º 2 no artigo 6.º da Decisão que lhe deu forma, a maximização da cooperação na luta contra a criminalidade organizada (CUE, 2005). Nesta medida, a CEPOL executa os programas e iniciativas decididas pelo Conselho de Administração, “constituído pelos diretores dos institutos nacionais” (Gomes, 2006, p. 255).

2.4. Os Meios de Obtenção de Prova no Crime Tributário Organizado

Dadas as constantes mutações económicas e sociais, que acarretam, naturalmente atualização e reflexão, existe uma enorme variedade de ilícitos e penas em sede tributária que, por sua vez, são perpetrados em consonância com características que os tornam parte integrante da criminalidade organizada. Em advento desta conjuntura, são lançadas dificuldades muito sérias não só aos legisladores e administrações fiscais, como aos OPC que são parte integrante na resolução desta problemática, pelo que “têm de se apoiar em novos instrumentos inspetivos e mecanismos legais preventivos e repressivos válidos, em consonância com os direitos fundamentais dos cidadãos” (Teixeira, 2013, p. 577), como são exemplo os mencionados neste subcapítulo, e aprofundados no Apêndice D.

No ordenamento jurídico português a aprovação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, veio estabelecer um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, reconhecendo-o como medidas de combate à criminalidade organizada. Representa, pois, um “apreciável avanço no apetrechamento das autoridades judiciárias (...) e das instâncias policiais, de novos meios de produção de prova no âmbito do sempre difícil e sinuoso combate à criminalidade organizada e de natureza económico-financeira” (CEJ, 2004, p. 69), para além dos meios de obtenção de prova previstos pelo CPP.

Com efeito, no artigo 1.º da supracitada Lei, é confinado o âmbito de aplicação deste regime a um catálogo específico de crimes. Consequentemente, a UAF⁵², decorrente da sua

⁵² Neste contexto, ainda que não estejam abrangidos pela competência da UAF, existem outros mecanismos muito importantes para combater a criminalidade organizada. Nomeadamente as ações encobertas

missão específica no combate à criminalidade tributária prevista na legislação institucional, bem como OPC com competência na investigação de crimes tributários consignado na LOIC e RGIT, integra-se no rol de entidades que beneficiam com a aplicação deste regime especial de recolha de prova. Esta explicação deve-se ao facto de virem elencados, designadamente nas alíneas i) e j), os crimes de associação criminosa e contrabando, salvaguardando no n.º 2, que a este último, apenas lhe é aplicável se o crime for praticado de forma organizada.

Segundo Santos, Bessa e Pimentel (2008) o ciberespaço é cada vez mais utilizado por organizações criminosas, uma vez que a presença física é desnecessária para a realização de qualquer ação criminal. Visto isto, ainda com intuito de recolher prova no seio da investigação a este tipo de criminalidade cada vez mais volátil, dada a utilização de tecnologia para a sua prática ser cada vez mais comum, é aprovada a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que vem prever a recolha de prova em suporte eletrónico. Pelo que, fruto das características da criminalidade tributária, também é utilizada como recurso da obtenção de prova pela UAF (AR, 2009).

contempladas pela Lei n.º 101/2001, e previstas nomeadamente, para crimes de associações criminosas, bem como infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada ou de dimensão internacional ou transnacional (artigo 2.º) (AR, 2001b).

CAPÍTULO 3.

METODOLOGIA

3.1. Introdução

À elaboração de uma investigação científica é inerente o método para que os resultados obtidos possam ser considerados válidos. Neste âmbito, “ importa, acima de tudo, que o investigador seja capaz de conceber e de pôr em prática um dispositivo para a elucidação do real, isto é, (...) um método de trabalho” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 13). Como frisa Lakatos e Marconi (2003), o conhecimento científico a que se reporta uma investigação como a presente, é obtido de forma racional e conduzido por intermédio de procedimentos científicos, expostos no Apêndice E.

Assim, no ensino superior militar, o ingresso dos Oficiais das Forças Armadas e da GNR nos quadros permanentes passou a fazer-se em regra, com a habilitação mínima do grau de mestre⁵³. Neste contexto, o “grau de mestre comprova o nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação” (Ministério da Educação [ME], 1992, p. 4781), pelo que é patente a necessidade deste capítulo, na medida em que “toda a investigação deve, portanto, responder a alguns princípios estáveis e idênticos” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 22) que aqui serão definidos.

3.2. Método Científico

Como expõe Gil (2008) para que um conhecimento seja considerado científico torna-se necessário determinar o método que possibilitou alcançá-lo. Como tal, “o método é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, (...) permite alcançar o objetivo” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 83).

⁵³ Conforme preâmbulo do Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, que prevê a implementação do Instituto Universitário Militar.

Tendo por base as etapas do procedimento de Campenhoudt e Quivy (1992) é necessária a construção do modelo de análise, optando-se na presente investigação pelo método hipotético-dedutivo, isto é, a criação de hipóteses através de trabalho lógico para as quais se busca correspondência. Por conseguinte, segundo Popper (2004) são formuladas hipóteses que posteriormente tentarão ser refutadas, e se as mesmas resistirem serão aceites com a perspectiva de poderem ser novamente refutadas.

Contudo “o primeiro problema que se põe ao investigador é muito simplesmente o de saber como começar bem o seu trabalho” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 29). E desta forma optou-se por uma abordagem qualitativa, tendo como objetivo “descobrir, explorar, descrever fenómenos e compreender a sua essência” (Fortin, 2009, p. 32) pelo que ainda segundo Fortin (2009) a exploração do assunto em questão parte de uma questão geral. Nesta perspectiva formulou-se a seguinte **Questão Central (QC)**: *A ação da UAF da GNR, no âmbito da sua missão tributária e aduaneira, tem reflexo no combate à criminalidade organizada?*

Com o intuito de se conseguir uma resposta lógica, de forma a dar cumprimento aos objetivos específicos, foram concebidas as seguintes **Questões Derivadas (QD)**, que nos dão claramente a noção do seguimento que a investigação toma, quer seja a descrição de fenómenos ou conceitos, ou as relações entre os mesmos (Fortin, 2009):

QD 1 – *Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade organizada?*

QD 2 – *O combate ao crime organizado pode enquadrar-se nas competências da UAF?*

QD 3 – *Tendo em conta a missão da UAF, de que forma conduz/operacionaliza o combate à criminalidade organizada?*

Por conseguinte, “a organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 119). Outrossim representam um fio condutor eficaz, na medida em que a sua formulação dá a orientação para a resposta às questões derivadas e consequentemente à questão central, visto serem definidoras de critérios na seleção dos dados pertinentes para a investigação (Quivy e Campenhoudt, 1992). Em consideração ao exposto, foram formuladas as seguintes hipóteses:

H 1 – *Não existe um consenso quanto ao fenómeno de crime organizado, pelo que o conceito e os contornos da sua aplicação são difusos.*

H 2 – *O combate ao crime organizado enquadra-se nas competências da UAF através do crime de associação criminosa previsto no RGIT.*

H 3 – *O combate à criminalidade organizada é conduzido/operacionalizado pela UAF através da investigação da criminalidade tributária, nomeadamente através dos meios especiais de prova.*

H 4 – *A cooperação da UAF com outros organismos/entidades de natureza administrativa, policial e judiciária é preponderante no combate ao crime organizado.*

H 5 – *A cooperação da UAF no âmbito da criminalidade tributária, com organismos europeus, constitui uma ferramenta de combate ao crime organizado.*

Extrai-se, portanto, que as hipóteses se apresentam como propostas de resposta às questões colocadas anteriormente, indicando-nos o tipo de observações a fazer e relações a constatar, de modo a averiguar de que forma são confirmadas ou infirmadas (Quivy e Campenhoudt, 1992), uma vez que, “estas são proposições conjecturais que constituem respostas possíveis às questões de investigação” (Sarmiento, 2013, p. 9).

3.2.1. Recolha de Dados

Nesta fase, após o estabelecimento da problemática, a observação assume um carácter preponderante, pois são reunidas informações que caberão na construção de conceitos. Logo, delinear o tipo de pesquisa e recolha de dados é a tarefa subsequente (Gil, 2008). Entende-se por recolha de dados o “processo organizado posto em prática para obter informações junto de múltiplas fontes” (Freixo, 2012, p. 220).

Visto esta investigação fazer-se com recurso a uma abordagem qualitativa, evidencia-se a utilização de um estudo de caso, realizando-se detalhadamente, acerca da dimensão do crime organizado e da sua implicação na missão da UAF, enquanto OPC responsável pela investigação tributária (Aires, 2011).

Numa fase inicial do trabalho foi necessário construir um quadro de referência que se adequasse ao estudo realizado, isto é, “uma estrutura abstrata formada por uma ou várias teorias ou conceitos, que são reunidos (...) devido às relações que eles têm com o problema de investigação” (Fortin, 2009, p. 114) com a finalidade de fornecer uma contextualização para a interpretação dos resultados. Por conseguinte, as pesquisas bibliográfica e documental foram de sobremaneira importantes nesta fase, isto é, a recolha de informação através de obras bibliográficas, artigos científicos e outros documentos sem tratamento analítico, com destaque para legislação e jurisprudência (Gil, 2008).

No entanto, numa fase posterior, exposta ao longo do Capítulo 4 foi feita, segundo Sarmiento (2013) uma abordagem empírica, consequência da observação direta com base no

levantamento bibliográfico e numa fundamentação teórica sólida, de modo que a recolha de dados se efetivou a partir de entrevistas a pessoas com conhecimentos relevantes e fidedignos sobre a UAF e a realidade do crime organizado na vertente económico-financeira e tributária, olvidando-se retirar “elementos de reflexão muito ricos e matizados” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 193), permitindo aprofundar o conhecimento através de inquirição presencial⁵⁴. Desta forma, conduziram-se treze entrevistas confirmatórias de maneira a validar as fontes utilizadas e acrescentar conhecimento só adquirível através da experiência operacional, dividindo-se em entrevistas do tipo 1 (realizadas a entidades diretamente ligadas ao trabalho desempenhado pela UAF) e tipo 2⁵⁵ (realizadas a entidades que ocuparam posições estratégicas para a cooperação europeia na Unidade). As entrevistas estruturaram-se de forma semidiretiva⁵⁶, com o auxílio de um guião de entrevista⁵⁷ que possibilitasse ao entrevistado acrescentar informação que achasse pertinente (Sarmiento, 2013).

3.2.2. Seleção dos Entrevistados

Neste tipo de investigação é frequente trabalhar-se com uma amostra, isto porque a totalidade de elementos do universo é incompatível com a dimensão e propósito deste tipo de estudo (Gil, 2008), todavia a “amostra é parcela convenientemente selecionada do universo” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 163). Este tipo de seleção está diretamente relacionado com a natureza do objeto de pesquisa. Pretendeu-se estudar uma amostra não estritamente representativa do universo em causa, visto interessar recolher dados com origens distintas, mas que ainda assim tivessem em comum a matéria alvo de análise, nomeadamente a criminalidade organizada e tributária, almejando comparações significativas (Quivy e Campenhoudt, 1992).

Como salienta Freixo (2012), os entrevistados selecionados, representam uma cuidadosa escolha, devido à correspondência entre as suas características e os objetivos pretendidos. Pelo que foram entrevistados todos os elementos da Unidade que diretamente têm contacto, não só com o método utilizado para combater o crime organizado, como também têm profundo conhecimento do impacto produzido na luta contra este tipo de

⁵⁴ Na impossibilidade de realização da entrevista presencial, privilegiou-se o método via correio eletrónico.

⁵⁵ Às entrevistas do tipo 2 correspondem as questões n.ºs 11, 12 e 13 do guião (Apêndice F), relativas à cooperação europeia da UAF.

⁵⁶ “O entrevistado responde às perguntas do guião pela ordem que entender, podendo também falar sobre outros assuntos relacionados com as perguntas” (Sarmiento, 2013, p. 34).

⁵⁷ Vide Apêndice F – Guião de Entrevista.

criminalidade, visto ocuparem funções de comando nas subunidades operacionais da Unidade, bem como o comandante da secção que exerce a interlocução entre elas (SIC), e o comandante da Unidade. Por outro lado, não tendo um papel direto na atividade desenvolvida na UAF, foram entrevistadas entidades que possuem um papel preponderante no desenvolvimento e desfecho das investigações (MP) e que conhecem o papel desempenhado pela UAF neste contexto, dado que também investigam este tipo de criminalidade (PJ)⁵⁸. Para além dos referidos, logrou-se a participação de dois intervenientes diretos naquilo que foi a cooperação da UAF com entidades europeias, Europol e OLAF.

Intenta-se, portanto, que os dados a obter com os entrevistados selecionados, ainda assim represente o universo, permita a sua fiabilidade e comparabilidade entre eles (Sarmiento, 2013). Desta forma, as entidades selecionadas são representativas daquilo que é o combate à criminalidade organizada, na sua vertente tributária, e que está instituído em Portugal, e cujo papel desempenhado, converge para definir qual o papel da UAF no combate a esta tipologia criminal.

Quadro n.º 1 — Caracterização dos Entrevistados

Entrevistados	Organização	Cargo/Posto	Função	Data	Modo
Entrevistas do tipo 1					
E1	Nunes	GNR/UAF	Major	Comandante DAF	21 de março Presencial
E2	Garcia	GNR/UAF	Major	Comandante DAF	21 de março Presencial
E3	Chantre	GNR/UAF	Capitão	Comandante DAF	24 de março Presencial
E4	Babo Nogueira	GNR/UAF	Major	Comandante DAF	24 de março Presencial
E5	Gomes	GNR/UAF	Capitão	Comandante DAF	28 de março Presencial
E6	Nogueira	GNR/UAF	Capitão	Comandante DP	28 de março Presencial
E7	Messias	GNR/UAF	Tenente-Coronel	Comandante SIC	29 de março Presencial
E8	Patrícia Barão	MP	Procuradora	DCIAP	30 de março Correio Eletrónico
E9	Luís Toscano	PJ	Inspetor	UNCC	30 de março Presencial
E10	Pereira	GNR/UAF	Coronel	Comandante UAF	31 de março Presencial
E11	Antonieta Borges	MP	Procuradora	DIAP Lisboa	31 de março Presencial
Entrevistas do tipo 2					
E12	Maia Pires	GNR/UCC	Coronel	Comandante UCC	3 de abril Presencial
E13	Costa e Silva	GNR/CARI	Tenente-Coronel	Chefe de Divisão	4 de abril Presencial

Fonte: Elaboração própria

⁵⁸ Note-se que não foi possível realizar a entrevista à AT, como planeado.

3.2.3. Tratamento e Análise de Dados

Exorta-se que “os métodos de recolha e os métodos de análise dos dados são normalmente complementares e devem, portanto, ser escolhidos em conjunto, em função dos objetivos e das hipóteses de trabalho” (Quivy e Campenhoudt, 1992, p. 185), assim como reiteram Quivy e Campenhoudt (1992), a análise do conteúdo, nomeadamente das entrevistas, garante-nos tratar forma organizada as informações que nos são disponibilizadas, que apresentam elevado grau de complexidade e profundidade.

Por conseguinte, existem várias técnicas de análise de conteúdo, que nos fornecem resultados distintos. “Estas técnicas podem ser utilizadas sozinhas ou em conjunto” (Sarmiento, 2013, p. 49). Para tal, procedeu-se às análises qualitativa categorial e quantitativa⁵⁹ das entrevistas, uma vez que, o interesse para a investigação era perceber qual a relação da característica enunciada ou não pelos entrevistados, com os objetivos do trabalho, até porque “a concetualização e operacionalização necessariamente envolvem uma interação entre conceitos teóricos e observações empíricas” (Berg, 2001, p. 248).

Por outro lado, encontrar categorias e subcategorias associadas a unidades de registo de modo a compreender e a matizar o conteúdo, para uma melhor compreensão dos dados recolhidos (Sarmiento, 2013). Para o efeito, não existiam categorias pré-definidas, optando-se por uma análise exploratória, mantendo-se a categorização provisória e passível de ser reformulada à medida que os dados eram assimilados (Sarmiento, 2013). E finalmente, uma análise quantitativa avaliativa, que “distingue e contabiliza as unidades de registo, que refletem um juízo positivo, negativo ou neutro em relação a determinado objeto e posteriormente avaliam o valor que o objeto tem para o entrevistado” (Sarmiento, 2013, p. 57), permitindo posteriormente na análise, destacar a importância da informação obtida.

Nesta fase elabora-se uma análise *SWOT* (*Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats*), permitindo compreender os recursos e capacidades da UAF no combate ao crime organizado, com base na análise das entrevistas. Com carácter qualitativo, a matriz *SWOT* (Apêndice G) simplifica a interpretação das capacidades e vulnerabilidades relativamente a fatores internos e externos da Unidade (Sotomayor, Rodrigues, e Duarte, 2014).

⁵⁹ Não se procedeu à análise quantitativa das questões de entrevista confirmatória, dado terem sido endereçadas apenas a duas entidades, pelo que o interesse para a investigação seria analisar a informação recolhida do ponto de vista qualitativo, dada a crível e incontornável experiência dos dois entrevistados na matéria.

CAPÍTULO 4.

APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. Apresentação e Análise das Entrevistas

Como refere Sarmiento (2013), tendo em consideração o facto de terem sido dirigidas questões abertas, deve ser tido em conta o tratamento que lhe é dado. A análise de conteúdo “é uma técnica sistemática e replicável, que classifica e reduz o número de palavras de texto, em categorias de conteúdo, utilizando uma metodologia científica com regras de codificação” (Sarmiento, 2013, p.53).

Desta forma extraíram-se das transcrições das entrevistas, segmentos representativos de uma característica ou atributo, respeitantes a uma subcategoria, formalizando unidades de registo (UR) que estão realçadas no texto, e que por sua vez, integram segmentos de maior dimensão, que permitem entender o seu significado, constituindo unidades de contexto, tendo por base uma codificação alfanumérica das entrevistas⁶⁰; são ainda constituídas unidades de contagem (UC), que contam o número de vezes que a UR é repetida. Tendo em conta a análise categorial, elaboraram-se matrizes das unidades de contexto e de registo por questão⁶¹, bem como matrizes de análise de conteúdo por questão, por forma a organizar os dados e poder analisar qualitativamente e quantitativamente os dados de forma eficiente (Sarmiento, 2013).

Seguidamente, com a análise às questões que compunham o guião⁶² obtiveram-se os seguintes dados:

Relativamente à **questão n.º 1**, com a análise constante no quadro n.º 2: “*Tendo em conta as diferentes referências ao conceito de crime organizado no ordenamento jurídico português, nomeadamente no CPP enquanto “criminalidade altamente organizada”, na Lei n.º 5/2002 que prevê “Medidas de combate à criminalidade Organizada” e Lei de Política Criminal para o biénio 2015-2017 enquanto “criminalidade violenta organizada ou*

⁶⁰ Vide Apêndice H.

⁶¹ Vide Apêndice I.

⁶² Vide Apêndice F.

grupar”, *como caracteriza o fenómeno?*”, o objetivo desta questão era perceber, quais as características do crime organizado, e quais as suas implicações na definição do conceito.

Assim, é possível perceber que os entrevistados (E1, E5, E6 e E9), entendem que o conceito legal de criminalidade organizada se encontra disperso no ordenamento jurídico português, não só com previsão legal constante de forma avulsa em vários diplomas, como também se verifica que possui variações de terminologia, tornando difícil a sua compreensão. De acordo com E1 salienta-se que “Portugal tem um problema, que é a situação do crime organizado estar definida em várias legislações, não sendo possível utilizar apenas um documento legal para definir o conceito”.

Adstrita a esta dispersão, poderá estar a evolução sofrida pelo fenómeno, como referem os entrevistados E5, E7 e E10, pois a mutação sofrida ao longo do tempo dada a evolução do fenómeno⁶³, foi acompanhada pela evolução do conceito, que tenta corresponder a uma realidade de crimes complexa, nomeadamente “o tipo legal de associação criminosa” como exorta E10.

Diretamente relacionada com a evolução do fenómeno está a grande panóplia de atividades criminosas que o preenchem. Daí que a abrangência do conceito é apontada pelos entrevistados E5 e E9 como um fator importante, caracterizador desta realidade, pelo que, como realça E9 “possivelmente, a diferente tipologia que atribuem, poderá ter que ver com os diferentes tipos que são investigados”⁶⁴.

Desta forma quase a totalidade dos entrevistados (E1, E2, E3, E4, E6, E7 e E8) considera que para explicar o fenómeno existe um conceito difuso e complexo na sua aplicação, desde logo porque no âmbito tributário, como explicita o E2 “o conceito de criminalidade organizada é restritivo, na medida, em que prevê um conjunto de crimes, que é limitativo”, e que portanto não existe um consenso quanto à sua uniformidade. Como refere o E7 as diferentes conceções são “tentativas de resposta para combater este tipo de criminalidade”, mas no entanto como refere o E1 “muitas vezes com pormenores divergentes”.

Ainda assim, segundo E1 o conceito é claro “no entanto deveria aplicar-se apenas uma tipologia para todos os diplomas”, já E10 sublinha que “começa a haver mais consenso nesta matéria” e E11 considera que tendo o foco na criminalidade tributária, o conceito de criminalidade altamente organizada “é vago por si só, mas no que respeita a este tipo de crimes, não”.

⁶³ Como é abordado no subcapítulo 1.1., por Carrapiço (2006) – p. 6.

⁶⁴ Conforme explícita Davin (2007) no subcapítulo 1.1. – p. 4.

Quadro n.º 2 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 1

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 1														
Caracterização do fenómeno	Previsão Legal dispersa	1a	X				X	X			X			4
	Evolução do fenómeno	1b					X		X			X		3
	Abrangência do conceito	1c					X				X			2
	Conceito difuso e complexo	1d	X	X	X	X		X	X	X				7
	Conceito claro	1e										X	X	X

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013)

Face à **questão n.º 2**, com a respetiva análise no quadro n.º 3: “*Considera que o enquadramento normativo atual se configura o adequado para fazer face a uma tipologia criminal complexa e multiforme como o crime organizado?*”, o objetivo era perceber se o enquadramento jurídico é o adequado e tentar identificar alguns fatores que justifiquem as respostas dos inquiridos.

Atendendo ao exposto, pode depreender-se que existe uma ineficácia jurídica, atinente à adequabilidade legal verificada, como reiteram os E1, E5 e E11. Assim, pelo exposto por E5 apesar da prova carreada para o processo “os juízes não validam a teoria do crime organizado”, verificando-se o arquivamento dos mesmos, aliás como expressa também E1, “o que se torna complicado a nível de prova, e por sua vez facilita a defesa”. Nesta perspetiva, também E11 reitera a dificuldade de acusar alguém neste âmbito, pois “mesmo assim temos que dirigir a acusação para quem dirigir ou integrar, porque se for para acusar alguém com um papel mais baixo da pirâmide, não é fácil”.

Porventura, o fator mais apontado pelos entrevistados (E1, E2, E3, E4, E5 e E8) como crítico à adequabilidade legal é o desajuste do conceito⁶⁵. Afirmando E1 que deveria existir uma legislação especialmente dedicada ao assunto, e designadamente os crimes tributários deveriam integrar todos, o conceito de criminalidade organizada por forma a ser possível o uso das ferramentas constantes na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, como expressa E2 e reafirma E4 dando o exemplo concreto do crime de introdução fraudulenta no consumo, que “é tão ou mais grave que o contrabando, no entanto por não ser um crime de catálogo, previsto na Lei n.º 5/2002 limita-nos uma série de ações no âmbito do processo”. Considera

⁶⁵ À semelhança do que é analisado por CEJ (2004), referente ao subcapítulo 1.1. A criminalidade organizada – p.7.

ainda E8 que uma alteração da legislação da criminalidade organizada “que premiasse eventuais delatores” seria proveitosa.

Constata-se, igualmente, que a aplicação ineficaz do quadro legal poderá também ser um fator preponderante, como reportam E2, E4, E6 e E10. Realça-se o exposto por E4, que indica que as ferramentas legais passíveis de ser aplicadas neste âmbito “ são muito limitadas”, nomeadamente, a não aplicação dos mecanismos de confisco de bens, como proferido por E6. Também E10 sublinha que “o problema não será tanto no plano de enquadramento normativo, mas mais uma questão de eficácia”.

Também a benevolência penal é transposta para este plano por E3, “as medidas privativas de liberdade neste âmbito deveriam ser mais gravosas”, e por E11 que afirma “o enquadramento normativo peca pela benevolência das penas e porque para aplicar uma medida de coação, como a prisão preventiva é muito complicado”.

Ainda assim, são apontados pelos inquiridos (E2, E6, E7, E9 e E10) alguns aspetos que evidenciam um enquadramento adequado, nomeadamente E2, que aponta o cúmulo jurídico da sanção “através do pagamento do imposto em falta e a pena privativa da liberdade” adaptado à realidade⁶⁶. Realça E7 a complementaridade dos diplomas que versam sobre este tema, considerando que “são tudo ferramentas e instrumentos que nos permitem fazer face a este tipo de crime”, partilhando E9 dessa visão e acrescentando que permitem “um tipo de investigação devidamente balizada e estruturada”⁶⁷, ainda E10 aponta para um enquadramento adequado, mas ainda assim constata a divergência de interpretações latente.

Quadro n.º 3 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 2

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 2														
Adequabilidade legal ao combate	Ineficácia judicial	2a	X				X						X	3
	Conceito Legal desajustado	2b	X	X	X	X	X			X				6
	Aplicação ineficaz	2c		X		X		X				X		4
	Benevolência penal	2d			X								X	2
	Enquadramento adequado	2e		X				X	X		X	X		5

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013)

⁶⁶ Como é evidenciado por F. Pinto (2011) no subcapítulo 1.3. A criminalidade tributária – p. 11.

⁶⁷ A este respeito, salienta CEJ (2004) a mais-valia da Lei n.º 5/2002 na obtenção de prova do crime organizado, constante no subcapítulo 2.4. Os meios de obtenção de prova no crime organizado – p. 23.

Atendendo à **questão n.º 3**, com análise exposta em quadro n.º 4: “*Na sua perspetiva, considera que a atuação da UAF no âmbito do combate à criminalidade tributária é importante para fazer face ao crime organizado? Quais as suas potencialidades e vulnerabilidades neste contexto?*” pretendia-se perceber se o trabalho desempenhado pela UAF tem impacto no crime organizado e quais as suas potencialidades e limitações neste panorama.

Desta forma evidencia-se o facto de a opinião dos entrevistados ser unânime quanto ao papel desempenhado pela Unidade para combater o crime organizado, na vertente tributária, aliás expressando-o de forma clara o E7, “A UAF é, num contexto nacional, aquilo que considero a única polícia fiscal, na sua essência”. Assim, foram identificadas algumas potencialidades expressas pelos inquiridos. Nomeadamente a organização e estrutura da UAF, como concretizam sete dos onze entrevistados (excluem-se E4, E8, E10 e E11), sublinhando-se a estrutura e articulação da Unidade, a sua presença em toda a extensão do território nacional, com especial destaque para a luta ao crime organizado, como apraz a E1 “a maior potencialidade é a articulação da Unidade, uma vez que o crime organizado está territorialmente disperso”.

Outro ponto firmado pela maioria é o conhecimento adquirido e experiência no combate a este tipo de ilícitos. Neste campo, apenas E1, E5 e E8 não o evidenciaram, no entanto face aos testemunhos obtidos, o *know-how* é a principal mais-valia desta Unidade, como refere o E2 “potencialidade é o *know-how* que vem de há décadas, em termos de conhecimento e procedimentos muito eficaz” que se manifesta desde a extinta GF e BF como explica E3 e que se manifesta tanto na fiscalização como na investigação como salienta E4, considerando E10 como único em território nacional.

Também a ambivalência da fiscalização e investigação é tida em consideração pelos entrevistados, fazendo-lhe referência E6, E7 e E10. Sendo preponderante o facto de serem utilizadas em uníssono, como expõe E6 “por aliar as suas capacidades de prevenção e deteção às competências de investigação criminal”, e como exorta E7, materializadas através, por exemplo, de operações rodoviárias, e controlo de mercadorias como acrescenta E10.

Expõe-se, igualmente a coordenação e cooperação com outros organismos neste quadro de potencialidades. Designadamente com a AT, como atenta E4 “a proximidade que tem vindo a desenvolver, enquanto força policial com competência na área tributária com a AT”. Além de E4, também E7 adverte para as ligações estabelecidas com outros organismos.

Note-se, ainda a especialização da UAF, ressalvada por E5 “a cultura de informações e de investigação criminal são uma realidade de excelência no efetivo da UAF”. E8 traduz o facto de a criminalidade tributária ser indissociável da prática organizada, pelo que a UAF enquanto unidade especializada neste âmbito poderá ser importante, num “combate eficaz e com sucesso à criminalidade tributária poderá conduzir a uma descapitalização de grupos organizados”. Por fim é ainda evidenciada a formação por E11, considerando-a relevante neste sentido.

Por outro lado, foram referidas algumas dificuldades para combater a criminalidade organizada. Desde logo, destaca-se a vulnerabilidade premente que é a falta de verba e investimento, e que invariavelmente terá efeitos sobre a forma como é conduzido o combate a qualquer tipo de crime, prendendo-se com a falta ou deterioração dos recursos humanos, materiais e financeiros, expondo-o E1, E3, E4, E5, E7 e E11.

Outro parâmetro que pode ser melhorado para potenciar a atividade da UAF é o acesso à informação, como é referido por E2, E5, E6, E7 e E10. Sendo referida a falta de acesso a bases de dados que possuem informação fiscal dos contribuintes em tempo real, como uma vulnerabilidade, salientando-o E2 “o facto de a AT ter acesso a bases de dados com toda a informação administrativa acerca de todos os cidadãos”, o mesmo não se verificando com a UAF.

Diretamente associada a esta vulnerabilidade surge o sistema tributário e a falta de clarificação da UAF enquanto parte integrante do mesmo, expõem-no E1, E6 e E10. Porque para além da referida sobreposição de competências existente a nível nacional para o combate ao crime tributário, que contribui para a sua falta de clarificação, existe também uma descoordenação “com o sistema tributário, designadamente com a AT ao nível dos sistemas de informação” como descreve E10.

Por fim, E11 faz referência à gestão existente na instituição, e que invariavelmente poderá contribuir para uma não potenciação daquilo que são as capacidades de algumas unidades da GNR como a UAF, expondo que, há uma “má gestão dos meios existentes, pelo que deveriam ser reforçadas as valências num controlo pró-ativo”.

Quadro n.º 4 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 3

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 3														
Potencialidades	Organização/ Estrutura	3a	X	X	X		X	X	X		X			7
	<i>Know-how</i>	3b		X	X	X		X	X		X	X	X	8
	Interface fiscalização- investigação	3c						X	X			X		3
	Cooperação com outros organismos	3d				X			X					2
	Especialização	3e					X			X			X	3
Vulnerabilidades	Recursos humanos, materiais e financeiros	3f	X		X	X	X		X				X	6
	Acesso à informação	3g		X			X	X	X			X		5
	Sistema tributário	3h	X					X				X		3
	Gestão	3i											X	1

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

Quanto à **questão n.º 4**: “Atendendo à previsão do crime de associação criminosa, constante na definição de “criminalidade altamente organizada” consagrada na alínea m) do artigo 1.º do CPP, poderá ser o artigo 89.º do RGIT com a mesma redação contemplado nessa tipologia?”, com análise em quadro n.º 5, intenta-se perceber se o conceito legal de criminalidade altamente organizada concebe a vertente tributária, através do tipo de associação criminosa do RGIT.

Neste aspeto, é facilmente compreensível, face às respostas dadas, que todos os entrevistados entendem que a redação do artigo 89.º do RGIT é uma transposição clara na área tributária, do tipo de associação que preenche o conceito de criminalidade organizada. Somente o E1 não referiu de forma taxativa essa compreensão, compreendendo que “na jurisprudência, ainda assim é comum a referência ao RGIT e ao CPP e a conjugação dos mesmos, acabando por ser dúbio”. Importa referir, que E4, apesar considerar que existe um enquadramento claro do conceito, entende que “deve ter-se em atenção este entendimento, porque pode ser uma posição frágil e atacável”, existindo a necessidade de clarificação.

Ressalva-se que E2 e E11 entendem que o conceito de criminalidade organizada deveria ser alargado a mais tipos de crime, evidenciando-o E11 ao afirmar que “discordo com a formulação da alínea m), pois discrimina alguns tipos de crime, deixando de fora outros igualmente importantes”.

Quadro n.º 5 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 4

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 4														
Enquadramento tributário da criminalidade organizada	Conceito incompleto do CPP	4a		X									X	2
	Transposição clara no RGIT	4b		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	10
	Necessidade de clarificar	4c	X			X								2

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

Cingindo-nos agora à **questão n.º 5**: “Uma das características da criminalidade tributária complexa é ter uma atividade legal diretamente associada à prática do ilícito, com o objetivo de o dissimular. No seu entendimento deveria esta circunstância ser considerada como premissa para estarmos perante um crime organizado?”, olvidava-se perceber se a prática de uma atividade legal, de fachada, para encobrir a prática de ilícitos se considera uma característica indispensável para a criminalidade tributária organizada.

Destaca-se o entendimento de que esta característica de complexidade não deve ser considerada uma premissa para a existência do fenómeno, dado que todos os entrevistados responderam de forma negativa à questão. Sublinha-se o entendimento de E3, “até porque estaríamos a desconsiderar aqueles casos em que a matéria em questão é toda marginal”, para além disso, E4 acrescenta que a mesma é utilizada para branquear capitais.

Apesar do exposto, E2, E3, E5, E7 e E11 consideram a existência deste tipo de dissimulação como uma característica comum da prática organizada⁶⁸, como explícita E2, são os casos onde a investigação se torna mais difícil, tornando-se uma característica facilitadora. Por sua vez, E1 e E10 consideram esta característica como um elemento de agravamento e qualificação dos ilícitos e não essencial para o tipificar.

Quadro n.º 6 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 5

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 5														
Caracterização da criminalidade tributária organizada	Característica comum	5a		X	X		X		X				X	5
	Não é uma premissa	5b	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	11
	Elemento qualificador	5c	X									X		2

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

⁶⁸ Como aliás, identifica Bravo (2013), conforme o constante no subcapítulo 1.1. – p. 5.

No respeitante à **questão n.º 6**: “*No contexto da investigação criminal tributária como se materializa o combate à criminalidade tributária? Os meios utilizados são os necessários e adequados para o fim?*”, exposta a sua análise infra, no quadro n.º 7, era intenção retirar algumas perceções acerca da materialização deste combate e se, realmente a maneira como é conduzido é a adequada e necessária.

Destarte, foi possível considerar algumas ferramentas utilizadas pela UAF para materializar o combate ao crime organizado. A prevenção criminal foi uma delas, pelo que E4 e E6 referem o controlo de circulação de mercadorias que é feito no âmbito das fiscalizações como importantíssimo, dando E6 ênfase à importância “dos sistemas de prevenção criminal para potenciar e proporcionar métodos de investigação pró-ativa”⁶⁹. No âmbito da investigação pró-ativa, E6 faz referência à análise de informação e consequentemente ao seu tratamento sistemático e oportuno. Essa informação que é conseguida através dos meios de obtenção de prova disponibilizados pela lei.

Por conseguinte, também a investigação reativa foi destacada pelos inquiridos, sendo que apenas E1, E3, E5 e E6 não referiram este método. Foram referidas inúmeras formas de produzir este tipo de investigação, segundo E4, para além dos meios operativos e comuns a qualquer investigação, “os particulares, necessários para a investigação criminal tributária, assentam muito no acesso às informações tributárias, declarações fiscais, aduaneiras, de informação financeira e patrimonial dos suspeitos”. Assim sendo, também E7 ressalva que a investigação deste tipo de ilícitos requiere meios técnicos e específicos, destacando que se baseia “na prova pericial, documental, mas também em muita atividade operativa”. Tendo em conta que E8, acrescenta a assessoria técnica como indispensável, de onde E11 complementa, afirmando serem “necessárias perícias informáticas, perícias de contabilidade e financeiras”.

Neste panorama de combate, é ainda sondada a cooperação e coordenação com outros organismos e não só, especificando talvez a assessoria técnica exposta anteriormente. Aludem-no E6 e E8, exortando E6 para a importância da coordenação com outros órgãos da GNR e com outras entidades, nacionais e internacionais. Ainda E8 alude a este parâmetro, explicando que “o combate à criminalidade tributária deverá ser assegurado de forma interdisciplinar, com recurso a todos os meios de prova utilizados para o combate à demais criminalidade, acrescida de uma assessoria técnica”.

⁶⁹ Como é denotado no subcapítulo 2.2.1. A fiscalização e Investigação Criminal na UAF, por Pronto (2007) – p. 16.

Contudo, é necessário perceber se os meios empregues, nas mais variadas formas são os necessários e adequados para atingir os objetivos. Daqui depreende-se, segundo E2, E6 e E11 que os recursos humanos, materiais e financeiros, necessitam de melhoramento, verificando-o E2 “apesar de serem adequados, existe uma limitação de pessoal” que impossibilita a utilização dos meios de forma eficiente. E6 regista a falta de efetivo especializado, que segundo o mesmo, constitui constrangimento, culminando com a resposta de E11, que constata “falta de gente capaz” para, a realização das perícias referidas supra.

No entanto, E2, E3, E8 e E10 consubstanciam, apesar de algumas vicissitudes, a adequação dos meios, fazendo referência à qualidade dos meios humanos e à adequação dos meios no panorama legal, como transmite aliás E10 “relativamente ao tipo de meios, legais e técnicos (...) são ajustados às necessidades”.

Não obstante, existem também opiniões que versam algumas alterações necessárias. É exemplo o acesso deficiente à informação tributária, explanado por E2, E3, E4, E5 e E10. Conforme E2 “precisávamos de mais informação, como a que está disponível na AT”, pelo que é exposta a necessidade de se adotarem formas mais céleres e ágeis na obtenção de informação. Esta pertinência, face ao proferido por E4, estender-se-ia não só a informação fiscal, mas também aduaneira e como acrescenta E10 relacionada com a investigação patrimonial e financeira, daí que se destaque, nomeadamente o acesso “às bases de dados, que são de extrema importância para conseguir realizar análise tributária, económica e fiscal”⁷⁰, como refere E5.

Adicionalmente, são referidos alguns desajustamentos face aos meios de obtenção de prova em concreto (E1, E3, E5, E9 e E11), que apesar da legislação fornecer um conjunto extenso, “no entanto é altamente restritiva “ como aponta E1, reafirmando-o E3 quando expõe que “temos um sistema demasiado garantístico”⁷¹, sendo necessárias muitas premissas para obter determinado tipo de informação”. Aliás, é ainda apontado por E5 essa limitação legislativa, “especialmente no que concerne à investigação do crime de branqueamento de capitais”. São igualmente exemplificados, o levantamento do sigilo fiscal e a morosidade na obtenção de informação relativa, por exemplo a escutas telefónicas, segundo E9 e a potenciação dos instrumentos já existentes, como apela E10.

Ressalva-se ainda, pelo exposto por E10 e E11, a falta de dissuasão e repressão criminal, dirigida à prática dos crimes tributários, sublinhando-o E10 “haverá alguns

⁷⁰ Como é o exposto pelo preâmbulo do DL n.º 304/2002 acerca da UIF, constante no subcapítulo 2.3.2. – p. 18.

⁷¹ Indo ao encontro do sugerido por Teixeira (2013), mencionado no subcapítulo 2.4. – p. 22.

ajustamentos que se poderiam empreender, em prol, nomeadamente, de uma maior eficácia de prevenção e dissuasão”, e E11 que considera a moldura penal prevista para a prática destes ilícitos muito baixas.

Quadro n.º 7 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 6

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 6														
Materialização do combate	Prevenção criminal	6a				X		X						2
	Investigação pró-ativa	6b						X						1
	Investigação reativa	6c		X		X			X	X	X	X	X	7
	Cooperação e coordenação	6d						X		X				2
Adequabilidade e necessidade	Recursos humanos, materiais e financeiros	6e		X					X				X	3
	Meios adequados	6f		X	X					X		X		4
	Acesso deficiente à informação tributária	6g		X	X	X	X					X		5
	Desajustamentos meios de obtenção de prova	6h	X		X		X				X		X	5
	Repressão/Dissuasão criminal	6i										X	X	2

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

No que tange à **questão n.º 7**, com a análise disposta no quadro n.º 8: “*Segundo dados do Eurobarómetro Especial 443, de julho de 2016 da Comissão Europeia, o comércio ilícito de tabaco representa perdas de 100 milhões de euros por ano, nas economias dos Estados-Membros da UE. Qual a sua opinião acerca da tendência do comércio ilícito de tabaco, onde se enquadram os crimes tributários, representar uma das maiores fontes de receita do crime organizado?*” tinha em vista averiguar qual a dimensão do comércio ilícito de tabaco no espectro da criminalidade tributária organizada.

Desta feita, o lucro associado a este tipo de atividade surge para os inquiridos (exceto E6, E7 e E11) como uma das razões que tornam este tipo de atividade como uma das mais apetecíveis do panorama tributário. Assim, verifica-se, segundo E1 que “o comércio ilícito de tabaco é apetecível”, até porque, como refere E3 a tendência deste tipo de negócio é aumentar, visto que “tudo o que é sujeito a IEC tem taxas de imposto elevadíssimas que no mercado paralelo exponenciam o lucro”, de acordo com E2. Como realça E6, estes factos poderão ter que ver com falta de harmonização das políticas fiscais na Europa, pois a

desigualdade de taxas aplicáveis a este tipo de produtos geram invariavelmente uma propensão para esta prática, sendo esta opinião transversal a quase todos os entrevistados⁷².

Adicionalmente, E1, E2, E10 e E11 referem que a baixa punibilidade aplicada a estes ilícitos se torna vantajosa para quem os pratica, se por exemplo, compararmos às penas aplicadas para o tráfico de droga, dado que, conforme explica E2 “é um fator que faz aumentar esta prática”. Ainda E11 reitera que este tipo de atividade criminosa acaba por se tornar segura, dado o baixo risco que apresentam.

Outra perspetiva que corrobora as supramencionadas, é a exposta por E1, E3, E7 e E11 ao mencionarem o baixo alarme social que causa o comércio ilícito de tabaco. Como alude E3 “em termos sociais não é mal visto nem reprimido, sendo que estas práticas raramente são denunciadas”, devido por um lado, ao menor controlo e ao descrédito dado pela sociedade, conforme explica E6.

Verificando as considerações da maioria dos entrevistados (E1, E4, E6, E7, E9, E10 e E11), a ligação desta atividade a outras práticas criminais é evidente. Uma vez que, é plausível a existência dessa conexão entre a receita obtida e o crime organizado, pois “se a vantagem do criminoso é superior poderá ser aproveitada como fonte de receita para o crime organizado”, segundo E4. Como adverte E9 “muitas associações criminosas utilizam o contrabando de tabaco para se financiar”, o que torna o comércio ilícito de tabaco, por intermédio do contrabando, entre outros crimes tributários, “não só um problema tributário, fiscal, financeiro e económico”, como explica E10, mas também um problema social, visto poder despoletar outro tipo de crimes mais graves, eventualmente, o terrorismo, como analisa E10 e E11.

Quadro n.º 8 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 7

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 7														
Comércio ilícito de tabaco no crime organizado	Lucro associado	7a	X	X	X	X	X			X	X	X		8
	Baixa punibilidade	7b	X	X								X	X	4
	Aceitação social	7c	X		X				X				X	4
	Ligação a outras práticas criminais	7d	X			X		X	X		X	X	X	7

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

⁷² O que corresponde ao exposto no subcapítulo 1.1., respeitante à referência de Newburn (2007) – p. 6.

Quanto à **questão n.º 8**: “*No seu entender a cooperação administrativa, policial e judiciária é uma mais-valia para efetivar o combate ao crime organizado? Porquê?*” foi considerada com o intuito de perceber qual o papel da cooperação, na ação desempenhada pela UAF no combate a este tipo de criminalidade.

Face às respostas recolhidas, apresentando a sua análise no quadro n.º 9, matiza-se a agilização do combate que advém diretamente da cooperação. Sendo que E3, E4, E5 e E10 consideram este parâmetro fundamental, pois “se não houver uma cooperação policial e judiciária muito ágil, torna-se difícil o combate”, como precisa E3. É, ainda assim perceptível, que os diferentes tipos de cooperação têm impactos diferentes. Como indica E4, a policial contribui, por exemplo, com a confirmação no terreno da informação que é obtida, já a judicial é importantíssima, nomeadamente quando a autoridade judiciária esteja “sensibilizada para o uso das ferramentas judiciais e de investigação”, visto ser sempre necessária a autorização e promoção das mesmas durante as investigações⁷³. Cumulativamente, extrai-se que desta forma, “evita-se a prolonga da investigação neste tipo de processos, potenciando a recolha de prova para o inquérito e a análise da mesma”, conforme indica E5, por forma a não se verificar a extemporaneidade das sanções e desta forma, combater eficazmente este fenómeno criminal. Depreende-se, portanto, que esforços individuais são infrutíferos, pois o combate é potenciado se for feito de forma concertada, e por várias frentes, como esclarece E10.

Assim, de forma cabal, e indo ao encontro do acima exposto, a complementaridade de competências surge como essencial nesta perspetiva de cooperação, aliás como clarifica E2 “havendo sinergias e boas relações pessoais as tarefas de cada um complementam-se”. Expressam esta opinião de forma direta todos os inquiridos, excetuando E1, E5 e E10. Parte desta compreensão, reverte daquilo que é a necessidade de controlo administrativo que a UAF não dispõe e que será também analisado, visto que “os crimes tributários têm na sua génese a diferenciação daquilo que realmente se passa, com aquilo que é realmente declarado” como interpõe E4. Se verificarmos a tipologia de crime em questão, é específica e com muita propriedade, daí que E7 refere “que o contributo de cada entidade, através do seu conhecimento e visão própria” é preponderante, pois cada ator tem as suas especificidades na investigação, salienta-o E11.

Contudo, se por um lado a complementaridade de competências é benéfica, esta pode resultar numa sobreposição das mesmas, o que é realçado por E9 “existem três autoridades

⁷³ Confirmando-se o exposto por Borges (2017), referente ao subcapítulo 2.3. – p. 16.

de polícia que praticamente têm as mesmas competências a nível da criminalidade tributária”, realçando o facto de existirem choques em investigações resultantes de opiniões e modelos de investigação distintos.

Outro aspeto que eleva a importância da cooperação por parte da UAF é a necessidade de informação administrativa, constatável por E1, E2, E3, E5, E9 e E10. Neste aspeto, considera E1 a cooperação como uma obrigatoriedade, dada a imprescindibilidade dos técnicos da AT com acesso a informação privilegiada, que a título de exemplo, segundo E9 incidem “sobre as empresas, sobre as mercadorias que entram e saem dos portos marítimos”, e que deve ser trocada de forma oportuna e atempada, de modo a “produzir relatórios e assim carrear mais prova para o processo” como acrescenta E5. Daí a existência dessa necessidade de “concertação muito estreita e eficaz para fazer face a este tipo de criminalidade e um intercâmbio informativo cada vez mais qualificado”, como atenta E10.

Quadro n.º 9 — Análise qualitativa das respostas à questão n.º 8

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 8														
Importância da cooperação	Agilização do combate	8a			X	X	X					X		4
	Complementaridade de competências	8b		X	X	X		X	X	X	X		X	8
	Sobreposição prejudicial	8c									X			1
	Necessidade de informação administrativa	8d	X	X	X		X				X	X		6

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013).

No que diz respeito à **questão n.º 9**: “Assumindo a especificidade da criminalidade tributária, como se expressa a articulação da UAF com outros organismos, no âmbito da cooperação administrativa, policial e judiciária no âmbito do combate ao crime organizado?” o intuito era inferir quais os mecanismos usados pela Unidade para se efetivar a cooperação.

Posto isto, E3 nota que as peritagens são um dos mecanismos utilizados pela UAF, isto porque durante o desenvolvimento dos processos investigados pela Unidade são necessários peritos, designadamente da AT, isto porque são as autoridades administrativas, as competentes para calcular “o valor que não se pagou ou da mercadoria apreendida”.

Também os contactos informais são muito importantes, nomeadamente com a autoridade judiciária, onde o entendimento é indispensável, apesar de, claro está depender da boa vontade e senso das pessoas, como explicam E1 e E2. Ainda assim, estes contactos estabelecidos ficam aquém do pretendido, em termos policiais, E3 remonta que na “área da criminalidade tributária, não está muito desenvolvida”, pelo que a cooperação existe pontualmente com a PJ.

Um mecanismo importante, como denota E2, é o GRA⁷⁴, dado que é utilizado como uma ferramenta, disponibilizada pelo MP e que é operacionalizada “com uma reunião de coordenação, onde são dadas linhas de orientação” úteis para fazer a investigação. Contudo sugere E10 que “em termos de cooperação policial, é fundamental, por exemplo, uma melhor articulação com a PJ, através da UIF e do GRA”, pelo que se depreende ainda serem ferramentas com margem de progressão, como é exposto por E6.

Cumulativamente, surgem os protocolos estabelecidos com outras entidades, fazendo-lhe menção E1, E2 e E7. São importantes pois viabilizam a cooperação, sem ser necessário a intervenção de entidades terceiras, como explica E1 “sem ser necessário solicitar ao MP”, perspetivando a fluidez deste tipo de processos, sendo que E2 especifica os protocolos facilitadores no âmbito da cooperação administrativa. Neste campo específico, E7 concretiza a existência “de mecanismos protocolados para a troca de informação”, que são acionados quando existe a necessidade por parte da UAF de informação.

Como se pode observar pelo quadro n.º 10, as equipas de investigação conjunta são amplamente mencionadas, de modo que E1, E3, E4, E5, E6 e E7 enfatizam a participação da UAF neste tipo de equipas, que como refere E7, são utilizadas “numa fase em que os processos estão mais adiantados, através da coordenação do MP”, especialmente com a AT “que é a entidade administrativa, com a qual, não raras vezes se constituem equipas de investigação conjunta” como frisa E6.

Assente também na articulação com outros organismos está o acesso e partilha de informação, como reportam E6, E7, E8, E9, E10 e E11. Como evidencia E8, a articulação com outros organismos baseia-se na “recolha de elementos que a UAF não possua e/ou não consiga obter”. No âmbito policial, ressalva E7 para a utilização de plataformas como a PIIC, importantes para a partilha de informação com a PJ, também na vertente da criminalidade tributária, sublinhando E9 a importância de uma base de dados única para toda a investigação criminal. Pese embora, como explica E10, a vertente administrativa seja sobremaneira

⁷⁴ Previsto na Lei n.º 45/2011 e abordado no subcapítulo 2.3.2. – p. 19.

importante, devem ser refinados os mecanismos que permitem o acesso aos sistemas de informação tributária. Ainda assim, como releva E11, importa no final, congregar todos os elementos disponíveis nas diversas entidades do sistema fiscal de modo a combater o crime.

Quadro n.º 10 — Análise das respostas à questão n.º 9

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 9														
Articulação com outros organismos	Peritagens	9a			X									1
	Contactos informais	9b	X	X	X									3
	Recuperação de ativos/ UIF	9c		X				X				X		3
	Protocolos	9d	X	X					X					3
	Equipas de Investigação Conjunta	9e	X		X	X	X	X	X					6
	Acesso e partilha de informação	9f						X	X	X	X	X	X	6

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013)

Face ao contemplado pela **questão n.º 10**: “*Na sua opinião, dado o atual panorama criminal e conjuntura económico-financeira da UE, seria importante uma força com as características da UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária europeia? Em que medida se verificaria?*” procurava-se perceber qual a importância da UAF expressar de forma mais determinante o seu papel no seio da cooperação europeia deste âmbito, e para tal, como se atingiria essa expressividade.

Primeiramente é indicada a formação como um pilar de relevo na cooperação europeia, sendo que E1 induz para a perspectiva de se constituir uma polícia europeia com competências nesta matéria dado o carácter económico da união. Como adianta E4 o incremento de formações técnicas comuns seria uma medida interessante que viria reforçadas as ligações com a Europol, OLAF e principalmente a CEPOL⁷⁵, por intermédio dos fóruns e ações de formação, como verifica E11. Ainda nesta senda, E5 manifesta a importância de se “manter formações em escolas onde se trate a criminalidade económica”, como é o caso da *Guardia di Finanza* de Itália, permitindo o contacto com investigadores especializados no combate ao crime económico organizado.

⁷⁵ Face ao exposto, existe correspondência ao referido por Gomes (2006), referido no subcapítulo 2.3.3. – p. 22.

Também no panorama europeu, as investigações conjuntas com outras entidades se demonstram preponderantes. Neste compêndio, E3 refere o papel já interventivo da GNR em organismos como a Europol e OLAF, onde a área da criminalidade tributária já é explorada. Para além destas, e apesar da UAF não ter intervenção direta, a Eurojust também é, segundo o entrevistado, importante, sendo que através deste organismo é feito “o contacto com outras entidades europeias, permitindo a existência de investigações conjuntas”. Expõem-no da mesma forma, E9 e E11 que acrescentam o facto deste tipo de parcerias providenciar meios e instrumentos legais, e até apoio financeiro de modo a possibilitar a coordenação de investigações conjuntas e a aquisição de equipamento.

Verificar-se-ia, segundo os inquiridos, que a Unidade teria uma maior prospeção europeia se por um lado, estivesse presente através de um Oficial de Ligação da GNR no seio destes organismos, como apoiam E3, E4, E6 e E7, e por outro, através de peritos permanentes da Unidade, pelo exposto por E4, E5 e E10. No primeiro caso é mencionada como exemplo a cooperação bilateral existente entre a GNR e a *Guardia Civil* de Espanha, mas também com a OLAF e Europol, duas “agências europeias onde se abordam este tipo de criminologias”, como afirma E7. No caso dos peritos permanentes, seria importante dada a especialização dos mesmos e os benefícios que daí advêm, como atenta E5 para o caso da Europol, visto esta instituição deter um gabinete de análise criminal, deveriam estar presentes analistas de modo “a estabelecer a ligação com a nossa estrutura de investigação criminal”. Nesta última abordagem E10 reitera este modelo “para viabilizar a potencialidade da cooperação, de modo a tornar a ligação mais rápida e célere”.

A harmonização legal é também infirmada por E6 e E9, como uma medida estruturante⁷⁶ para potenciar a cooperação europeia da UAF. Principalmente porque possibilitaria a abertura de algumas ligações, que de outra maneira a UAF não consegue estabelecer, sendo notado por E9 como importante “haver uma legislação comum para os diferentes países”, no entanto E6 acrescenta o facto de ser inviável esta harmonização se também não houver um esforço institucional.

Por último, a troca de informação é proferida pela quase totalidade de entrevistados, excluindo-se E6, E9 e E10, apesar das suas respostas induzirem igualmente para esse entendimento. Assim sendo, as entidades de cooperação europeia são referenciadas pelos entrevistados como um canal para troca de informação, por exemplo através de reuniões e seminários. Adverte E3 que a “informação disponível nestes fóruns é primordial, sendo

⁷⁶ Sendo compatível com o abordado por Valente (2004), e mencionado no subcapítulo 2.3.3. – p. 19.

importante o acesso direto, atempado e pormenorizado”. Também E4 entende que apenas o estreitamento da cooperação, primordialmente administrativa e policial, permitirá alcançar a informação importante para a investigação criminal tributária e por sua vez o combate eficaz a este tipo criminal. Apesar da troca de informação ser manifestamente indispensável, E2 considera que a UAF ainda não se encontra na mesma posição relativamente à PJ e AT, para receber a informação por via dos canais europeus. O que E5 concretiza, pois expressa a necessidade da UAF ser “o ponto de contacto em Portugal, para cruzar informação de índole criminal, na vertente do crime económico organizado”.

Quadro n.º 11 — Análise das respostas à questão n.º 10

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados											UC
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
Questão n.º 10														
Cooperação europeia	Formação	10a	X			X	X						X	4
	Investigações conjuntas	10b			X						X		X	3
	Oficiais de Ligação	10c			X	X		X	X					4
	Peritos permanentes	10d				X	X					X		3
	Harmonização Legal	10e						X			X			2
	Troca de informação	10f	X	X	X	X	X		X	X			X	8

Fonte: Adaptado de Sarmento (2013)

Escalpelizando a **questão n.º 11**: “Tendo em conta a sua experiência, como se expressava a articulação da UAF com os organismos europeus de cooperação administrativa, policial e judiciária?”, o intuito era perceber de que forma era mantido o contacto entre a UAF e os organismos europeus onde estavam colocados os entrevistados.

De maneira que ambos os entrevistados referiram que a articulação passava pela presença do representante, no caso da OLAF por intermédio de um perito e na Europol através de Oficial de Ligação. Que por sua vez agilizava a cooperação entre a UAF e os respetivos organismos europeus, de maneira a que fossem cedidas informações relevantes para as investigações ou financiamento de reuniões de coordenação e seminários.

Relativamente à **questão n.º 12**: “No seu entender, qual a importância da articulação da UAF no quadro da cooperação europeia, para o combate ao crime tributário organizado?”, pretendia-se, tendo em conta a experiência dos entrevistados, identificar se a cooperação da Unidade com os organismos em causa seria importante e porquê?

Neste âmbito, ambos os entrevistados consideram desvantajoso não existirem representantes da GNR na OLAF e na Europol, visto entenderem que seria uma vantagem, não só pela visibilidade e reconhecimento dado à instituição, como no aspeto de se conseguir aceder a informação privilegiada que de outra forma não estaria disponível.

Se incidirmos na **questão n.º 13**: “*Na sua perspetiva, seria importante a UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária. Como?*”, o objetivo era inferir como seria possível tornar a sua atuação mais consistente no panorama da cooperação europeia.

Sendo que os dois entrevistados foram perentórios, ao afirmarem que deveria existir no caso da OLAF, à semelhança do que aconteceu no passado, um perito nacional destacado, e na Europol um Oficial de Ligação pelo menos do MAI, para garantir um intercâmbio fluido de informação.

Quadro n.º 12 — Análise das respostas às questões n.ºs 11, 12 e 13

Categoria	Subcategorias	UR	Entrevistados	
			E11	E12
Articulação europeia da UAF	Representação permanente	11a	X	X
	Coordenação e apoio de investigações	11b	X	X
Importância da Cooperação	Visibilidade e reconhecimento	12a	X	X
	Acesso a informação	12b	X	X
Reforço da cooperação	Representação permanente	13a	X	X

Fonte: Adaptado de Sarmiento (2013)

Face aos resultados analisados é possível construir a matriz *SWOT*, constante no Apêndice G, onde são agrupados, na vertente interna os pontos fortes e fracos e na vertente externa as oportunidades e ameaças da UAF enquanto Unidade que combate o crime organizado.

4.2. Discussão dos Resultados

Feita a apresentação e análise dos resultados, importa fundamentá-los, pelo que a discussão tem como base a comparação entre os resultados esperados e transmitidos nas hipóteses formuladas e os resultados observados (AM, 2016), “por isso, as hipóteses que foram formuladas no início da investigação carecem de confirmação ou verificação”

(Sarmiento, 2013, p. 14), pelo que a cada hipótese estão adstritas questões da entrevista que procuram obter a sua validação, como explanado no Apêndice J.

Quanto à **H 1**: “*Não existe um consenso quanto ao fenómeno de crime organizado, pelo que o conceito e os contornos da sua aplicação são difusos.*”, esta foi confirmada, uma vez que se tivermos em conta a análise efetuada a esta hipótese, é demonstrado que apesar do entendimento versado na hipótese não ser unânime, o fenómeno do crime organizado não é consensual. Vejamos os dados obtidos na questão n.º 1, sete entrevistados consideram o conceito difuso e complexo, de entre as razões poderemos verificar uma previsão legal dispersa e avulsa no nosso ordenamento jurídico, a evolução do fenómeno ao longo do tempo que comutou o entendimento do mesmo várias vezes, e ainda a referência feita à abrangência do conceito, que não facilita o tratamento do mesmo. Porquanto, apesar de três entrevistados considerarem o conceito claro, os próprios referem que existem alterações passíveis de se fazer, nomeadamente uma uniformização da terminologia aplicada.

Em concomitância, a questão n.º 2 da entrevista efetuada, revela que seis entrevistados aludem para um conceito legal desajustado, passível de muitas alterações. Deve ser ainda tida em conta a alusão a uma ineficácia judicial, que persiste graças à dificuldade de prova neste tipo de crimes e a prevalência da aplicação benévola de sanções para estes delitos.

Para contrabalançar este entendimento, que pende para a verificação de H 1, registam-se cinco opiniões quanto a um enquadramento adequado, pese embora sejam feitos igualmente reparos quanto à divergência de interpretações que causam.

Se atentarmos à **H 2**: “*O combate ao crime organizado enquadra-se nas competências da UAF.*” esta foi confirmada, se verificarmos que a esta hipótese correspondem as perguntas n.ºs 3, 4 e 5. Desta forma todos os entrevistados, responderam positivamente à questão n.º 3, relativa à importância da Unidade no combate ao crime organizado de índole tributária, apontando as potencialidades e vulnerabilidades que marcam a sua atuação, de modo que a estrutura e organização da UAF, preenchida com quadros especializados e com uma experiência ímpar na investigação, que por sua vez aliam as suas competências fiscalizadoras à investigação e não descartam a cooperação e coordenação com outros organismos, se sobrepõe à necessidade de ajuste dos recursos humanos, materiais e financeiros, à necessidade muitas vezes não correspondida de informação, à posição não clarificada no registo de um sistema tributário pouco esclarecido e uma esporádica gestão não potenciadora.

Se verificarmos a questão n.º 4, também esta nos garante a verificação da hipótese em questão. Torna-se claro, porque apesar do conceito de criminalidade altamente organizada do CPP não preencher todos os tipos criminais da vertente tributária, dez dos onze inquiridos consideram o crime de associação criminosa previsto no RGIT, uma correspondência clara do conceito do CPP, mesmo que seja passível de clarificar essa posição, dadas algumas dificuldades de prova em audiências de julgamento com estes crimes.

Se verificarmos a análise à questão n.º 5, podemos perceber que o crime organizado faz parte das competências da UAF, verificando-se a hipótese, uma vez que a Unidade investiga muitas vezes ações criminosas tributárias, de diferentes tipos, que usam negócios lícitos de fachada para as encobrir, tornando-as investigações complexas e de manifesta organização. Ainda assim segundo os entrevistados, apesar de ser uma característica comum nas investigações deste tipo, não deve ser uma premissa para considerarmos a sua prática como crime organizado, mas sim como um elemento qualificador, pois estaríamos a desvirtuar outros crimes que são igualmente praticados de forma organizada mas não possuem esta característica.

No que concerne à **H 3**: *“O combate à criminalidade organizada é conduzido/operacionalizado pela UAF através da investigação da criminalidade tributária, nomeadamente através dos meios especiais de obtenção de prova.”*, importa considerar os resultados obtidos na análise das questões n.ºs 6 e 7 do guião de entrevista, sendo que foi parcialmente verificada.

Particularizando a análise da questão n.º 6, foi possível retirar que o combate ao crime organizado tributário é conseguido através da investigação criminal, onde enquadrámos os meios de obtenção de prova especiais, mas não só. Porque apesar do combate ser consubstanciado por uma investigação reativa onde releva a prova pericial e documental utilizada na demais investigação criminal, bem como através de prova digital e levantamentos de informação específica fiscal e tributária, existem outros meios a considerar. Nomeadamente, a prevenção criminal, executada com recurso à fiscalização, por exemplo do controlo de bens em circulação, que potenciam métodos de investigação pró-ativa como é o tratamento sistemático e oportuno de informação.

Contudo, apesar dos meios serem considerados os necessários e adequados, existem algumas necessidades de reajustamento que interferem com a sua aplicação. Os recursos humanos, materiais e financeiros, que parecem incontornáveis obstáculos nos dias de hoje; o acesso à informação tributária, que se pretende de forma constante e imediata por

intermédio das bases de dados da AT; uma legislação altamente restritiva, que dificulta e torna morosa a obtenção de prova, especialmente no caso do crime de branqueamento de capitais, associada a uma repressão criminal despiciente deste tipo de criminalidade, que prevê sanções com penas muito baixas e inviabiliza a dissuasão a este tipo de ilícitos.

Tem-se em consideração quanto à presente hipótese, a análise da questão n.º 7, visto que, segundo os dados obtidos o comércio ilícito de tabaco, que configura a prática de diversos crimes tributários como o contrabando e introdução fraudulenta no consumo investigados pela UAF, é uma atividade diretamente ligada ao crime organizado, visto que os seus elevados proventos, são utilizados para financiar outro tipo de práticas mais graves.

Face à **H 4**: “*A cooperação da UAF com outros organismos/entidades de natureza administrativa, policial e judiciária é preponderante no combate ao crime organizado.*”, esta foi verificada, após a análise às questões n.º 8 e n.º 9 do guião de entrevista.

Por conseguinte, se escalpelizarmos a análise feita à questão n.º 8, é possível aferir que no panorama nacional, a importância da cooperação é evidente, notando-se uma agilização do combate quando efetuado de forma coordenada com outros organismos. Torna-se uma mais-valia porque se complementam competências, impossíveis neste momento de se congregarem numa força única, dada a especificidade dos crimes visados. Seja através da coordenação do processo através do MP, que promove a utilização das ferramentas indispensáveis para o combate, seja de natureza administrativa devido à tecnicidade dos dados tratados. Neste caso é visível que a cooperação policial não é efetivada da forma como deveria, pelo que é feita a referência a uma sobreposição de competências, que é ainda mais evidente na área policial com a PJ.

Esta mais-valia que é a cooperação, é encetada com base no que foi analisado pela questão n.º 9, servindo-se de peritagens, principalmente para o cálculo de impostos devidos, contactos muitas vezes informais com o MP, e com a PJ, que tentam agilizar os pedidos formais de diligências no primeiro caso e troca de informação relativa a investigações no segundo. A recuperação de ativos e informação financeira são também ferramentas que apesar de importantíssimas, necessitariam de uma melhor articulação, tendo já repercussões positivas naquilo que é aquisição de informação dos ativos e a sua recuperação.

Os acordos protocolados, especificamente com a AT, também constituem formas de articulação importantes, permitindo quando necessária a troca de informação. Por último são também mencionadas as equipas de investigação conjunta, que quando não ocorrem de forma protocolar, são formalizadas através de despacho do MP, e são utilizadas em fases mais adiantadas dos processos.

No que tange à **H 5**: “*A cooperação da UAF no âmbito da criminalidade tributária, com organismos europeus, constitui uma ferramenta de combate ao crime organizado.*”, esta foi parcialmente verificada, como corrobora a análise às questões n.º 10, e questões n.ºs 11, 12 e 13 das entrevistas confirmatórias.

Com efeito, a análise à questão n.º 10 leva-nos a concretizar a ideia estabelecida pela hipótese, no entanto é perceptível que o modelo de cooperação utilizado poderia ser maximizado. Surge a formação como uma vertente a explorar neste campo, nomeadamente através da CEPOL e escolas onde se trate a criminalidade económica, como é exemplo a *Guardia di Finanza*. As investigações conjuntas no panorama europeu são também mencionadas pelos entrevistados, que consideram por exemplo a existência de *JIT's* importantíssimas quando se trata de investigações comuns que cobrem vários países e suspeitos de diversas nacionalidades.

A presença de peritos da Unidade ou Oficiais de ligação da GNR, é também vista como uma medida estratégica que potenciaria a posição da UAF a nível europeu, seja de forma bilateral como acontece com a *Guardia Civil*, ou assegurando a presença em agências europeias onde esta criminalidade já é tratada, como a Europol e a OLAF. Isto porque são organismos onde existe um fluxo enorme de informação que seria de forma ágil e expedita utilizada pela UAF, se esta tivesse assento permanente nestes fóruns.

Outro parâmetro aludido que exige uma reformulação é a harmonização legal das políticas fiscais, que para além de contribuir para o combate uno do crime tributário na Europa, abriria portas para a participação vincada de unidades com as características da UAF.

Se tivermos em conta a análise das questões das entrevistas confirmatórias, também elas são fulcrais para o entendimento de que a cooperação, neste caso europeia, se demonstra como um instrumento indispensável para o combate ao crime organizado. Uma vez que conduzem para a perceção no caso da questão n.º 11, que a forma como a UAF se articulava, nomeadamente com a OLAF e Europol era muito benéfica, pois garantia visibilidade e reconhecimento, e facilitava o acesso a informação de forma fluida e direcionada, como é possível inferir através da análise à questão n.º 12.

Por fim, a questão n.º 13 demonstra, que na perspetiva dos entrevistados, a UAF e por sua vez, a investigação da criminalidade tributária organizada, sairia potenciada, se a Unidade tivesse um perito nacional destacado na OLAF e um Oficial de Ligação na Europol, de forma permanente.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Findo o enquadramento jurídico-conceitual, constituíram-se as bases teóricas que suportaram, numa fase posterior, a análise e a discussão dos resultados obtidos através da recolha de informação por entrevistas. Com base nos dados obtidos delineou-se a verificação ou refutação das hipóteses deduzidas no início da investigação. Contíguos às hipóteses, estão também os objetivos, que visavam a análise do conceito de crime organizado com base na doutrina e legislação vigente, indagar se a missão da UAF contribui para o combate ao crime organizado, apesar de não estar taxativamente previsto, e inferir quais os procedimentos que lhe permite efetivar o combate ao crime organizado.

Destarte os objetivos são consolidados a partir da resposta às Questões Derivadas e Questão Central, que nesta fase do relatório urge de resposta, de modo a refletir o apuramento dos resultados obtidos. Assim, as limitações e dificuldades encontradas para a realização da investigação, bem como aplicações do presente estudo para investigações futuras serão também abordadas.

Nesta senda, face à **QD 1**: *“Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade organizada?”* verificou-se que o crime organizado é um fenómeno em constante mutação. Como tal, a evolução que sofreu ao longo do tempo, torna-o um conceito amplamente abordado e discutido na doutrina, sem que haja um consenso quanto à sua delimitação.

Um dos principais motivos para a falta de consensualidade quanto ao fenómeno, é a existência de uma multiplicidade de práticas criminosas que lhe estão associadas, cada uma delas com uma forma de atuação distinta. Aliado à sua polimorfia, o crime organizado, movido pela globalização e desenvolvimento tecnológico, atualmente não se confina apenas a um país, criando redes complexas, onde intervêm organizações com índoles diferenciadas, e ramificações por mais que um território, dando lugar ao crime organizado transnacional.

As suas repercussões na sociedade são amplamente sentidas em diversos setores, com maior ênfase na economia, visto associarem-se aos mais diversos mercados económicos, com o objetivo de angariar fundos para as inúmeras práticas criminosas. Politicamente, a criminalidade organizada é também uma ameaça, visto estar diretamente associada ao crime de corrupção, tirando partido de políticas que sustentam a proliferação do fenómeno.

A legislação sobre o crime organizado vigente em Portugal não reúne um entendimento uniforme que permita consenso, uma vez que se encontra prevista de forma dispersa, em vários diplomas legais, com contornos de aplicação diferente, e por vezes terminologias divergentes.

O resultado desta incongruência é a existência de opiniões díspares, não só quanto à interpretação do conceito legal, mas também quanto à adequabilidade do enquadramento normativo para o combate ao crime organizado, como sucede, por exemplo nos meios de obtenção de prova apontados como limitados. Inclusivamente, leva a uma aplicação ineficaz das medidas de combate, previstas na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, onde há apenas uma referência a crime tributário, através do contrabando. Pelo que se depreende que existe uma dificuldade, manifesta pelo legislador e, conseqüentemente, pela sociedade, em compreender os ilícitos tributários como atividades criminosas organizadas, elaborando-se um catálogo de crimes, onde se especifica o crime de contrabando, mas se deixam de fora todos os outros.

Para além disso, existe uma ineficácia na aplicação das medidas sancionatórias pelas autoridades judiciais, que assenta na dificuldade em provar a teoria do crime organizado, visto originar interpretações diferentes entre as autoridades judiciária e policial que aplicaram as medidas condicentes ao conceito, e a autoridade judicial, que não corrobora a prova carreada por não considerar fundamentada a acusação de crime organizado.

Abordando a **QD 2**: “*O combate ao crime organizado pode enquadrar-se nas competências da UAF?*”, tendo em consideração a já evidenciada façanha tributária do crime organizado, a UAF desempenha um papel importantíssimo no combate à criminalidade organizada. Isto porque, não obstante as suas vulnerabilidades, possui um leque de potencialidades que fazem desta Unidade, no contexto nacional, a polícia fiscal capaz de se debater em plenitude com este fenómeno.

Demonstram-no as organização e estrutura da Unidade, capaz de se articular através das suas subunidades, abrangendo toda a extensão do território nacional, estando habilitada para fazer face a um tipo de criminalidade com uma dispersão territorial enorme. Contribui igualmente, a experiência e conhecimento adquiridos ao longo do tempo, herdados da GF e BF, forças que sempre se focaram no combate ao crime tributário.

Por outro lado, a UAF alia às competências de entidade fiscalizadora, as competências de investigação, consignadas na LOIC e normativos internos, tornando-a a única força policial no panorama nacional, com competências transversais, que abarcam desde a contraordenação ao crime tributário mais grave. Este interface constitui uma

potencialidade ímpar, na medida em que é possível conjugar a prevenção criminal à investigação, e assim a informação obtida na investigação com a verificação no terreno, aumentando exponencialmente a eficácia das investigações. Por conseguinte, a especialização e a cultura das equipas de investigação, bem como a cooperação e coordenação com outros organismos pertencentes ao sistema tributário, realçam a plenitude de competências da UAF para fazer face ao crime organizado.

Noutro âmbito conclui-se também a existência de uma sobreposição de competências de âmbito tributário com a UAF, a AT e a PJ a ocuparem posições semelhantes no espectro do combate ao crime tributário, advindo daqui uma falta de clarificação do sistema tributário, uma vez que a UAF, enquanto autoridade de polícia tributária, consignada no artigo 13.º da LOGNR, não possui acesso a informação fulcral para a investigação tributária como são as informações dos contribuintes de que dispõe unicamente a AT.

Podemos considerar que a UAF efetivamente combate o crime organizado, porque para além do exposto, legalmente, ainda que o entendimento não seja pacífico, o artigo 89.º do RGIT, onde está enquadrada a Unidade enquanto órgão de polícia criminal com competências no âmbito tributário, prevê o crime de associação criminosa, que é enquadrado no CPP enquanto criminalidade altamente organizada.

A respeito da **QD 3**: *“Tendo em conta a missão tributária da UAF, de que forma conduz/operacionaliza o combate à criminalidade organizada?”* o combate é efetuado necessariamente quando se materializa a atuação da UAF na prevenção e investigação criminal tributárias. A UAF através da sua capacidade fiscalizadora tem ao seu dispor uma capacidade enorme de prevenção criminal, que se consubstancia, maioritariamente, pelo controlo dos bens em circulação e a predisposição para conseguir analisar informação, que não seria conseguida de outra forma, e que pode ser atempadamente tratada e investigada para prevenir a prática de delitos tributários.

No entanto, a UAF além de utilizar os meios de obtenção de prova comuns à demais investigação, faz uso de meios técnicos e específicos. Assim, é fulcral na investigação de crimes tributários o acesso e recurso a meios de obtenção de prova especiais, enquadrados na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com especial destaque para o acesso a informação bancária e fiscal dos suspeitos, não desconsiderando a prova digital prevista na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, visto que a maioria da informação que constituirá prova está informatizada. Neste plano, a cooperação e coordenação com outras entidades surgem como uma necessidade para este tipo de investigações, dadas as limitações no acesso a informação tributária.

Diretamente associada a esta necessidade de cooperação com a autoridade administrativa para o acesso a informação vital, como são as informações fiscais dos contribuintes, pode incluir-se também como uma fragilidade, visto que é defensável o acesso permanente, por forma a agilizar a obtenção de informação, que ainda que adquirível por intermédio da coordenação com AT nunca é tão rapidamente acedida, acrescido ao facto de o sistema legal ser naturalmente moroso na obtenção de informação, dado o número de premissas necessárias para se ter acesso à mesma, fruto de um sistema garantístico.

Lograr-se-ia com uma eficácia ainda maior no combate a este tipo de criminalidade, se a UAF não encontrasse como uma limitação legislativa, o facto de não ter competência para investigar o crime de branqueamento de capitais, que está invariavelmente ligado aos crimes tributários, em especial àqueles que são perpetrados de forma organizada.

Adjacente à operacionalização do combate ao crime organizado pela UAF, está a investigação do comércio ilícito de tabaco, onde podemos enquadrar o contrabando e introdução fraudulenta no consumo de produtos de tabaco, que por representar uma atividade altamente lucrativa, devido ao montante de taxas aplicadas, com uma aceitação social elevada comparada com outros ilícitos e, cumulativamente, representar sanções menos pesadas, tem vindo a ser associada a outras práticas criminais como o terrorismo, manifestando-se como uma prática apetecível para organizações criminosas.

Apesar do referido, o combate à criminalidade organizada tributária tem como componente importantíssima a cooperação entre a UAF e os demais organismos com competências neste âmbito (AT, PJ e, invariavelmente, MP). Neste aspeto é importante que sejam trazidas as mais-valias de cada organização, em jeito de complementaridade, destacando-se sobretudo a cooperação com a AT, visto ser a autoridade administrativa, que quando trazida aos processos como entidade técnica e com acesso a informação privilegiada é vital para o sucesso das investigações. De forma que a articulação com os organismos referidos, se manifesta com alguma fluidez, nomeadamente através de mecanismos protocolados, que incluem não só a partilha de informação como a formação de equipas de investigação conjunta.

Apesar da cada vez maior naturalidade com que ocorrem estes processos, existem ainda formas de o potenciar. É o caso da investigação financeira e patrimonial e consequente confisco de bens, que se executa com recurso às figuras do GRA e UIF, com os quais a articulação da UAF ainda não é a mais adequada, visto não se recorrer a estes instrumentos de forma natural e agilizada como consta no *Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança* em matéria de combate à criminalidade

tributária, constituindo instrumentos eficazes de investigação. A sensibilidade judiciária para o combate à criminalidade tributária não é a melhor, dado o desvalor que lhe é dado, pelo que a coordenação com o MP é tanto melhor, quanto mais centralizado for o órgão com que a Unidade se coordene, onde já existam gabinetes especializados neste tipo de crimes.

No panorama europeu a cooperação da UAF revela-se vital para fazer face a um tipo de criminalidade tributária de natureza organizada, que não se restringe apenas a um país. Assim, são fundamentais a correspondência com organismos como a CEPOL, que cede ações de formação onde estas temáticas já são abordadas, bem como a OLAF e a Europol, onde se regista um fluxo de informação enorme, e através das quais são coordenadas ações conjuntas com membros de vários países. Porquanto, considera-se indispensável a representação permanente através, no caso da OLAF de peritos nacionais destacados, e na Europol através de Oficiais de ligação. Dado que, não obstante a representação e prestígio que são alcançadas através da sua presença, permitem a captação e a transmissão de informação de forma insigne, com real interesse para a GNR e, concretamente para a UAF.

Porquanto, no respeitante à **QC**: *“A ação da UAF da Guarda Nacional Republicana, no âmbito da sua missão tributária e aduaneira, tem reflexo no combate à criminalidade organizada?”*, primeiramente importa referir que o conceito de crime organizado, como foi possível aferir no enquadramento jurídico-concetual está longe de ser pacífico. No entanto, é perceptível que a criminalidade económico-financeira se coaduna perfeitamente com as características aferidas da criminalidade organizada. Sendo praticada por organizações estruturadas e hierarquizadas, cujo único objetivo é praticar de forma reiterada crimes para obter lucro, que posteriormente é branqueado ou utilizado noutras práticas criminais.

A legislação vigente que trata a criminalidade organizada não é tão clara como se suporia ser na abordagem a um conceito com um impacto tão nefasto na sociedade. Por conseguinte, é possível entender que o crime tributário também se enquadra no conceito de criminalidade organizada do CPP, apenas através da transposição do crime de associação criminosa, previsto no RGIT, até porque quando se recorre ao diploma que prevê as medidas de combate à criminalidade organizada, está catalogado o crime de associação criminosa, como passível de aplicação das medidas em questão.

Desta forma, é possível verificar que o crime organizado é combatido pela UAF, quando investiga crimes de associação criminosa, uma vez que está prevista legalmente a competência da UAF para a investigação dos crimes tributários. Manifestando características ímpares, que dotam a UAF de uma capacidade plena para o combate ao crime organizado.

Quadro n.º 13 — Investigação da associação criminosa pela UAF entre 2009-2016

	N.º de inquéritos	N.º de Arguidos	Em investigação	Arquivado	Em recurso	Acusação	Em julgamento	Valor da fraude
DAF Porto	4	157	-	2	1	1	-	692 647,00 €
DAF Coimbra	10	94	8	-	-	1	1	15 916 293,48 €
DAF Lisboa	2	8	2	-	-	-	-	592 511,01 €
DAF Évora	-	-	-	-	-	-	-	-
DAF Faro	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	16	259	10	2	1	2	1	17 201 451,48 €

Fonte: Dados SIC da UAF

Ainda no espetro do combate ao crime organizado, a UAF traduz naquilo que são as características da criminalidade organizada, a sua capacidade de cooperação e interligação com os demais intervenientes no combate ao crime tributário, alargando o leque de ferramentas que dispõe para o combate a este tipo de crime, onde se destaca a capacidade de aceder a informação, por forma a rastrear o fluxo do dinheiro que caracteriza este tipo de ilícitos. Outra demonstração do reflexo da UAF no combate ao crime organizado, é o facto de esta se interligar com agências europeias, onde estas matérias são tidas em conta, pelo que se unem esforços, não só através de formação, mas também, partilhando informação, financiando e articulando investigações com interligações em vários territórios, sendo manifesta a importância dada à natureza transnacional deste tipo de crime.

Como limitações para a investigação, há a referir a pouca literatura existente acerca do direito penal tributário, pelo que se constituiu como uma dificuldade associar este ramo do Direito Penal ao conceito de crime organizado, sendo esta uma associação pouco tratada em obras literárias que pudessem servir de referência para este relatório científico. Outra limitação foi a impossibilidade de obter o contributo da AT, que, forçosamente, ocupa um lugar importantíssimo no seio do sistema tributário português, de maneira que os dados obtidos através da pretendida entrevista enriqueceriam o trabalho, garantindo-lhe a visão de mais um elemento externo à GNR, com o qual estabelece uma relação de parceria.

Consumada esta investigação depreende-se de elevado interesse a sugestão de elaborar, numa investigação futura, um estudo que incidisse sobre qual o papel da Guarda na cooperação europeia para combater ao crime organizado. E, porventura, qual o contributo da UAF no combate aos crimes de corrupção e branqueamento de capitais que, neste momento surgem de forma tão recorrente associados a crimes tributários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos Científicos, obras literárias e outros documentos

- Aguilar, C. G. de. (1997). Fiscalidade do tabaco e evasão fiscal: algumas lições da experiência internacional. *Fisco*, 81–97.
- Aires, L. (2011). *Paradigma Qualitativo e Práticas de Investigação Educacional*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Allum, F., & Kostakos, P. (2010). Introduction: deconstruction in progress: towards a better understanding of organized crime? *Defining and Defying Organized Crime*, 1–12.
- Almeida, C. R. de. (2004). O Registo de Voz e de Imagem - Notas ao Artigo 6º da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro. Em *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira* (Centro de). Coimbra Editora.
- Almeida, M. C. (2005). A Cooperação policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado. Obtido a 14 de março de 2017, em <http://ftp.infoeuropa.eurocid.pt/files/database/000021001-000022000/000021564.pdf>
- Alves, A. C. (2011). Contributos para uma Sociologia da Polícia. Lisboa: *Revista da Guarda Nacional Republicana*.
- Alves, J. B. (2013). Criminalidade Transnacional. *Jornal de Defesa e Relações Internacionais*, 1–8.
- Andrade, N. (2011). *100 Anos - Guarda Nacional Republicana [1911-2011]*. Lisboa: Guerra e Paz, Editores S.A.
- Angelini, M., Camerini, D., Giommoni, L., Soriani, C., & Standridge, P. (2015). Organised Crime Portfolio: Illicit Revenues and Criminal Investments in Europe. *European Police Science and Research Bulletin*, 4–12.
- Assunção. (2010). Unidade de Ação Fiscal - Um ano de Atividade no Combate aos Ilícitos Tributários. *Pela Lei e Pela Grei -Revista da GNR*, 2–7.
- Berg, B. L. (2001). *Qualitative research methods for the social sciences* (Fourth Ed). Long Beach: California State University.
- Bessa, R., Pimentel, C., & Santos, P. (2008). *Cyberwear - O Fenómeno, as Tecnologias e os Actores*. FCA - Editora de Informática.

- Borges, F. (2017). Criminalidade Organizada e Cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. Obtido a 5 de abril de 2017, em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_ma_17314.pdf.
- Bravo, J. dos R. (2013). Para um modelo de segurança e controlo da criminalidade económico-financeira - Um contributo judiciário. Obtido a 25 de abril de 2017, em <ftp://ftp.repec.org/opt/ReDIF/RePEc/por/obegef/files/wp018.pdf>.
- Braz, J. (2010). *Investigação Criminal - A Organização, o método, a prova - Os desafios da nova criminalidade* (2.^a Edição). Lisboa: Almedina.
- Canotilho, J. J. G. (2007). *Constituição da República Portuguesa - Anotada -Volume I - Artigos 1º a 107º*. Coimbra Editora.
- Carrapiço, H. (2006). *O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências. Cadernos do Instituto de Defesa Nacional*. Instituto de Defesa Nacional [IDN].
- Centro de Estudos Judiciários [CEJ]. (2004). Sigilo Bancário e Sigilo Fiscal no Domínio da Lei 5/2002, de 11-1. Em *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Coimbra Editora.
- Chantre, R. M. R. (2015). A GNR no Combate à Fraude e Evasão Fiscal. Obtido a 18 de março de 2017, em http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2015/11/CEDIS-working-paper_DSD_A-GNR-no-combate-à-fraude-e-evasão-fiscal.pdf.
- Correia, J. C. (1999). Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (artigo 32.º, N.º 8, 2.^a parte da Constituição da República Portuguesa). *Revista do Ministério Público* 79.
- Davin, J. (2007). *A Criminalidade Organizada Transnacional*. Coimbra: Almedina.
- Dias, A. S. (2011). Criminalidade Organizada e combate ao lucro ilícito. Em 2.º Congresso de *Investigação Criminal*. Coimbra: Almedina.
- Dias, E. (2011). Padrões de atuação com maior relevância no âmbito da criminalidade económico-financeira. Em *A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas contemporâneas* (pp. 151–158). Porto: Fronteira do Caos.
- Dias, J. de F. (2012). *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais - A doutrina geral do crime* (2.^a Edição). Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (2008). A criminalidade organizada: do fenómeno ao conceito jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* N.º 71, 11-30.
- Domingos, C. (2009). *O contributo da Guarda Nacional Republicana no combate à fraude e evasão fiscal*. Lisboa: Instituto de Estudos Superiores Militares [IESM].

- Fernandes, L. F. (2005). As «Novas» Ameaças como Instrumentos de Mutação do Conceito de «Segurança». Em *I Colóquio de Segurança Interna* (pp. 123–152). Coimbra: Almedina.
- Fortin, M.-F. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta.
- Freixo, M. J. V. (2012). *Metodologia Científica* (4ª Edição). Lisboa: Instituto Piaget.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social* (6ª Edição). São Paulo: Editora Atlas.
- Gomes, P. V. (2006). Cooperação Policial Internacional: o paradigma da União Europeia. Em M. M. G. Valente (Ed.), *II Colóquio de Segurança Interna* (pp. 227–284). Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, A. A. S. (2013). *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*. Dissertação, Mestrado em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto.
- Hassemer, W. (1998). Limites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada. *Ciências Criminais*, 6, N.º 23, 25–30.
- Joossens, L., & Raw, M. (2012). From cigarette smuggling to illicit tobacco trade. *Tobacco Control*, 230–234. <http://doi.org/10.1136/tobaccocontrol-2011-050205>
- José, P. A. S. (2014). *O Serviço Fiscal Aduaneiro Criminal e Contraordenacional da GNR*. Dissertação, Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Kolassa, D. (2016). Fiscalidade Indireta. Obtido a 15 de março de 2017, em http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_5.11.3.pdf
- Leal, C. (2015). Associação Criminosa - Uma Questão de Autoria. *Revista Jurídica Portucalense* N.º 18, 34–57.
- Marconi, M. de A., e Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5.ª Edição). São Paulo: Editora Atlas.
- Marques, R. (2016). A liquidação de imposto e o processo penal tributário. *Revista do Ministério Público* 145, 153–173.
- McCarthy, D. (2011). *An Economic History of Organized Crime: a National and Transnational Approach*. Londres: Routledge.
- Mendes, M. E. C. (2014). Crime organizado: um fenómeno em adaptação e crescimento. Obtido a 4 de maio de 2017, em https://irelunb.files.wordpress.com/2014/10/janus-2014-pp1_170.pdf

- Mesquita, P. D. (2010). *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. Coimbra Editora.
- Milt, K. (2017). *Cooperação Policial*. Obtido a 14 de março de 2017, em http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_5.12.7.pdf
- Monte, M. F. (2007). *Da Legitimação do Direito Penal Tributário em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas*. Coimbra Editora.
- Monte, M. F. (2004). O Registo de Voz e de Imagem no âmbito do combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira - Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Em Coimbra Editora (Ed.), *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira - Centro de Estudos Judiciários* (pp. 79–106).
- Murteira, M. (2003). *Globalização*. Lisboa: Quimera.
- Nabais, J. C. (2012). *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: O contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina.
- Neves, R. C. (2011). *As ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal - Natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*. Coimbra Editora.
- Newburn, T. (2007). *Criminology*. Willan Publishing.
- Paiva, V. (2014). Fraude Fiscal (e branqueamento): Notas esparsas sobre a investigação dos «Carrosséis Internacionais do IVA». *Revista de Investigação Criminal - N.º 7*, 96–130.
- Palma, M. F., Dias, A. S., Mendes, P. de S., & Almeida, C. (2014). *Direito da Investigação Criminal e da Prova*. Coimbra: Almedina.
- Pereira, R. (2014). A Criminalidade Económica: Perspetivas Dogmáticas e Desafios Político-Criminais. Em *Estudos de Direito e Segurança Volume I* (pp. 357–370). Coimbra: Almedina.
- Pinto, A. A. T., e Bravo, J. R. (2002). *Regime Geral das Infrações tributárias e Regimes Sancionatórios Especiais -Anotados*. Coimbra Editora.
- Pinto, F. de L. da C. (2011). *Direito Penal Tributário*. Obtido a 31 de Março de 2017, em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/fcp_ma_13038.pdf
- Popper, K. (2004). *Lógica das Ciências Sociais* (4ª Edição). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Pronto, A. M. C. (2007). *Criminalidade Económica: metodologia de investigação*. I Pós-graduação em Estudos Avançados em Direito e Segurança, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Quivy, R., e Campenhoudt, L. Van. (1992). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.

- Rodrigues, A. M. (2003). Criminalidade Organizada - Que política criminal? *Themis*, 29–46.
- Rodrigues, B. S. (2011). *Da Prova Penal - Tomo IV, da Prova Eletrónico-Digital e da Criminalidade Informático-Digital* (1ª Edição). Rei dos Livros.
- Sanches, S. (2004). Segredo Bancário, Segredo Fiscal: Uma Perspetiva Funcional. Em Coimbra Editora (Ed.), *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira - Centro de Estudos Judiciários* (pp. 57–76).
- Santos, M. S., & Leal-Henriques, M. (1999). *Noções Elementares de Direito Penal*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Sarmiento, M. (2008). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada* (3ª Edição). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Silva, G. M. da. (2009). *Direito Penal Tributário - sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus Administradores conexas com o Crime Tributário*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Soares, P. (2014). *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia*. Coimbra: Almedina.
- Sotomayor, A. M., Rodrigues, J., & Duarte, M. (2014). *Princípios de Gestão das Organizações* (2.ª Edição). Lisboa: Rei dos Livros.
- Sousa, A. J. de. (1999). Direito Penal Fiscal - uma prospetiva. Em *Direito Penal Económico e Europeu Vol. II*. Coimbra Editora.
- Sousa, C. U. de. (2005). A Segurança Interna no Espaço Europeu. Em *I Colóquio de Segurança Interna* (pp. 100–122). Coimbra: Almedina.
- Sousa, F., Ferreira, A., & Agostinho, N. (2014). A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal. *Revista de Ciências Militares, II, N.º 1*, 13–39.
- Sousa, P. M. L. de. (2006). Da Cooperação Policial na União Europeia: As Equipas de Investigação Conjuntas. Em *II Colóquio de Segurança Interna* (pp. 285–331). Coimbra: Almedina.
- Teixeira, G. (2013). Estudo Sobre as Infrações Tributárias. Em *Infrações Económicas e Financeiras: Estudos de Criminologia e Direito* (pp. 571–579). Coimbra Editora.
- Triunfante, L. L. (2011). Cooperação Judicial em Matéria Penal: objetivos, dificuldades e o modelo português. *Julgar*, 57–71.

Valente, M. M. G. (2004). *Dos Órgãos de Polícia Criminal - Natureza; Intervenção; Cooperação*. Coimbra: Almedina.

Legislação, Jurisprudência e outros Documentos Oficiais

Academia Militar [AM] - Direção de Ensino. Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 522/1ª, de 20 de janeiro (2016).

Assembleia da República [AR]. Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril: Constituição da República Portuguesa (1976). *Diário da República* - Série I, N.º 86.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 144/99, de 31 de agosto: Lei da Cooperação Judiciária em matéria penal, *Diário da República* 6012–6040 (1999). Série I-A, N.º 203.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 15/2001, de 5 de junho: Regime Geral das Infrações Tributárias, *Diário da República* 3336–3427 (2001a). Série I-A, N.º 130.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto: Ações Encobertas, *Diário da República* 5452–5453 (2001b). Série I-A, N.º 197.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro: Medidas de Combate à Criminalidade Organizada, *Diário da República* 204–207 (2002). Série I-A N.º 9.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto: Estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a Eurojust, *Diário da República* 5356–5359 (2003). Série I-A, N.º 193.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro: Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, *Diário da República* 8043–8051 (2007). Série I, N.º 213.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto: Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, *Diário da República* 6038–6042 (2008a). Série I, N.º 165.

Assembleia da República [AR]. (2008b). Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto: Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, Série I, N, 6135–6141.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 25/2008: Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, *Diário da República* 3186–3199 (2008c). Série I, N.º 108.

Assembleia da República [AR]. Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro: Lei do Cibercrime, *Diário da República* 6319–6325 (2009). Série I, N.º 179.

- Assembleia da República [AR]. Lei n.º 45/2011, de 24 de junho: Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), *Diário da República* 1539–1543 (2011). Série I, N.º 120.
- Assembleia da República [AR]. Lei n.º 72/2015, de 20 de julho: Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal, *Diário da República* 4909–4911 (2015). Série I-A N.º 100.
- Comando-Geral [CG]. Despacho n.º 62/09 Ordem à Guarda: Unidade de Ação Fiscal (2009a). Guarda Nacional Republicana.
- Comando-Geral [CG]. Despacho n.º 63/09 Ordem à Guarda: A investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana (2009b). Guarda Nacional Republicana.
- Comando-Geral [CG]. Despacho n.º 18/2014 Ordem à Guarda, de 11 de março: A Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana (2014). Guarda Nacional Republicana.
- Comissão Europeia [CE]. (2016a). *Special Eurobarometer 443 Public Perception of illicit tobacco trade*. doi: 10.2784/325264
- Comissão Europeia [CE]. (2016b). Technical assessment of the experience made with the Anti-Contraband and Anti-Counterfeit Agreement and General Release of 9 July 2004 among Philip Morris International and affiliates, the Union and its Member States. Obtido a 15 de março de 2017, em https://ec.europa.eu/anti-fraud/sites/antifraud/files/technical_assessment_pmi_24022016_en.pdf
- Conselho da União Europeia [CUE]. (2005). Decisão do Conselho 2005/681/JAI, de 20 de setembro: que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP) e que revoga a Decisão 2000/820/JAI. Obtido a 26 de abril de 2017, em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32005D0681>
- Conselho da União Europeia [CUE]. (2008). Decisão 2009/426/JAI, de 16 de dezembro. Obtido a 26 de abril de 2017, em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0426&rid=1>
- Conselho da União Europeia [CUE]. (2011). Diretiva 2011/64/UE do Conselho de 21 de junho de 2011: relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados. Obtido a 26 de abril de 2017, em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62015CC0638>
- Conselho da União Europeia [CUE]. (2015). Ciclo Político da União Europeia para a Luta contra a Criminalidade Internacional Grave e Organizada. <http://doi.org/10.2860/51791>. QC-01-14-638-PT-N
- Conselho da União Europeia [CUE]. (2017). Guia Prático para as equipas de investigação conjuntas. Obtido a 3 de abril de 2017, em http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs_framework/JITs_Practical_Guide/JIT-GUIDE-2017-PT.pdf

- Financial Action Task Force [FATF]. (2012). Illicit Tobacco Trade. Obtido a 14 de março de 2017, em [http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Illicit Tobacco Trade.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Illicit_Tobacco_Trade.pdf)
- Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna [GSEAMAI]. (2012). Ofício n.º 9555/2012: Protocolo Entre a GNR e Autoridade Tributária e Aduaneira. Lisboa: Governo de Portugal.
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna [GSGSSI]. (2016). Relatório Anual de Segurança Interna. Obtido a 29 de abril de 2017, em <http://app.parlamento.pt/darpages/dardoc.aspx?doc=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765245465353556b765245465353556c42636e463161585a764c7a497577716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d457655335>
- Governo. (1885). Decreto n.º 4. Obtido a 29 de Março de 2017, em <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/59/120/p436>
- Governo. Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro: Regras aplicáveis à identificação dos Processos Crime, *Diário da República* 6772(2)-6772(5) (1991). Série I-B, N.º 300.
- Governo. Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 05 de abril: Conceito Estratégico de Defesa Nacional, *Diário da República* 1981–1995 (2013). Série I, N.º 67.
- Klynveld Peat Marwick Goerdeler [KPMG]. (2015). Project Sun. Obtido a 15 de março de 2017, em <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/pdf/2016/06/project-sun-report.pdf>
- Ministério da Administração Interna [MAI]. Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho: Extingue a Guarda Fiscal e cria a Brigada Fiscal, que será integrada na Guarda Nacional Republicana, *Diário da República* 3488–3493 (1993a). I Série-A N.º 148.
- Ministério da Administração Interna [MAI]. Despacho n.º 10393/2010 do Comando Geral da GNR, de 22 junho: Aprova o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, *Diário da República* 33856–33891 (2010). Série II, N.º 119.
- Ministério da Educação [ME]. Decreto-Lei n.º 216/1992, de 13 de outubro: Regulamenta a obtenção do grau de mestre e doutor, *Diário da República* 4780–4784 (1992). Série I-A N.º 236.
- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro: Aprova o Código de Processo Penal, *Diário da República* 617–699 (1987). Série I, N.º 40.
- Ministério da Justiça [MJ]. DL n.º 48/95, de 15 de março: Revê o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e procede à sua republicação., *Diário da República* 1350–1416 (1995). Série I-A N.º 63.

- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro: Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, *Diário da República* 6300(2)-6300(36) (2000). Série I-A, N.º 259.
- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro: Altera o Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, *Diário da República* 7820–7822 (2002). Série I-A, N.º 288.
- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de abril: Disciplina as condições de acesso e análise, em tempo real, da informação pertinente para a investigação dos crimes tributários pela Polícia Judiciária e pela administração tributária, *Diário da República* 2779–2780 (2003). Série I-A N.º 100.
- Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro: Estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária e o regime remuneratório dos seus dirigentes (2009). *Diário da República* - Série I, N.º 30.
- Ministério da Justiça [MJ], & Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação [GRIEC]. (2003). Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Obtido a 3 de Março de 2017, em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>
- Ministério das Finanças [MF]. Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro: Aprova o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, abreviadamente o regulamento da inspeção tributária, *Diário da República* 7306–7315 (1998). Série I-A, N.º 301.
- Ministério das Finanças [MF]. Decreto-Lei n.º 118/2011: Aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, *Diário da República* 5301–5304 (2011). Série I, N.º 239.
- Ministério das Finanças e Administração Pública [MFAP]. Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho: Aprova e publica em anexo o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e transpõe a Directiva n.º 2008/118/CE (EUR-Lex), do Conselho, de 16 de Dezembro, *Diário da República* 2170–2198 (2010). Série I, N.º 118.
- Ministério e das Finanças [MF]: Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. (2015). Plano Estratégico Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras - Triénio 2015-2017. Obtido a 29 de abril de 2017, em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/nr/rdonlyres/e245bdae-d856-4186-a950-f0be649869df/0/plano_estrategico_combate_fraude_fiscal_aduaneira_2015_2017.pdf
- Organismo Europeu de Luta Antifraude [OLAF]. (2017). O que é o OLAF. Obtido a 3 de Abril de 2017, em http://ec.europa.eu/anti-fraud/about-us/mission_pt
- Parlamento Europeu [PE]. (2013). Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de outubro: Criminalidade organizada, corrupção e branqueamento de capitais. Obtido a 19 de abril de 2017, em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52013IP0444>

PORTUGAL. Guarda Nacional Republicana, [Tratados, etc.], ESPANHA. Dirección General de la Policía y la Guardia Civil. (2009). Memorando de Cooperação Entre a Guarda Nacional Republicana de Portugal e a Guardia Civil do Reino de Espanha. Lisboa: [Não publicado].

Supremo Tribunal de Justiça [STJ]. (2014). Acórdão do Processo n.º 11/01.9TELSB.P2.S1. Obtido a 20 de abril de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76a3770682ad5e7280257d93003f5071?OpenDocument>

Tribunal Constitucional [TC]. (2014). Acórdão n.º 3/2014 do Processo n.º 553/13. Obtido a 20 de abril de 2017, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140003.html>

Tribunal da Relação de Coimbra [TRC]. (2013). Acórdão do Processo 274/10.9JALRA-B.C1. Obtido a 20 de abril de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa [TRL]. (2003). Acórdão do Processo n.º 5665/2003-5. Obtido a 20 de abril de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/4dd398c6f3e66acf80256e350056dba9?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto [TRP]. (2003). Acórdão do Processo n.º 0210970. Obtido a 20 de abril de 2017, em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/573582f898b1b60d80256dcf003e71ab?OpenDocument&Highlight=0,Matos,manso>

União Europeia [UE]. Tratado de Lisboa, Jornal Oficial da União Europeia C 326 1–389 (2012). Obtido a 26 de abril de 2017, em https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf

APÊNDICES

APÊNDICE A — COMÉRCIO ILÍCITO DE TABACO

O comércio ilícito de tabaco é uma atividade altamente lucrativa, com repercussões devastadoras para a sociedade, e que tem relação direta com a proliferação do crime organizado, pelo que a fraude em matéria de impostos especiais de consumo, onde se enquadra o imposto sobre o tabaco (IT), foi considerada uma das prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade para o período de 2014 a 2017 (Conselho da União Europeia [CUE], 2015)⁷⁷. Este conceito, legalmente tem diferentes contornos, uma vez que pode integrar mais do que um tipo de ilícito no âmbito da criminalidade tributária. Com efeito importa fazer um enquadramento deste flagelo a nível tributário e considerar quais as suas implicações no conceito de crime organizado.

“A tributação que onera os produtos de tabaco inclui-se nos chamados impostos sobre os consumos específicos” (Aguilar, 1997, p. 82) tendo surgido com o intuito de mitigar comportamentos socialmente não desejáveis⁷⁸. Em Portugal, o IT está previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho⁷⁹. Este imposto, pelo disposto no artigo 5.º é gerado relativamente à produção ou à importação em território nacional, bem como aquando da entrada em território português proveniente de outro Estado-Membro. Inerente ao exposto, segundo o artigo 101.º do CIEC, o imposto incide sobre o tabaco manufacturado⁸⁰, prevendo para além das regras especiais de introdução no consumo, as relativas ao facto gerador exposto anteriormente, bem como, a produção (artigo 107.º) e as condições de comercialização (artigo 108.º) (Ministério das Finanças e Administração Pública [MFAP], 2010). No entanto, importa realçar, que em Portugal, aos produtos de tabaco vendidos ao público acresce ainda o imposto sobre o valor acrescentado, aplicado a todos os produtos e serviços.

O comércio ilícito deste tipo de produtos ocorre de forma independente da quantidade de taxas aplicadas ao tabaco, sejam elas menores ou maiores, no entanto a falta de

⁷⁷ A este propósito o Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira para o triénio 2015-2017, apresenta como intenção reforçar a participação em operações no combate à fraude no comércio ilícito de tabaco (MF, 2015).

⁷⁸ Vide o n.º 3 do artigo 7.º da Lei Geral Tributária.

⁷⁹ Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de dezembro.

⁸⁰ Considera-se como tabaco manufacturado: charutos e cigarrilhas, cigarros, tabaco de fumar, tabaco para cachimbo de água, rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquido contendo nicotina.

harmonização legislativa das medidas de fiscalidade surge como uma das principais causas apontadas à ascensão deste mercado (Joossens e Raw, 2012). Relativamente a este assunto, a UE tem respondido com algumas alterações legislativas condicentes com a harmonização legal. Se verificarmos o artigo 113.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia refere a necessidade desse tipo de medidas, para “assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno” (UE, 2012, p. 94), reforçada pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados.

Todavia, “contrariamente às propostas iniciais da Comissão, foram apenas fixadas taxas mínimas (...) uma taxa proporcional⁸¹ (*ad valorem*) juntamente com um imposto específico⁸² sobre o consumo” (Kolassa, 2016, p. 3), o que conduz a uma disparidade acentuada de preços dentro da União, como revela a figura:

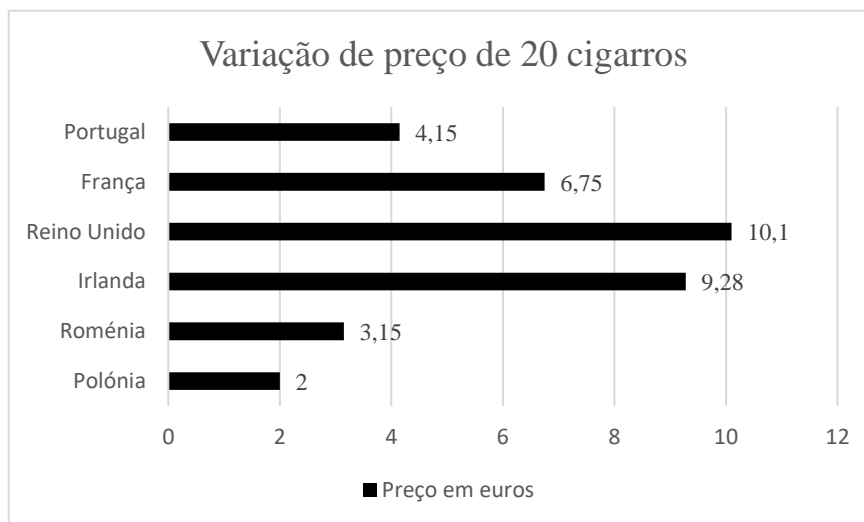


Figura n.º 1 — Preços de 20 cigarros nos 28 Estados-Membros

Fonte: Adaptado de relatório *Project Sun* (KMPG, 2015)

O comércio ilegal de tabaco é um fenómeno multifacetado que compreende o contrabando em larga e pequena escala, pelo que, contempla duas formas: o contrabando de tabaco que apesar de genuíno é vendido sem o pagamento dos impostos devidos, e a produção contrafeita de cigarros, isto é, fabricados sem autorização do proprietário da marca comercial (Angelini, Camerini, Giommoni, Soriani, e Standridge, 2015). Noutra perspetiva, segundo a Comissão Europeia (2016b), o mercado reparte-se em três categorias,

⁸¹ Valor percentual sobre o preço de venda, em Portugal totaliza 90,85 euros para o caso dos cigarros.

⁸² Unidade fixa para cada mil unidades vendidas, em Portugal totaliza 17% para o caso dos cigarros.

acrescentando ao conceito anterior as marcas, designadas brancas, desconhecidas do consumidor comum, que não possuem rede de distribuição estabelecida e que na sua maioria são produzidas clandestinamente noutros países, não membros.

Segundo o relatório do Eurobarómetro Especial 443, a perda estimada das economias dos EM que advém do comércio ilícito de tabaco é de cerca de 100 milhões de euros por ano, o que, para além de trazer efeitos nefastos para a saúde pública, ainda está associado ao financiamento de redes de crime organizado (CE, 2016a).

Neste contexto, a UE tem feito um esforço de modo a erradicar o comércio ilícito de tabaco, apontando a perda de receita pública, o facto de ser uma fonte de rendimento para o crime organizado e ainda a degradação da saúde pública como as razões para tal posição (CE, 2016b).

Contudo é verificável que existe um desfasamento entre a realidade do comércio ilícito de tabaco e a perceção que os europeus têm do mesmo, como demonstra a figura n.º 2, uma vez que a principal causa apontada para o florescimento deste mercado marginal é a questão do preço. O que leva a considerar que a principal consequência deste fenómeno é a perda de receita nos orçamentos dos Estados, que, apesar de ser verdade, desvirtua aquilo que é uma das principais fontes de sustentação do crime organizado, como é perceptível no seguinte figura (CE, 2016a).

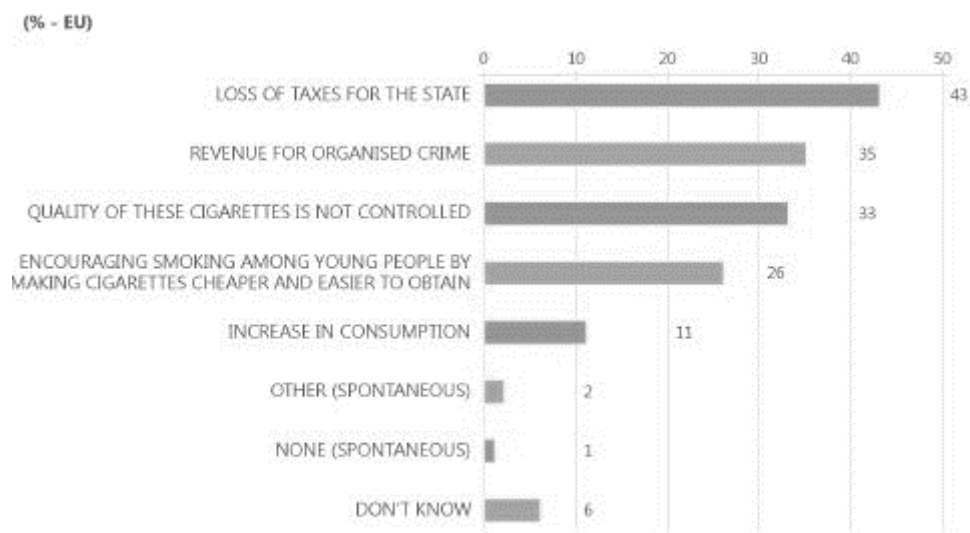


Figura n.º 2 — Perceção dos europeus acerca das principais consequências do comércio ilícito de tabaco na UE

Fonte: Eurobarómetro Especial 443 (CE, 2016a)

Em Portugal o consumo deste tipo de produtos apesar de baixo comparativamente a outros países da União, tem aumentado, sendo que duplicou do ano de 2014 para 2015, como ilustra a figura n.º 3:



Figura n.º 3 — Comparação do volume consumido de tabaco contrabandeado ou contrafeito e lícito, entre 2009-2015

Fonte: Relatório Project Sun (KMPG, 2015)

A sofisticação e complexidade deste género de atividade depende, claro está, do número envolvido de atores. As grandes redes de comércio ilícito controlam todos os pormenores desde a produção até ao embalamento e transporte do tabaco. O comércio ilícito em grande escala, e consequentemente, com maior impacto na sociedade, caracteriza-se por controlar a rede de distribuição das tabaqueiras multinacionais, dada a facilidade de vender produtos ilícitos onde as marcas são conhecidas; tiram vantagem dos regimes suspensivos de circulação; possuem um elevado número de colaboradores, nomeadamente membros de pequenos grupos criminosos, para expandir o seu mercado e normalmente possuem redes de distribuição locais que rapidamente escoam o tabaco ilícito (Financial Action Task Force [FATF], 2012).

É perceptível, portanto que o crime organizado é transnacional, pelo que o comércio ilícito de tabaco acompanha essa transversalidade de fronteiras, o que torna necessária uma resposta adequada e com a mesma dimensão, ou seja, global⁸³ (Joossens e Raw, 2012). Sendo patente a ligação desta atividade ao crime organizado transnacional.

⁸³ Neste sentido, a União Europeia assinou em 2013, e prepara-se para ratificar o Protocolo Internacional para eliminar o Comércio Ilícito de Tabaco, coordenado pela Organização Mundial de Saúde.

APÊNDICE B — REFERÊNCIAS LEGAIS AO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Quadro n.º 14 — Referências Legais ao Conceito de Crime Organizado

Previsão Legal	Redação	Alterações introduzidas
N.º 3 do artigo 34.º da CRP — Inviolabilidade do domicílio e da correspondência	“Criminalidade altamente organizada”	Lei n.º 1/2001, de 12 de dezembro — Quinta revisão constitucional
N.º 1 do artigo 207.º da CRP — Júri, participação popular e assessoria técnica	“Criminalidade altamente organizada”	Lei n.º 1/1997, de 20 de setembro — Quarta revisão constitucional
Alínea m) do artigo 1.º do CPP — Definições	“Criminalidade altamente organizada” ⁸⁴	Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto — Décima nona alteração ao CPP
Lei n.º 5/2002 — Medidas de Combate à Criminalidade Organizada	“Criminalidade Organizada”	—
Artigo 299.º do CP	“Associação criminosa”	Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro — Vigésima terceira alteração ao CP
Artigo 28.º da Lei n.º 15/1993 — Legislação de Combate à Droga	“Associações Criminosas”	Lei n.º 45/1996, de 03 de setembro
Artigo 89.º da Lei n.º 15/2001 — Regime Geral das Infrações Tributárias	“Associação Criminosa”	Artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro — Lei do Orçamento Estado 2012
Artigo 11.º da Lei 50/2007, de 31 de agosto – Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos	“Associação Criminosa”	—
Alínea j) do artigo 2.º da Lei 101/2001, de 15 de agosto	“Associações Criminosas”	Artigo 3.º da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto
Alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro — Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	“Criminalidade altamente organizada”	—

Fonte: Elaboração própria

⁸⁴ Prevê como criminalidade altamente organizada, nomeadamente, as condutas que integraram os crimes de associação criminosa.

APÊNDICE C — ÁREAS CRIMINAIS DE ATUAÇÃO DA UAF

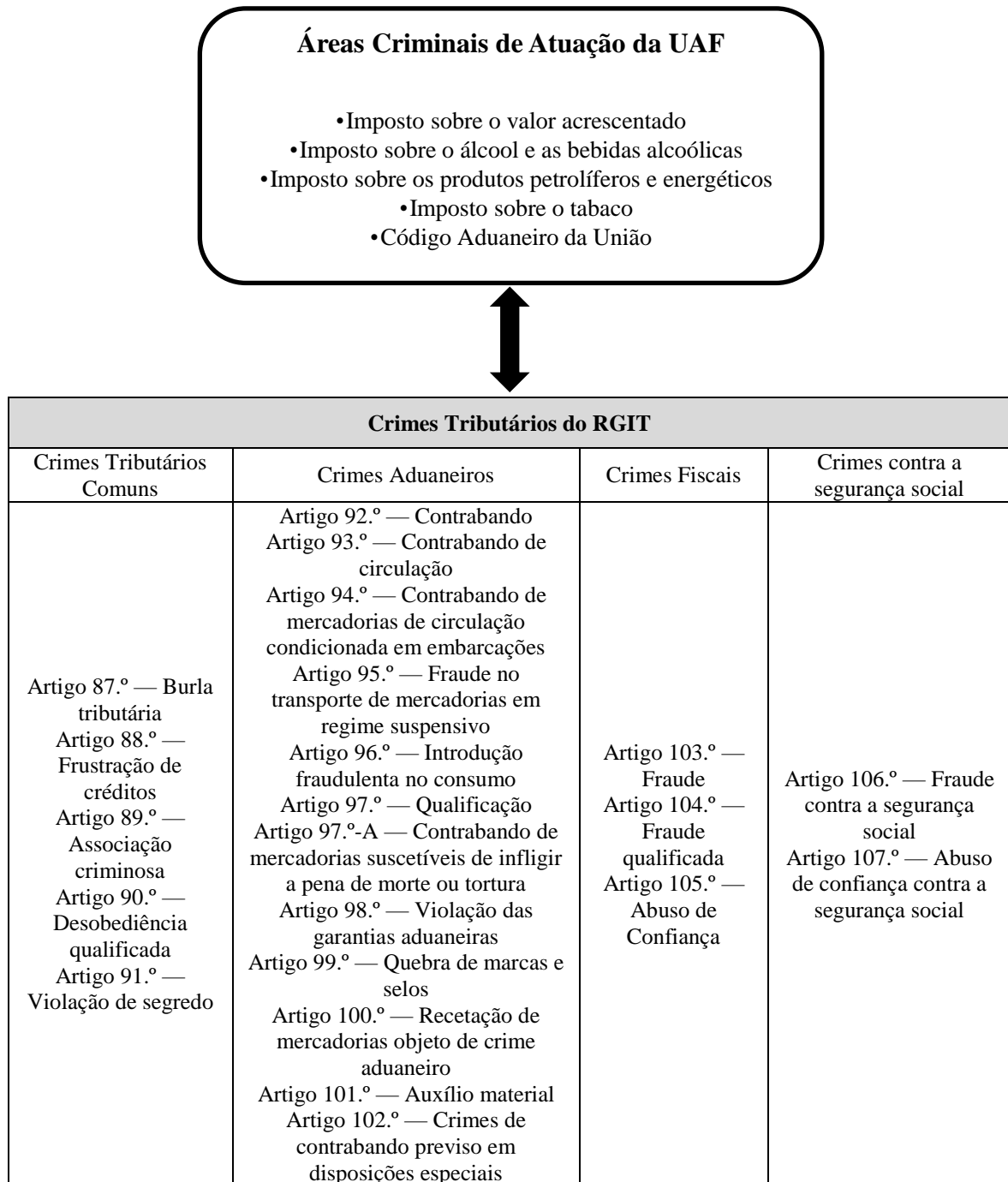


Figura n.º 4 — Áreas de atuação criminais da UAF

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE D — MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA UTILIZADOS PELA UAF NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

D.1. Quebra do Segredo Bancário e Fiscal

Antes de considerar o texto da Lei n.º 5/2002, importa distinguir os conceitos de segredo bancário e fiscal. Apesar de alguns pontos em comum, “enquanto o segredo bancário constitui uma súmula dos deveres do banqueiro com o seu cliente o segredo fiscal constitui um mero dever de reserva da Administração em relação aos dados que o administrado lhe deve fornecer” (Sanches, 2004, p. 57).

Subsequentemente, não se trata aqui da reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto na CRP, no n.º 1 do seu artigo 26.º, mas sim de uma questão de privacidade, que resulta de uma condição fundamental para a descoberta da verdade. Os segredos bancários e fiscal residem “ na esfera da privacidade (e não da intimidade) da vida privada e familiar que abrange naturalmente a situação patrimonial e a vida económica dos cidadãos” (Nabais, 2012, p. 617).

Pelo consignado no artigo 2.º do diploma acima referenciado, os profissionais da administração fiscal⁸⁵ e membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica devem ceder ao seu segredo profissional⁸⁶ no âmbito de processo relativo aos crimes elencados no artigo 1.º, quando as respetivas informações, por eles prestadas, tenham interesse para a descoberta da verdade, dependendo claramente, de ordem de autoridade judiciária, por intermédio de um despacho: fundamentado ou de forma genérica⁸⁷. As informações podem abranger: informações fiscais; informações relativas a contas bancárias, de pagamento e respetivos movimentos; transações bancárias e financeiras; identificação de outros intervenientes nas operações bancárias e documentação de suporte das informações prestadas.

⁸⁵ Vide n.º 3 do artigo 1.º da Lei Geral Tributária.

⁸⁶ Regulamentado pelo artigo 135.º do CPP.

⁸⁷ Assume forma genérica quando a especificação das pessoas abrangidas e documentação alvo não é possível, pelo constante no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Os OPC, com competência para a investigação, onde se enquadra a UAF com a sua missão fiscal tributária e aduaneira, na sequência do despacho da autoridade judiciária, solicitam às entidades anteriormente nomeadas as informações e documentos de suporte que sejam relevantes, como consta na redação do artigo 3.º da presente lei. Surge ainda a ressalva para a quebra de sigilo fiscal poder ser feita, diretamente pelo OPC através do acesso às bases de dados da administração fiscal⁸⁸, conforme o n.º 6 do artigo 2.º, após despacho fundamentado da autoridade judiciária (AR, 2002).

D.2. Registo de Voz e Imagem

À semelhança da quebra dos segredos fiscal e bancário anteriormente ensaiados, o registo de voz e imagem são direitos que poderão conflitar com os constitucionalmente estabelecidos no artigo 26.º da CRP. Como tal, estão em causa bens jurídicos que contemplam algumas limitações, inclusivamente, processuais. De relevar nesta matéria, é o artigo 187.º do CPP acerca da admissibilidade, onde estão previstas a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, no entanto sublinha-se a indispensabilidade para a descoberta da verdade (Monte, 2004).

No entanto, note-se que a máxima proteção dos direitos fundamentais colocaria barreiras intransponíveis à descoberta da verdade. E pelo contrário a busca da verdade a todo o custo poria em causa todos os direitos consagrados. Este conflito perpetua-se nos meios de prova e de obtenção da mesma (Correia, 1999).

No artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, é também admissível o registo de voz e de imagem, relativamente aos crimes do catálogo previstos no artigo 1.º, sem consentimento do visado, mediante prévia autorização ou ordem do juiz e aplicando-se com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do CPP (AR, 2002). Do constante, depreende-se segundo Palma, Dias, Mendes e Almeida (2014) que constituem garantias do visado: a convocação da necessidade para a investigação de crimes de catálogo, a judicialidade assegurada pela prévia autorização do juiz e o respeito pelas formalidades do artigo 188.º do CPP.

Desta forma, estamos perante uma legislação avulsa e específica, que não pretende a derrogação do disposto no CPP em matéria de escutas telefónicas, mas sim um regime especial complementar. Todavia trata-se de uma solução mais ampliada, visto referir-se a

⁸⁸ Atente-se para o DL n.º 93/2003, de 30 de abril, uma vez que estabelece a regulamentação específica de obtenção de meios de prova através do acesso das bases de dados da Polícia Judiciária e do SIIC (MJ, 2003).

“qualquer meio” aquando do registo do som e imagem e não apenas pelo telefone ou meio técnico similar. Porventura afastar-se-á da disposição do CPP (artigo 187.º) quanto à imprescindibilidade, uma vez que se limita à referência da necessidade para a investigação, no seu artigo 6.º. Outra distinção feita é a captação de imagem, sendo uma possibilidade aberta na Lei n.º 5/2002 e que não é admitida no CPP quando se limita a conversações ou comunicações telefónicas (artigo 187.º), o que pode ser relevante para a investigação criminal.

A Lei n.º 5/2002 trata-se, segundo Monte (2004), de um alargamento dos meios de obtenção de prova, vindo dar resposta à necessidade de relativizar as garantias por uma justiça mais eficaz nos domínios da criminalidade organizada e económico-financeira. Contudo, na opinião de Almeida (2004), enquanto no CPP se utilizaram conceitos técnico-jurídicos para se definir o âmbito de aplicação dos meios de obtenção de prova, a Lei em apreço não faz uso da clareza e precisão, uma vez que emprega classificações criminológicas ou policiais cujos contornos são imprecisos⁸⁹.

D.3. Recolha de Prova em Suporte Eletrónico

Desde logo, para melhor entender o uso deste tipo de meio de obtenção de prova, importa entender o contexto em que se insere. Assim, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, estabelece a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna uma convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. Considera-se portanto de enorme relevância a referência a este normativo, dada a previsão da recolha de prova em suporte eletrónico. A UAF, como OPC com competência para a investigação tributária, revê neste diploma uma ferramenta jurídica indispensável, na medida em que a criminalidade tributária, também assume esta tipologia, que aliás, é prática vincada no seio de organizações criminosas que usam o ilícito tributário para alcançarem os seus objetivos.

Por conseguinte, o artigo 11.º prevê o âmbito de aplicação das disposições processuais, e que servirá para fundamentar a atuação da UAF no âmbito da sua competência. Ao se analisar a alínea c), a aplicação deste diploma abrange crimes em que seja relevante aceder a métodos de recolha de prova em suporte informático, assim abrange a aplicação a qualquer crime tipificado na lei e cometido através de um sistema informático.

⁸⁹ Veja-se o exposto no Capítulo 1. Criminalidade Organizada.

Daqui, advém portanto, crimes previstos no RGIT e conseqüentemente, da competência de investigação da GNR por intermédio da UAF (AR, 2009).

Segundo o artigo 12.º, poderá o OPC (salvaguardando sempre que a competência primária é da autoridade judiciária) ordenar a conservação dos dados obtidos. No entanto, poderá ocorrer a posterior autorização⁹⁰ em caso de urgência ou perigo na demora⁹¹.

Face ao explanado, com a entrada em vigor da Lei n.º 109/2009 surge a questão, de qual o âmbito de aplicação do artigo 189.º do CPP⁹². Este último, ignora “ a diferença estrutural entre, por um lado, a mediação e transmissão comunicacional através de redes eletrónicas e, por outro, os suportes eletrónicos como simples forma de registo e arquivo” (Mesquita, 2010, p. 90). Quer isto dizer, que quando esteja em causa a ingerência em comunicações armazenadas em suporte digital ou o acesso a dados informáticos armazenados em suporte digital, o regime aplicável será o contemplado na Lei do Cibercrime.

A Lei n.º 109/2009 veio superar uma lacuna que existia em matéria de prova digital no ordenamento jurídico português, sendo providencial para OPC como a UAF, que no âmbito da sua missão, necessitam de recolher a prova armazenada em suporte informático, sendo esta uma peça fulcral para a investigação da criminalidade tributária, cada vez mais informatizada.

⁹⁰ Segundo Silva Rodrigues (2011) o acesso a este tipo de dados é uma questão demasiado sensível para serem concedidas autorizações posteriores, como as referentes ao artigo 12.º da Lei do Cibercrime.

⁹¹ Vide artigo 253.º do CPP.

⁹² O artigo 189.º do CPP, com a epígrafe “Extensão”, diz respeito às conversações ou comunicações transmitidas por meio técnico diferente do telefone.

APÊNDICE E — DESENHO DA INVESTIGAÇÃO

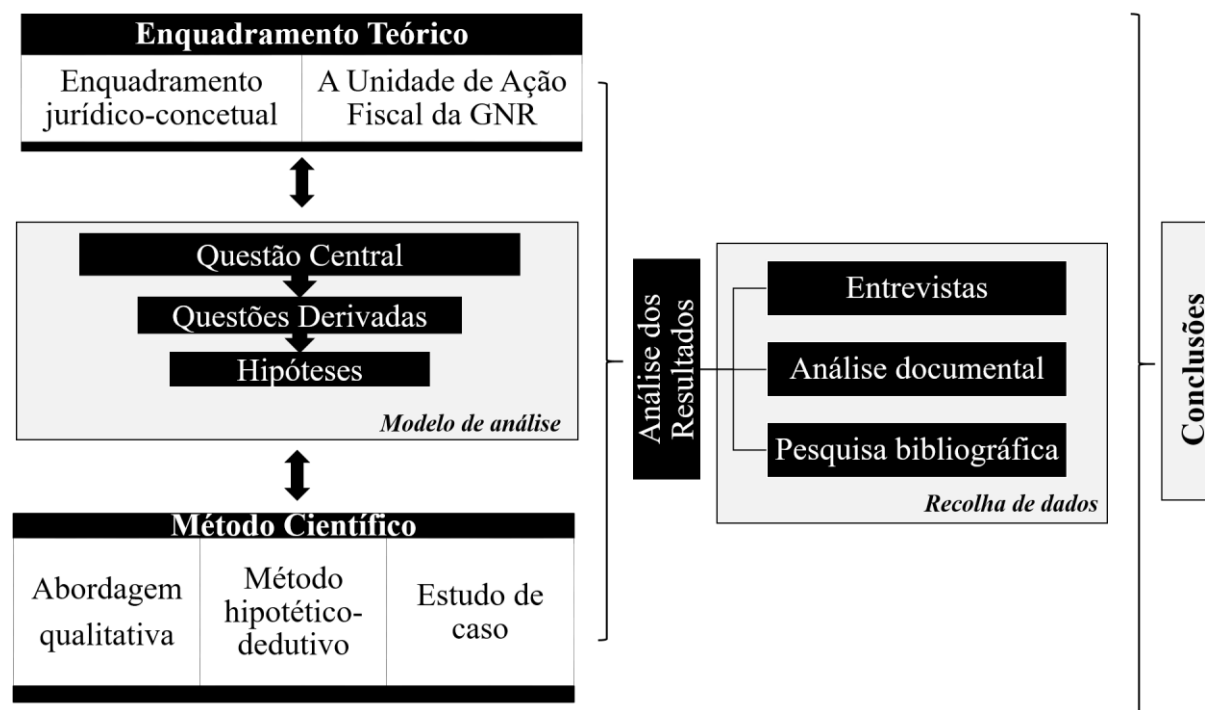


Figura n.º 5 — Desenho da investigação

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE F — CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE ENTREVISTA



ACADEMIA MILITAR

O Papel da Unidade de Ação Fiscal no combate ao Crime Organizado

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR André Filipe Figueiredo Lourenço

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Coorientador: Capitão de Infantaria da GNR Rui Manuel Chantre

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2017

CARTA DE APRESENTAÇÃO

O presente estudo, subordinado ao tema O Papel da Unidade de Ação Fiscal no Combate ao Crime Organizado surge no âmbito da elaboração do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada da Academia Militar, que tem como objetivo a obtenção do grau académico de mestre em Ciências Militares na especialidade de Segurança.

Neste pretexto, a investigação conduzida foca-se na análise do trabalho desenvolvido pela UAF da GNR no domínio do crime organizado, pretendendo-se averiguar se a prossecução da sua missão tem reflexo no combate à criminalidade organizada.

Desta forma, surge a necessidade da recolha de informação através da realização de entrevistas a militares desta Unidade, com conhecimento de causa sobre a matéria e experiência operacional, bem como a entidades cujo seu desempenho esteja diretamente relacionada com a concretização, e sucesso da missão da Unidade, ou que desempenhem importantes missões no panorama da criminalidade tributária organizada. Por conseguinte o seu testemunho enriqueceria de forma exponencial o conteúdo desta investigação, pois permitiria obter informações de forma objetiva e com uma aceção da realidade em estudo, só alcançável através do contacto direto com esta realidade.

Destarte, solicitaria a colaboração de Vossa Excelência através da concessão de uma entrevista sobre o tema em questão, uma vez que o seu contributo é, sobremaneira, essencial para alcançar os objetivos traçados para esta investigação.

Grato pela colaboração e disponibilidade.

Encarecidamente,

André Filipe Figueiredo Lourenço

Aspirante de Infantaria da GNR

Enquadramento

“As profundas alterações sociais e económicas verificadas nas últimas décadas determinaram mudanças significativas das características da criminalidade”(MJ, 2000, p.1), de entre as quais as redes estruturadas que, de forma organizada se dedicam à prática do crime nas mais variadas formas. Referimo-nos às organizações criminosas que preconizam “a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista cometer infrações puníveis com pena privativa de liberdade” (Davin, 2007, p. 96).

Este fenómeno, que toma forma através da instabilidade característica de uma sociedade global, dominada pela instantaneidade informacional, a utilização massificada das novas tecnologias de informação e comunicação, e o esbatimento de fronteiras criam condições para a propagação deste flagelo. Por outro lado, a prevenção e investigação criminal tomam os primeiros passos no combate a par das reformas legislativas, fazendo uso de meios que tiveram de acompanhar a evolução deste fenómeno e assumir formas que, por vezes, relegam os direitos e garantias da população para segundo plano.

Por sua vez, a polimorfia que caracteriza este conceito de criminalidade constitui uma dificuldade inerente no seu combate. Nesta investigação pretende-se demonstrar que a face económico-financeira⁹³ do crime organizado, especificamente a criminalidade tributária, é um dos seus maiores ativos e tem repercussões na sociedade, que ainda indelével para a maioria, rompem com os principais desígnios de um Estado social. Desta feita, olvida-se demonstrar que órgãos de polícia criminal com competência de fiscalização e investigação em matéria tributária como a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana tornam-se elementos preponderantes no combate à criminalidade organizada.

Referências Bibliográficas:

Ministério da Justiça [MJ]. Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro: Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária (2000). Diário da República - Série I-A, N.º 259.

Davin, J. (2007). *A Criminalidade Organizada Transnacional*. Coimbra: Almedina.

Dias, E. (2011). Padrões de atuação com maior relevância no âmbito da criminalidade económico-financeira. In *A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas contemporâneas* (pp. 151–158). Fronteira do Caos

⁹³ Segundo Edite Dias (2011) a criminalidade económico-financeira tem por objetivo a obtenção de lucros ilimitados, pelo que os crimes tributários (fiscais, aduaneiros e contra a segurança social) assumem um exemplo deste tipo de ilícito.

Guião de Entrevista

IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO	
Nome:	Contacto:
Organização:	Data:
Cargo/Posto:	Local:
Função:	Data-Hora (início/fim):

As respostas às seguintes questões servirão como objeto de estudo para a investigação em causa, pelo que, é solicitada a autorização para a gravação com vista à sua transcrição e apensação. Como tal, se pretender, ser-lhe-ão disponibilizadas as respostas de modo a que possam ser apreciadas antes de serem alvo de tratamento. Consequentemente, o trabalho final poderá ser-lhe facultado se assim o desejar.

1 — Tendo em conta as diferentes referências ao conceito de crime organizado no ordenamento jurídico português, nomeadamente no CPP enquanto “criminalidade altamente organizada”, na Lei n.º 5/2002 que prevê “Medidas de combate à Criminalidade Organizada” e Lei de Política Criminal para o biénio 2015-2017 enquanto “criminalidade violenta organizada ou grupal”, como caracteriza o fenómeno?

2 — Considera que o enquadramento normativo atual se configura o adequado para fazer face a uma tipologia criminal complexa e multiforme como o crime organizado?

3 — Na sua perspetiva, considera que a atuação da UAF no âmbito do combate à criminalidade tributária é importante para fazer face ao crime organizado? Quais as suas potencialidades e vulnerabilidades neste contexto?

4 — Atendendo à previsão do crime de associação criminosa, constante na definição de “criminalidade altamente organizada” consignada na alínea m) do artigo 1.º do CPP, poderá ser o artigo 89.º do RGIT com a mesma redação contemplado nessa tipologia?

5 — Uma das características da criminalidade tributária complexa é ter uma atividade legal diretamente associada à prática do ilícito, com o objetivo de o dissimular. No seu entendimento

deveria esta circunstância ser considerada como premissa para estarmos perante um crime organizado?

6 — No contexto da investigação criminal tributária como se materializa o combate à criminalidade tributária? Os meios utilizados são os necessários e adequados para o fim?

7 — Segundo dados do Eurobarómetro Especial 443, de julho de 2016 da Comissão Europeia, o comércio ilícito de tabaco representa perdas de 100 milhões de euros por ano, nas economias dos Estados-Membros da UE. Qual a sua opinião acerca da tendência do comércio ilícito de tabaco, onde se enquadram os crimes tributários, representar uma das maiores fontes de receita do crime organizado?

8 — No seu entender a cooperação administrativa, policial e judiciária é uma mais-valia para efetivar o combate ao crime tributário organizado? Porquê?

9 — Assumindo a especificidade da criminalidade tributária, como se expressa a articulação da UAF com outros organismos, no âmbito da cooperação administrativa, policial e judiciária no cômputo do combate ao crime organizado?

10 — Na sua opinião, dado o atual panorama criminal e conjuntura económico-financeira da UE, seria importante uma força com as características da UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária europeia? Em que medida se verificaria?

11 — Tendo em conta a sua experiência, como se expressa a articulação da UAF com os organismos europeus de cooperação administrativa, policial e judiciária?

12 — No seu entender, qual a importância da articulação da UAF no quadro da cooperação europeia, para o combate ao crime tributário organizado?

13 — Na sua perspetiva, seria importante a UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária. Como?

APÊNDICE G — MATRIZ SWOT DA ANÁLISE DE RESULTADOS

Quadro n.º 15 — Matriz SWOT de análise de resultados

	Pontos fortes	Pontos fracos
Fatores internos	<ul style="list-style-type: none"> — Organização e estrutura adequadas — <i>Know-how</i> adquirido — Interface entre a fiscalização e investigação — Especialização do pessoal 	<ul style="list-style-type: none"> — Recursos humanos, materiais e financeiros — Gestão institucional do investimento e esforço no combate ao crime económico — Necessidade de informação tributária
	Oportunidades	Ameaças
Fatores externos	<ul style="list-style-type: none"> — Coordenação com outros organismos nacionais — Complementaridade de competências — Equipas de investigação conjunta — Mecanismos protocolados — Recuperação de ativos e Informação financeira — Formação — Troca de informação em fóruns de cooperação europeia 	<ul style="list-style-type: none"> — Conceito legal de crime organizado desajustado — Ineficácia judicial — Moldura penal dos crimes tributários — Sistema tributário — Acesso a informação tributária — Sobreposição de competências — Desvalorização social do crime — Harmonização legal — Ausência de representação permanente na OLAF e Europol

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE H — CODIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS

Quadro n.º 16 — Codificação Alfanumérica das Respostas às Entrevistas

Questão	Categoria	Subcategoria	Unidade de Registo
Questão n.º 1	Caracterização do fenómeno	Previsão legal dispersa	1a
		Evolução do fenómeno	1b
		Abrangência do conceito	1c
		Conceito difuso e complexo	1d
		Conceito claro	1e
Questão n.º 2	Adequabilidade legal do conceito	Ineficácia judicial	2a
		Conceito legal desajustado	2b
		Aplicação ineficaz	2c
		Benevolência penal	2d
		Enquadramento adequado	2e
Questão n.º 3	Potencialidades	Organização/ Estrutura	3a
		<i>Know-how</i>	3b
		Interface fiscalização-investigação	3c
		Cooperação com outros organismos	3d
		Especialização	3e
	Vulnerabilidades	Recursos humanos, materiais e financeiros	3f
		Acesso à informação	3g
		Sistema tributário	3h
		Gestão	3i
Questão n.º 4	Enquadramento tributário da criminalidade organizada	Conceito incompleto do CPP	4a
		Transposição clara no RGIT	4b
		Necessidade de clarificar	4c
Questão n.º 5	Caracterização da criminalidade tributária organizada	Característica comum	5a
		Não é uma premissa	5b
		Elemento qualificador	5c
Questão n.º 6	Materialização do combate	Prevenção criminal	6a
		Investigação pró-ativa	6b
		Investigação reativa	6c
		Cooperação e coordenação	6d
	Adequabilidade e necessidades	Recursos humanos, materiais e financeiros	6e
		Meios adequados	6f
		Acesso deficiente à informação tributária	6g
		Desajustamentos meios de obtenção de prova	6h
		Repressão/ Dissuasão criminal	6i
Questão n.º 7	Comércio ilícito de tabaco no crime organizado	Lucro associado	7a
		Baixa punibilidade	7b
		Aceitação social	7c
		Ligação a outras práticas criminosas	7d
		Agilização do combate	8a

Questão n.º 8	Importância da cooperação	Complementaridade de competências	8b
		Sobreposição prejudicial	8c
		Necessidade de informação administrativa	8d
Questão n.º 9	Articulação com outros organismos	Peritagens	9a
		Contactos informais	9b
		Recuperação de ativos/ informação financeira	9c
		Protocolos	9d
		Equipas de investigação conjunta	9e
		Acesso e partilha de informação	9f
Questão n.º 10	Cooperação europeia	Formação	10a
		Investigações conjuntas	10b
		Oficiais de ligação	10c
		Peritos permanentes	10d
		Harmonização legal	10e
		Troca de informação	10f
Questão n.º 11	Articulação europeia da UAF	Representação permanente	11a
		Coordenação e apoio a investigação	11b
Questão n.º 12	Importância da Cooperação europeia para a UAF	Visibilidade e Reconhecimento	12a
		Acesso a informação	12b
Questão n.º 13	Reforço da cooperação europeia	Representação permanente	13a

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE I — ANÁLISE DAS RESPOSTAS DE ENTREVISTA

Quadro n.º 17 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 1

Entrevistado	<p>Questão n.º 1 – Tendo em conta as diferentes referências ao conceito de crime organizado no ordenamento jurídico português, nomeadamente no CPP enquanto “criminalidade altamente organizada”, na Lei n.º 5/2002 que prevê “Medidas de combate à criminalidade organizada” e Lei de política Criminal para o biénio 2015-2017 enquanto “criminalidade violenta organizada ou grupal” como caracteriza o fenómeno?</p> <p style="text-align: center;">UC</p>	UR
E1	“Portugal tem um problema, que é a situação do crime organizado estar definida em várias legislações, não sendo possível utilizar apenas um documento legal para definir o conceito. ”	1a
	“O nosso país tem este problema de conceber este tipo de conceitos em várias legislações, e muitas vezes com pormenores divergentes (...) ”	1d
E2	<p>“(…) não existe um consenso e por sua vez uma uniformidade deste conceito.”</p> <p>“O conceito de criminalidade organizada é restritivo, na medida, em que prevê um conjunto de crimes, que é limitativo.”</p>	1d
E3	<p>“Os conceitos de crime organizado parecem confusos”</p> <p>“Não se percebe a razão pela qual os crimes tributários constam na lista de crimes de prevenção prioritária, mas não nos normativos que permitem às polícias fazer as suas intervenções.”</p> <p>“Carece pois de uma uniformização de entendimento neste tipo de conceitos.”</p>	1d
E4	<p>“O crime organizado é difícil de caracterizar, embora o conceito de organização seja de senso comum e fácil de perceber (...)</p> <p>“(…) tem efeitos nefastos na sociedade, e quando falamos (...) no âmbito económico-financeiro, neste caso os crimes tributários (...) assumem especial complexidade (...)”</p>	1d
E5	“(…) o conceito de crime organizado sofreu uma evolução ao longo do tempo (...) ”	1b
	“(…) foi sentida a necessidade de prever o crime organizado em diferentes tipos de legislação, e com variações na terminologia. ”	1a
	“Podemos considerar como um “chapéu jurídico” onde se encaixam várias atividades ”	1c
E6	“A criminalidade organizada surge de uma forma difusa no nosso ordenamento jurídico, e avulsa em vários diplomas legais (...)”.	1a
	“ Mas sem que, efetivamente, seja possível encontrar um conceito legal de crime organizado. ”	1d
	“Esta difusão existe porque o conceito foi sendo construído ao longo do tempo , porque os fenómenos de crime organizado foram evoluindo (...)”	1b
E7	“Temos que perceber que o fenómeno da criminalidade organizada tem evoluído ao longo dos tempos. ”	1b
	“E portanto, toda essa nova realidade, que está presente nos conceitos dispostos no ordenamento jurídico, são tentativas de resposta para combater este tipo de criminalidade. ”	1d
E8	“(…) afigura-se-me como um fenómeno a que se encontra associada uma estrutura plural, bem definida para os seus agentes e indefinida para o exterior (...) ”	1d
E9	“Efetivamente, os vários diplomas legais que existem em Portugal têm conceitos diferentes para definir o mesmo tipo. ”	1a
	“Possivelmente, a diferente tipologia que atribuem, poderá ter que ver com os diferentes tipos que são investigados ou não (...) ”	1c
	“(…) penso que o conceito é claro, no entanto deveria aplicar-se apenas uma tipologia para todos os diplomas ”	1e
E10	“O fenómeno da criminalidade organizada reporta-se à prática de crimes (...) de elevada complexidade.”	1b

	“Tendo em conta, especificamente a delimitação do conceito, é necessário compreender o momento histórico em que surge o tipo legal de associação criminosa e a sua evolução ”	
	“Apesar do exposto (...) ao nível da incriminação penal, começa a haver mais consenso nesta matéria ”	1e
E11	“Eu entendo criminalidade organizada como sendo uma estrutura alargada, tipo pirâmide, composta por vários indivíduos onde o topo corresponde a quem funda ou dirige uma associação organizada.” “Por isso este conceito de criminalidade altamente organizada é vago por si só, mas no que respeita a este tipo de crimes, não. ” “ (...) temos dificuldades, perante o juiz, em fazer acusações com sucesso (...) porque há uma tendência para desvalorizar o crime económico, de tal modo que provar que existe uma estrutura organizada não é fácil.”	1e

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 18 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 2

Entrevistados	Questão n.º 2 – Considera que o enquadramento normativo atual se configura o adequado para fazer face a uma tipologia criminal complexa e multiforme como o crime organizado?	UR
	UC	
E1	“ (...) deveria existir uma legislação independente, definindo aquilo que é o crime organizado e quais as atividades (crimes) que o compõem , de modo a tornar claro o conceito.” “ (...) deveria ser simplificada , não sendo necessárias tantas premissas para provar que existe criminalidade organizada (...)” “ (...) o que se torna complicado a nível de prova , e por sua vez facilita a defesa.”	2b 2a
E2	“Relativamente aos crimes tributários deveriam constar na lei 5/2002, ou então ser esta lei revogada, e passarem a constar todos os crimes do RGIT no CPP. ” “Caso contrário não podemos usar as ferramentas previstas na lei com a atual redação, para por exemplo, o crime de introdução fraudulenta no consumo (...)” “ Já o cúmulo jurídico da sanção , através do pagamento do imposto em falta e a pena privativa da liberdade estão adaptados à realidade (...)”	2b 2c 2e
E3	“ O normativo adequa-se em termos gerais , a estrutura está minimamente bem articulada, embora um pouco vaga, dado o número excessivo de diplomas destinados a este fenómeno. ” “No entanto as medidas privativas de liberdade neste âmbito deveriam ser mais gravosas e, especificamente na previsão dos crimes para os quais se podem utilizar os meios especiais de obtenção de prova deveria ser alargada. ”	2b 2d
E4	“ Não considero que sejam adequados os normativos atualmente vigentes (...)” “ (...) as ferramentas associadas e eles para potenciar a investigação são muito limitadas , desde logo o acesso à informação em tempo útil (...) as restrições para recolha de imagem e som (...) os mecanismos para se conseguir a perda alargada de bens.” “ (...) o crime de introdução fraudulenta no consumo (...) é tão ou mais grave que o contrabando, no entanto por não ser um crime de catálogo, previsto na Lei n.º 5/2002 limita-nos uma série de ações no âmbito do processo. ”	2c 2b
E5	“ (...) o leque abrangido pelo conceito de crime é tão vasto, e simultaneamente, é tão importante, que permite aos investigadores colocar qualquer tipo de crime sob este “chapéu (...)” “Por conseguinte adquire-se muito meio de prova desta forma, mas quando se chega com os processos a julgamento, os juízes não validam a teoria do crime organizado (...), consequentemente os inquéritos “perdem” o meio de prova carreado até então para o inquérito e tendencialmente origina o arquivamento dos mesmos.”	2b 2a
E6	“ O enquadramento normativo atual será adequado (...)” “ O que se coloca aqui é a aplicação deste enquadramento legal , e aqui podemos falar da questão da recuperação de ativos, em termos genéricos dos mecanismos de confisco (...) que se aplicam de uma forma residual e de há pouco tempo para cá.” “Creio que este normativo, que me parece suficiente, carece de uma aplicação mais eficaz. Advindo, provavelmente de uma falta de preparação e sensibilidade do sistema judicial e policial (...)”	2e 2c
E7	“Considero que os atuais diplomas que versam sobre o assunto, são complementares. Pelo que são tudo ferramentas e instrumentos que nos permitem fazer face a este tipo de crime. ”	2e

E8	“(…) entendo que uma possível legislação que premiasse eventuais delatores (que tivessem pertencido ao grupo ou do mesmo estivessem próximo) seria uma grande mais-valia para a investigação, ainda que apenas fornecesse o fio condutor para outros meios de prova.”	2b
E9	“ Há alterações que poderiam ser feitas e colocadas nas diferentes leis, para que o combate ao crime organizado fosse mais rigoroso e efetivo ” “No entanto, os meios legais que temos à disposição são úteis, e permitem-nos , no espectro da criminalidade tributária, um tipo de investigação devidamente balizada e estruturada (...)”	2e
E10	“ O enquadramento normativo é adequado . Mas penso que mais importante é a divergência de interpretações que pode haver no plano criminal.”	2e
	“O problema não será tanto no plano do enquadramento normativo, mas mais uma questão de eficácia. ”	2c
E11	“(…) o enquadramento normativo peca pela benevolência das penas e porque para aplicar uma medida de coação, como a prisão preventiva é muito complicado.”	2d
	“(…) para prendermos alguém pelo crime de contrabando, temos que recorrer necessariamente à associação criminosa (...).E mesmo assim temos que dirigir a acusação para quem dirigir ou integrar, porque se for para acusar alguém com um papel mais baixo da pirâmide, não é fácil. ”	2a

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 19 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 3

Entrevistados	Questão n.º 3 – Na sua perspetiva, considera que a atuação da UAF no âmbito do combate à criminalidade tributária é importante para fazer face ao crime organizado? Quais as suas potencialidades e vulnerabilidades neste contexto?	UR
	UC	
E1	“A maior potencialidade é a articulação da Unidade , uma vez que o crime organizado está territorialmente disperso (...) os vários destacamentos coordenam-se e fazem as diligências necessárias de uma investigação que pode ser proveniente de outro destacamento”	3a
	“A maior vulnerabilidade será mesmo a falta de efetivo e material , para o território adstrito e número de crimes da nossa competência.”	3f
E2	“Potencialidade é o know-how que vem de há décadas, em termos de conhecimento e procedimentos muito eficaz.”	3b
	“ Estarmos no país todo com 5 destacamentos e ter a vertente da fiscalização em conjugação com as investigações. ”	3a
	“(…) vulnerabilidades, temos uma grande sobreposição de competências a nível nacional, para o combate ao crime tributário, com a PJ e AT (...)”	3h
E3	“(…) o facto de a AT ter acesso a bases de dados com toda a informação administrativa acerca de todos os cidadãos (...) e a UAF não dispor em tempo real dessa informação. ”	3g
	“No âmbito deste tipo de criminalidade a UAF é importantíssima (...) que se manifesta através do know-how adquirido desde a BF, que se tem vindo a adaptar de forma gradual e sustentada; a sua estrutura também é adequada (...)”	3b, 3a
	“(…) os meios disponíveis (humanos, materiais e financeiros) não serem os adequados para este tipo de crimes, que possuem uma evolução tecnológica tremenda.”	3f
E4	“(…) esta unidade possui um grande know-how em termos de preparação para fiscalização e investigação tributária, a informação recolhido ao longo do tempo e processos investigados”	3b
	“(…) a proximidade que tem vindo a desenvolver, enquanto força policial com competência na área tributária com a AT (...)”	3d
	“(…) sentidas por todas as forças e serviços de segurança, resultante da atual situação económica e financeira do país em geral que tem vindo resultar num decréscimo no investimento na manutenção e substituição dos meios , bem como número reduzido de recursos humanos. ”	3f
E5	“É deveras importante para fazer face ao crime organizado, no entanto poderia ser maximizada.” “No campo das potencialidades, as equipas de investigação criminal da UAF, são fortes e bem organizadas (...)”	3a
	“(…) a cultura de informações e de investigação criminal são uma realidade de excelência no efetivo da UAF (...)”	3e
	“Como vulnerabilidades, destacam-se a falta de acesso a imensas bases de dados que contém informação dos contribuintes (...) falta de meios humanos, tanto em quantidade como em qualidade , no que concerne a pessoal formado em contabilidade, gestão e noutras	3g, 3f

	áreas semelhantes (...) meios informáticos , (...) bem como equipamentos especiais para investigação criminal (...).”	
E6	“ Sim, considero que a UAF pode desempenhar um papel fundamental no combate ao crime organizado em Portugal (...) ” “ (...) por ser de âmbito nacional, por estar implementada em vários pontos do país, por aliar as suas capacidades de prevenção e deteção às competências de investigação criminal e pelo <i>know-how</i> acumulado (...) ”	3a, 3c, 3b
	“ (...) o não acesso a informação sujeita a segredo fiscal por impossibilidade legal e porque também há alguma falta de clarificação do sistema tributário acerca da posição que a UAF deve ocupar , enquanto polícia tributária plena (...) ”	3g, 3h
E7	“A UAF é, num contexto nacional, aquilo que considero a única polícia fiscal, na sua essência. (...) temos uma capacidade de intervenção , por exemplo, através de operações rodoviárias ou operações dirigidas no âmbito da fiscalização (...) ”	3c
	“ (...) a nossa distribuição no território nacional; o conhecimento adquirido; (...) ligações com outros organismos (...) ”	3a, 3b, 3d
	“ (...) não estarmos dotados de meios para potenciar a capacidade da UAF , designadamente, meios humanos, materiais, acesso e partilha de informação em tempo real (...) ”	3f, 3g
E8	“ (...) a criminalidade tributária é praticada por grupos organizados e, nesse contexto, o combate ao primeiro tem como consequência necessária o combate ao crime organizado. ” “ (...) um combate eficaz e com sucesso à criminalidade tributária poderá conduzir a uma descapitalização dos grupos organizados que necessitem de elevados recursos financeiros para subsistirem (...) ”	3e
E9	“Devido à experiência de trabalho que tenho tido com a UAF, acho que a importância da UAF é toda. (...) está efetivamente direcionada para investigar este tipo de crimes, coisa que já faz há muitos anos. ”	3b
	“Penso que a estrutura que têm, está montada para que façam este tipo de investigação de forma muito profissional.”	3a
E10	“Obviamente que a intervenção da UAF no combate à criminalidade organizada, e especificamente a tributária é fundamental e importante (...) o <i>know-how</i> que mais nenhuma instituição tem nesta área (...) ”	3b
	“ (...) interface que pode fazer entre a vertente da fiscalização e do controlo de circulação de mercadorias e a valência de investigação criminal. ”	3c
	“ (...) débil articulação com o sistema tributário , designadamente com a AT ao nível dos sistemas de informação. ”	3h, 3g
E11	“A minha experiência de trabalho com a UAF foi excelente, altamente proveitosa (...) é uma Unidade que está diretamente ligada a este tipo de crimes, e sempre esteve, daí que têm centenas de anos de experiência nesta matéria. ”	3b
	“ (...) a importância que tem sido dada à formação dos elementos da UAF (...) ”	3e
	“ (...) a falta de verba e meios . (...) má gestão dos meios existentes , pelo que deveriam ser reforçadas as valências num controlo pró-ativo (...) ”	3f, 3i

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 20 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 4

Entrevistados	Questão n.º 4 – Atendendo à previsão do crime de associação criminosa, constante na definição de “criminalidade altamente organizada” consagrada na alínea m) do artigo 1.º do CPP, poderá ser o artigo 89.º do RGIT com a mesma redação contemplado nessa tipologia?	UR
	UC	
E1	“ Deveria ser contemplado numa legislação própria. ” “ Na jurisprudência , ainda assim é comum a referência ao RGIT e ao CPP e a conjugação dos mesmos, acabando por ser dúbio , dadas as diferentes formas de tratar um crime que é da mesma natureza.”	4c
E2	“A criminalidade altamente organizada, é um “pacote”, um conjunto de crimes que se restringe àquele tipo e não passa dali. ”	4a
	“Havendo a lei especial (RGIT), para mim fica clara essa previsão , desde que haja a estrutura, a definição de tarefas e seja perpetrado de forma organizado é crime organizado.”	4b
E3	“ (...) quando o CPP prevê a criminalidade altamente organizada engloba todas as condutas que integrem os crimes de associação criminosa (...) ”	4b

	“O RGIT sendo uma legislação específica, vem só consubstanciar a associação criminosa na vertente tributária. ”	
E4	“O conceito de associação criminosa do RGIT, enquadra-se no conceito de criminalidade organizada ”	4b
	“No entanto deve ter-se atenção a este entendimento, porque pode ser uma posição frágil e atacável , sendo que as diligências tomadas em processos podem ser futuramente refutáveis e postas em causa.”	4c
E5	“O crime de associação criminosa, está tipificado tanto do CP/ CPP como no RGIT. Como tal, estamos praticamente a falar do mesmo assunto (...) no entanto, no RGIT faz-se a caracterização da associação no âmbito tributário. ”	4b
E6	“ Sim, o crime de associação criminosa previsto no artigo 89.º do RGIT acaba por ser o espelho do crime previsto no CP e que depois tem enquadramento no conceito de criminalidade altamente organizada , previsto no artigo 1.º do CPP e creio que esta duplicação resulta da tendência do legislador autonomizar em diploma sancionatório extravagante , todas as infrações de âmbito tributário.”	4b
E7	“O conceito de criminalidade altamente organizada do CPP, prevê a associação criminosa. Se virmos e comparamos o texto da lei, as redações dadas pelo CP e RGIT são em tudo semelhantes (...) a grande diferença, é o bem jurídico associado a este tipo de crimes (...) ”	4b
	“Ainda assim é perfeitamente enquadrável a previsão do artigo 89.º do RGIT no conceito de criminalidade altamente organizada do CPP.”	
E8	“Tanto quanto sei este entendimento é consensual . O artigo 1.º, al m) do Código Processo Penal inclui na criminalidade altamente organizada os “crimes de associação criminosa” , sejam eles os previstos no CP (artigo 299.º) ou em legislação avulsa, como seja o RGIT. ”	4b
E9	“ Efetivamente. (...) o artigo 89.º do RGIT é importantíssimo , uma vez que nos permite efetuar as detenções e que alguns suspeitos possam ficar em prisão preventiva (...) ”	4b
	“Ainda sobre o artigo 89.º, há alguns anos, houve uma alteração importantíssima para a investigação criminal deste tipo, uma vez que veio fazer referência não só ao líder, mas a quem fizer parte da associação (...)”	
E10	“ Obviamente que está . E concretamente a experiência de atuação da UAF eVerncia que o crime de associação criminosa tem subjacente uma multiplicidade de crimes tributários que são prosseguidos de forma organizada ”	4b
E11	“ (...) concordo que o artigo 89.º seja preenchido pela previsão do CPP , no entanto discordo com a formulação da alínea m) , pois descrimina alguns tipos de crime, deixando de fora outros igualmente importantes. ”	4b, 4a

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 21 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 5

Entrevistados	Questão n.º 5 – Uma das características da criminalidade tributária complexa é ter uma atividade legal diretamente associada à prática do ilícito, com o objetivo de o dissimular. No seu entendimento deveria esta circunstância ser considerada como premissa para estarmos perante um crime organizado?	UR
	UC	
E1	“Na minha opinião não é eVernte que assim deva ser . Pelo que se exige uma definição concreta do conceito.”	5b
	“Será uma premissa para uma agravação e não para conceber uma associação criminosa (...)”	5c
E2	“ Não deve ser uma condição sine qua non para a tipificação , porque a fachada, não tem obrigatoriamente de estar associada, para estarmos perante o crime organizado, apesar de normalmente estar. Isto apesar de serem os casos onde é mais difícil a investigação. ”	5b, 5a
E3	“ É uma característica que muitas vezes se verifica , mas estarmos a dizer que todo o crime organizado no âmbito tributário tem uma parte legal não seria correto.”	5a
	“Até porque estariamos a desconsiderar aqueles casos em que a matéria em questão é toda marginal (...) ”	5b
E4	“ Não deveria ser uma premissa , caso contrário, estaríamos só a complicar a demonstração daquilo que é a existência da organização em determinado crime (...) o facto de termos que fazer provar que por trás existe uma atividade lícita, para por exemplo branquear os capitais ,	5b

	estaríamos a excluir aqueles crimes organizados que são feitos totalmente à margem do circuito legal.”	
E5	“A criminalidade tributária complexa, nem sempre está associada à prática de uma atividade lícita . No entanto, muitas vezes, as empresas têm um negócio de fachada, que esconde um negócio ilícito, não declarado.”	5b
	“Assim, podemos considerar como uma característica facilitadora da criminalidade organizada tributária , no entanto não pode ser considerada premissa.”	5a
E6	“ Não , julgo que se o exercício de uma atividade legal em paralelo com uma atividade criminosa fosse uma premissa, iríamos ter várias situações em que crimes que hoje são considerados como organizados, deixariam de ser tratados como tal. ”	5b
E7	“O facto de existir uma atividade lícita, não deve ser uma premissa, apesar de quase sempre existir uma estrutura de camuflagem , por exemplo através da figura de um testa de ferro (...).”	5b
	“Portanto o facto de ser uma premissa acho que não é essencial, pois muitas vezes está intrínseco. ”	5a
E8	“ Não necessariamente . O facto de os agentes do crime desenvolverem paralelamente uma atividade lícita, não torna necessariamente o crime mais complexo ou mais organizado, nem a investigação substancialmente mais difícil.”	5b
E9	“Na minha opinião, só pelo facto, de uma empresa ter uma atividade legal e depois também, uma atividade ilegal onde são praticados ilícitos tributários, não será o suficiente , pelo menos no que concerne à previsão legal, para se considerar uma associação criminosa e, conseqüentemente um crime organizado. ”	5b
E10	“ Não julgo que seja importante considerar como premissa do conceito de criminalidade tributária complexa a existência de uma atividade legal de cobertura a práticas criminosas.”	5b
	“Julgo que o exercício de uma atividade legal de cobertura será mais uma questão de qualificação dos ilícitos do que propriamente uma questão de premissa (...).”	5c
E11	“ (...) é uma característica deste tipo de criminalidade, que se pode manifestar ou não, e portanto, não deve ser considerada como premissa. ”	5a, 5b

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 22 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 6

Entrevistados	Questão n.º 6 – No contexto da investigação criminal tributária como se materializa o combate à criminalidade tributária? Os meios utilizados são os necessários e adequados para o fim?	UR
	UC	
E1	“A legislação dá-nos uma panóplia de meios de obtenção de prova enorme, no entanto é altamente restritiva porque tem de se assegurar os direitos dos arguidos.”	6h
	“A forma de recolha e tratamento de prova digital na Unidade e na GNR está a dar os primeiros passos (...) daí a necessidades da unidade ter ao seu dispor técnicos (...) e de haver legislação para a infiltração informática.”	6e
	“A questão da utilização do parque informático e de viaturas também seria benéfico ser perdido a favor do estado (...). A legislação que existe não permite essa rentabilização”	6h
E2	“ Os meios apesar de serem adequados, existe uma limitação de pessoal , que invariavelmente não nos vai permitir utilizar os meios que temos à nossa disposição da melhor maneira”	6f, 6e
	“Podemos verificar é que se calhar precisávamos de mais informação, como a que está disponível na AT. ”	6g
	“ Relativamente à prova digital, temos pessoal a formar-se nesta área, pois neste momento é tudo. ”	6c
E3	“Neste momento, os meios materiais e humanos já são muito bons (...)”	6f
	“Temos um sistema legal demasiado garantístico , sendo necessárias muitas premissas para obter determinado tipo de informação (...) deveria adaptar-se, e adotar mecanismos mais céleres e ágeis na obtenção de informação (...)”	6h, 6g
E4	“ (...) estamos vocacionados para o controlo no terreno da circulação dos bens (...)”	6a
	“Os meios necessários e adequados para o fim são operativos e comuns a qualquer investigação criminal (...). Os particulares, necessários para a investigação criminal tributária, assentam muito no acesso às informações tributárias, declarações fiscais, aduaneiras, de informação financeira e patrimonial dos suspeitos. ”	6c

	“ Pertinente, seria a nível fiscal ter acesso direto às bases de dados da AT. A nível aduaneiro, por exemplo também estamos limitados (...)”	6g
E5	“Um dos meios em falta na unidade é a falta de acesso às bases de dados , que são de extrema importância para conseguir realizar a análise tributária, económica e fiscal (...)”	6g
	“Existe uma limitação legislativa relativa aos meios de obtenção de prova , especialmente no que concerne à investigação do crime de branqueamento de capitais (...) face à relação deste com os crimes tributários investigados pela Unidade.”	6h
E6	“ (...) começaria por relevar a importância dos sistemas de prevenção criminal para potenciar e proporcionar métodos de investigação pró-ativa (...) controlo de circulação de mercadorias e da análise de informação (...) tratamento sistemático e oportuno da informação. ”	6b, 6a
	“ (...) importância da coordenação com outras entidades externas à GNR , e também com outras subunidades na GNR. A importância da cooperação policial e judiciária intencional para controlar suspeitos fora de território nacional”	6d
	“ (...) existem alguns constrangimentos, pela falta de efetivo especializado , devido à falta de formação e de recrutamento oportuno.”	6e
E7	“Os ilícitos tributários (...) requerem meios, igualmente, técnicos e muito específicos . A investigação baseia-se muito na prova pericial, documental, mas também de muita atividade operativa (seguimentos e vigilâncias), bem como através de apreensões e outras provas técnicas ”	6c
E8	“O combate à criminalidade tributária deverá ser assegurada de forma interdisciplinar, com recurso a todos os meios de prova utilizados para o combate à demais criminalidade, acrescida de uma assessoria técnica (...).”	6c, 6d
	“ Dentro do panorama legal, entendo que os meios são adequados. ”	6f
E9	“ Quanto aos meios legais (...) seria de considerar um reajustamento, por exemplo no caso do levantamento do sigilo fiscal (...). Outro exemplo prende-se com as averiguações preventivas, antes de se iniciarem os inquéritos (...). Também nas escutas telefónicas, a obtenção de informação acerca de um cliente junto das operadoras tornou-se um processo muito mais moroso (...)”	6c, 6h
E10	“ Relativamente ao tipo de meios, legais e técnicos (...) são ajustados às necessidades (...). O que é necessário é, sobretudo, potenciar a eficácia de instrumentos já existentes (...) como é o caso dos relacionados com a investigação patrimonial e financeira. ”	6f, 6g, 6c
	“ (...) incapacidade técnica das forças e serviços de segurança procederem à descodificação e interceção de comunicações em plataformas digitais como o <i>whatsapp</i> ”	
	“ (...) haverá alguns ajustamentos que se poderiam empreender, em prol, nomeadamente, de uma maior eficácia da prevenção e da dissuasão. ”	6i
E11	“Acho que a lei não está mal feita. O que considero mal é as penas serem muito baixas. ”	6i
	“ (...) são necessárias perícias informáticas, perícias de contabilidade e financeiras. Penso que presentemente, há muita falta de gente capaz para fazer isso. ”	6c, 6e

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 23 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 7

Entrevistados	Questão n.º 7 – Segundo dados do Eurobarómetro Especial 443, de julho de 2016 da Comissão Europeia, o comércio ilícito de tabaco representa perdas de 100 milhões de euros por ano, nas economias dos Estados-Membros da UE. Qual a sua opinião acerca da tendência do comércio ilícito de tabaco, onde se enquadram os crimes tributários, representar uma das maiores fontes de receita do crime organizado?	UR
	UC	
E1	“ O comércio ilícito de tabaco é apetecível. ” “ Envolve muito dinheiro , na falta de impostos devidos ao estado, em IVA e IEC.”	7a
	“ As penas, comparativamente ao tráfico de droga, são baixíssimas. O alarme social causado é baixo. ”	7b, 7c
	“Também poderá existir a ligação entre a receita proveniente da venda ilegal de tabaco e o crime organizado. ”	7d
E2	“Como é lógico, tudo o que é sujeito a IEC tem taxas de imposto elevadíssimas que no mercado paralelo exponenciam o lucro. ”	7a
	“ (...) as medidas tomadas pelos estados não têm sido as suficientes, tendo em conta a organização deste tipo de crime. ”	7b

	“Também pela menor punibilidade é um fator que faz aumentar esta prática (...)”	
E3	“A tendência do comércio ilícito de tabaco é crescer cada vez mais. ” “Considerando o aumento sucessivo dos impostos sobre os produtos de tabaco, torna-se um negócio muito apetecível. ”	7a
	“ (...) em termos sociais não é mal visto nem reprimido , sendo que estas práticas raramente são denunciadas (...)”	7c
E4	“ A tendência do comércio ilícito de tabaco aparenta ser aumentar , o que tem a ver com o aumento dos impostos especiais de consumo sobre este produto.”	7a
	“Consequência disso, se a vantagem do criminoso é superior poderá ser aproveitado como fonte de receita para o crime organizado (...) ”	7d
E5	“O comércio ilícito de tabaco é responsável por um grande fluxo financeiro na economia paralela , no entanto ainda não é uma das maiores fontes de receita do crime organizado. ” “ (...) apesar de estarmos inseridos numa união, existem diferentes políticas fiscais, onde as taxas aplicadas ao tabaco são elevadas, logo a propensão para este tipo de atividade lucrativa é maior. ”	7a
E6	“ (...) isto acontece porque ao longo dos tempos as organizações criminosas foram percebendo que com o comércio ilícito de tabaco podiam financiar atividades criminosas de maior gravidade (...) ”	7d
	“ (...) valendo-se de um menor controlo , (...) e acima de tudo de uma maior aceitação social (...) ” “Parece-me que esta tendência se vai manter, mas à semelhança daquilo que tem acontecido nos últimos anos, vai mudando (...)”	7c
E7	“Se representa uma das maiores receitas do crime organizado, não posso responder de forma afirmativa . Se bem que é plausível o uso dessa receita para proveito próprio, mas também para financiar outro tipo de atividades criminosas. ”	7d
E8	“O considerável aumento dos impostos incidentes sobre o tabaco (...) e o alargamento do seu âmbito de incidência (...) faz com que o comércio deste tipo de mercadoria, à margem das normas em vigor, seja altamente lucrativo (...) desenvolvendo-se amplamente este tipo de comércio face às avultadas vantagens económicas que proporciona. ”	7a
E9	“ Na comunidade europeia e em Portugal, todas as mercadorias sujeitas a IEC têm uma carga fiscal enormíssima (...)” “ (...) efetivamente, muitas associações criminosas utilizam o contrabando de tabaco para se financiar . Portanto, é uma tendência as organizações criminosas angariarem receita para a prática criminosa (...)”	7a, 7d
E10	“A minha opinião é que de facto é uma questão preocupante (...) todos sabemos que produtos altamente taxados tornam-se mais aliciantes para grupos criminosos (...) ” “Esta situação proporciona também, que grupos criminosos afetos a outras práticas ilícitas mais graves e porventura ética e socialmente com censurabilidade mais severa, (...)”	7a
	“ (...) vejam aqui um negócio interessante pela rentabilidade proporcionada . (...) mesmo que as práticas criminosas venham a ser detetadas a penalização será de menor gravidade (...) ”	7b
	“O comércio ilícito de tabaco é não só um problema tributário, fiscal, financeiro e económico, mas também uma fonte de financiamento de outras práticas criminosas ainda mais graves , como é o caso do terrorismo”	7d
E11	“ (...) o crime de contrabando de tabaco está muito em voga, porque para os criminosos é seguro. ” “Portanto, para além do desvalor social, temos também o aspeto do baixo risco para quem o pratica. ”	7c, 7b
	“Portanto acho que é uma das grandes receitas do crime organizado , e mais, pode eventualmente servir para outro tipo de criminalidade como o terrorismo”	7d

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 24 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 8

Entrevistados	Questão n.º 8 – No seu entender a cooperação administrativa, policial e judiciária é uma mais-valia para efetivar o combate ao crime organizado? Porquê?	UR
	UC	
E1	“É uma obrigatoriedade , e não uma mais-valia. Para iniciar o inquérito é necessário adquirir informação junto de diversas entidades (...) ”	8d

	<p>“Pedir o levantamento do sigilo fiscal (...). Bem como a movimentação de dinheiro, sendo imprescindíveis para o efeito, os técnicos da AT.”</p> <p>“(…) comunicação é fundamental para trabalhar em consonância.”</p>	
E2	<p>“A cooperação tem de existir, especialmente no que diz respeito à troca de informação (...). Deve haver uma colaboração oportuna e atempada para se conseguir atingir os objetivos.”</p>	8d
	<p>“Havendo sinergias e boas relações pessoais as tarefas de cada um complementam-se.”</p>	8b
E3	<p>“A Cooperação de certeza que é uma mais-valia, não existem dúvidas nenhuma.”</p> <p>“(…) se não houver uma cooperação policial e judiciária muito ágil, torna-se difícil o combate (...)”</p>	8a
	<p>“A UAF, não fazendo parte do sistema fiscal português, não sendo uma entidade integrada em toda a estrutura tributária do país, carece de auxílio durante as suas investigações.”</p>	8b, 8d
E4	<p>“Não só é uma mais-valia, como é essencial. Os crimes tributários têm na sua génese a diferenciação daquilo que realmente se passa, com aquilo que é realmente declarado (...) esse controlo é administrativo (...)”</p>	8b
	<p>“A policial é essencial porque abrange a outra vertente, que é confirmar no terreno aquilo que realmente se passa e se condiz ou não com aquilo que é declarado.”</p>	8a
	<p>“A judiciária, por maioria de razão é importantíssima, uma vez que em qualquer investigação é importante (...) que esta esteja sensibilizada para o uso das ferramentas judiciais e de investigação que existem, bem como a autorização e promoção destas para que haja um combate a este tipo de crime de forma eficaz (...)”</p>	8a, 8b
E5	<p>“A nível da componente administrativa, uma mais-valia (...) acontece quando (...) necessitamos de analisar informação de índole económica. (...) de modo a produzir relatórios e assim carrear mais prova para o processo”</p>	8d
	<p>“No panorama policial (...) evita-se a prolonga da investigação neste tipo de processos, potenciando a recolha de prova para o inquérito e a análise da mesma. Por conseguinte evita-se a extemporaneidade da aplicação de sanções.”</p> <p>“Na cooperação judiciária (...) fazendo com que (...) os procuradores auxiliem os investigadores na interpretação, análise, coordenação e orientação dos mesmos.”</p>	8a
E6	<p>“No meu entender a cooperação em qualquer vertente é uma condição essencial para o combate à criminalidade tributária organizada devido à pluralidade de agentes e de diversas nacionalidades e à forma como é praticado (...)”</p> <p>“(…) porque a atuação isolada de uma só entidade difficilmente conseguirá atacar com sucesso qualquer fenómeno de crime organizada e com maior ênfase no crime tributário.”</p>	8b
E7	<p>“Não tenho dúvidas, de que quando essa cooperação existe, numa perspetiva de cada instituição acrescentar um contributo para o combate a este tipo de criminalidade, através do seu conhecimento e procedimentos próprios, constitui uma mais-valia para o seu combate.”</p> <p>“Porque são crimes de tal maneira específicos, que o contributo de cada entidade, através do seu conhecimento e visão própria, que não estão reunidos numa única força, constituem a mais-valia que é a cooperação”</p>	8b
E8	<p>“Sem dúvida. Cada vez mais. Sobretudo no crime aduaneiro, face ao desenrolar da atividade criminosa em vários países.”</p>	8b
E9	<p>“Existem três autoridades de polícia que praticamente têm as mesmas competências a nível da criminalidade tributária (...) é necessário na investigação deste tipo de ilícitos a colaboração da AT, porque são eles que têm as informações sobre as empresas, sobre as mercadorias que entram e saem dos portos marítimos (...) esse tipo de dados é fulcral (...)”</p>	8c, 8d
	<p>“A nível policial, por razões que me ultrapassam, em determinados momentos da vida da PJ a cooperação com a UAF foi boa (...). Depois, se calhar, diferentes opiniões, e modelos de investigação, (...) levaram a alguns choques na investigação”</p>	8c
	<p>“Quanto à colaboração com o MP, de uma maneira geral tem sido sempre muito positiva, o que é falado e proposto é normalmente correspondido.”</p>	8b
E10	<p>“A cooperação, obviamente que é fundamental, mesmo decisiva, para a eficácia do combate à criminalidade tributária. Se os criminosos atuam em rede e de forma concertada, não é, por esforços individuais (...) que se consegue combater eficazmente o crime organizado.”</p> <p>“(…) tem de haver uma concertação muito estreita e eficaz para fazer face a este tipo de criminalidade e um intercâmbio informativo cada vez mais qualificado (...)”</p>	8a, 8d
E11	<p>“É importante que esta cooperação exista (...) sendo extremamente importante porque cada um tem as suas especificidades na investigação.”</p> <p>“Quando nos referimos ao combate ao crime organizado, é necessário que da parte de quem investiga e combate, também esteja organizado e coeso, daí a cooperação ser indispensável.”</p>	8b

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 25 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 9

Entrevistados	Questão n.º 9 – Assumindo a especificidade da criminalidade tributária, como se expressa a articulação da UAF com outros organismos, no âmbito da cooperação administrativa, policial e judiciária no cômputo do combate ao crime organizado?	UR
	UC	
E1	“Com a AT, protocolo e equipas mistas de fiscalização e investigação , sem ser necessário solicitar ao MP, sendo muito importante.”	9d, 9e
	“Passa muito pela promoção do MP, por aquilo que é feito informalmente , por exemplo a nível regional, a segurança social de Faro, que é possível através do entendimento e relações pessoais.”	9b
E2	“Neste momento está muito dependente da boa vontade das pessoas .”	9b
	“A existência de protocolos também facilita o trabalho, no caso administrativo.”	9d
	“ Por intermédio do GRA , uma ferramenta útil para fazer a investigação, formalizada através do despacho do MP, e que se põe em prática com uma reunião de coordenação, onde são dadas as linhas de orientação (...)”	9c
E3	“(…) são as autoridades administrativas com competência que têm de calcular o tributo, isto é, o valor que não se pagou ou da mercadoria apreendida (...) Sendo que estes peritos são chamados ao processo, apenas para calcular os impostos devidos ”	9a
	“A outra via, é através de despacho conjunto do MP, a execução de investigações conjuntas (...)”	9e
	“Em termos policiais, na área da criminalidade tributária, não está muito desenvolvida (...) Pontualmente existe a cooperação em investigações com a PJ (...)”	9b
E4	“ Em termos de investigação administrativa, temos processos em que são feitas equipas mistas (...) no entanto poderá ser mais aprofundada através da partilha de informação constante nas bases de dados em tempo real.”	9e
	“Em termos policiais e judiciários, é verdade que nas comarcas onde se encontram os nossos processos em secções não especializadas e sensibilizadas para este tipo criminal, por vezes a fluidez da investigação não é a adequada (...)”	
E5	“Ao nível nacional são várias as ferramentas da UAF para se corresponder com outras entidades ou agências (...). As reuniões no âmbito da investigação criminal (...) num patamar mais técnico-tático as reuniões de coordenação da investigação criminal com outras entidades (...)”	9e
	“(…) desenvolver investigações com a formação de equipas mistas de investigação criminal .”	
E6	“Ao nível da cooperação administrativa, policial e judiciária, realçaria a cooperação com o MP que tem a responsabilidade de direção dos inquéritos, e com a AT que é a autoridade administrativa, com a qual, não raras vezes se constituem equipas de investigação conjunta (...)”	9e
	“Contudo este quadro de cooperação poderia ser melhorado (...). Isto poderia acontecer, por exemplo por via da presença ou nomeação de um representante da GNR para integrar a UIF , até porque está previsto no PCCCOFSS (...)”	9c, 9f
	“Com a criação da comissão de coordenação das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo , passou a ser reconhecido à Guarda, à parte de outras entidades, um papel interventivo no domínio deste fenómeno (...)”	
E7	“A cooperação em Portugal entre as várias entidades com competência nessa matéria, não existe numa perspetiva de canais predefinidos para se materializar aquando da necessidade de cada um.”	9d, 9f
	“(…) quando existe a necessidade por parte da UAF de informação administrativa é feita a solicitação oficial à AT, através de mecanismos protocolados para a troca de informação .”	
	“No âmbito policial, funciona da mesma maneira, com a PJ, pois sempre que existe a necessidade de informação existe por exemplo a PHIC .”	9f
	“Numa fase em que os processos estão mais adiantados, através da coordenação do MP, são constituídas equipas mistas (...)”	9e
E8	“Essa articulação prende-se, sobretudo com a recolha de elementos que UAF não possua e/ou não consiga obter através das suas próprias competências .”	9f
E9	“(…) acho que é defensável haver uma base de dados única para toda a investigação criminal , que deveria estar sediada no MP, e em que cada uma das polícias teria alguém nomeado para aceder (...)”	9f
E10	“(…) na vertente administrativa, temos necessidade de refinar os mecanismos de cooperação com a AT (...) sendo necessário materializar o acesso a sistemas de informação de natureza tributária.”	9f
	“Em termos da cooperação policial, é fundamental, por exemplo, uma melhor articulação com a PJ, através da UIF e do GRA (...)”	9c

E11	“O que importa é congregar todos os elementos que estejam reunidos em todas as entidades do sistema fiscal, através dos dados que adquiram através das suas bases de dados, e que de alguma maneira nos consigam levar a combater o crime. ”	9f
-----	---	----

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 26 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 10

Entrevistados	Questão n.º 10 – Na sua opinião, dado o atual panorama criminal e conjuntura económico-financeira da UE, seria importante uma força com as características da UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária europeia? Em que medida se verificaria?	UR
	UC	
E1	“A UE é primariamente uma união económica. (...) pelo que a prioridade deveria ser uma polícia de fronteira e aduaneira, e não polícias judiciais/administrativas. Polícia aduaneira comum, formação conjunta e canais de comunicação , através das forças com essas competências nos diferentes países, onde entra o papel da UAF.”	10a, 10f
E2	“Já existem inúmeros fóruns para o assunto, por exemplo da OLAF ou a Eurojust, para troca de informação e apoio a investigações que efetivamente têm frutos (...) seja através de reuniões, seminários e financiamentos.” “Na minha opinião acabamos por sair em desvantagem em termos de troca de informação, relativamente à PJ e AT. Isto porque a nível europeu não há muitas congéneres com o mesmo tipo de competências que nós.”	10f
E3	“ A GNR tem que ter um papel muito interventivo em determinados organismos que estão já devidamente institucionalizados no seio da cooperação europeia, nomeadamente a Europol e a OLAF. A Eurojust na qual não temos intervenção direta, mas sim os magistrados, através dos quais solicitamos o contacto com outras entidades europeias, permitindo a existência de investigações conjuntas. ”	10b
	“ (...) esta informação disponível nestes fóruns é primordial, sendo importante o acesso direto, atempado e pormenorizado (...)”	10f
	“O que será possível através da existência de um Oficial de Ligação, como é o caso da cooperação bilateral com Espanha, na Guardia Civil. ”	10c
E4	“Inquestionavelmente que é importante ter um papel mais ativo na cooperação essencialmente administrativa e policial. (...) Só o estreitamento dessa cooperação é que nos permitirá ter informações e apoio operativo (...) ”	10f
	“Poderão efetivar-se se forem reforçadas as ligações com a Europol, com a OLAF e até mesmo da CEPOL com formação técnica comum. ”	10a
	“Seria ainda relevante que a UAF marcasse presença através de Oficial de Ligação ou membro permanente na UIF (...) . O facto de não ter uma ligação permanente a este órgão, não só nos dificulta não obter informação nacional dos suspeitos, mas também afeta a capacidade de obter informação de suspeitos individuais ou coletivos de outros países da EU”	10c, 10d
E5	“A articulação da UAF neste âmbito manifesta-se também através de protocolos de formação , por exemplo com a <i>Guardia di Finanza</i> (...). Este tipo de formações e intercâmbios fez com que fosse possível manter contactos para a troca oficiosa de informação com investigadores nesta área do crime económico organizado” “Nesta medida seria importante manter formações em escolas onde se trate a criminalidade económica (...) ”	10a
	“Para sermos uma referência deveríamos ser o ponto de contacto em Portugal, para cruzar informação de índole criminal , na vertente do crime económico organizado (...)”	10f
	“Um exemplo fulcral é o da Europol , uma vez que este organismo possui um gabinete de análise de informação criminal muito importante (onde deveria a GNR apostar fortemente colocando analistas nossos a desempenhar funções e a estabelecer a ligação com a nossa estrutura de investigação criminal) (...)”.	10d
E6	“Sim apesar da Unidade já ter um papel ativo nesta matéria, a verdade é que esta cooperação, quando ocorre, ocorre quase sempre por iniciativa da unidade e não ao contrário.” “Isto poderia ser melhorado com a recuperação de alguns lugares de Oficial de Ligação que já existiram no passado, nomeadamente na OLAF . E até com algum esforço a nível interno, para que, a UAF pudesse executar ou cumprisse com cartas rogatórias oriundas de outros países que incidissem sobre crimes da competência da Unidade.	10c
	Para que este papel pudesse ser mais ativo, deveria haver um esforço, a nível institucional por um lado, mas implicaria por outro, a adequação da legislação para que fossem abertas algumas portas para que a UAF pudesse integrar alguns organismos. ”	10e

E7	“ (...) a UAF, como elemento com competência nesta temática, deverá ter um papel importante no âmbito deste tipo de cooperação. E isso traduz-se também na cooperação a nível internacional, pois esta tipologia de crime é transnacional (...)” “Daqui resulta a importância da GNR colocar representantes das agências europeias onde se abordam este tipo de criminologias, como é a Europol e a OLAF.”	10c
	Duas agências onde prolifera muita informação importante para o desenvolvimento da investigação criminal tributária, que seria facilmente consolidada pela Guarda se estivessem lá representantes Oficiais.”	10f
E8	“As necessidades de cooperação internacional em matéria penal tributária têm vindo a crescer significativamente nos últimos anos (...) pelo que acho que teria utilidade a existência de uma entidade europeia (...) por forma a agilizar a troca de informações e as tornar aptas a um eficaz combate à criminalidade tributária.”	10f
E9	“ (...) o OLAF e a Eurojust, conseguem colocar meios e instrumentos legais, e até de apoio financeiro para a realização de reuniões e investigações. A própria OLAF, inclusive, fornece algum equipamento às forças que se candidatam a esse tipo de investimentos.” “A nível da Europol, um instrumento muito importante são as JIT’s (<i>Joint Investigation Teams</i>), em que se houver dois países europeus que tenham uma investigação comum, a troca de informação é automática (...) não se precisando por exemplo de uma carta rogatória (...)”	10b
	“Mais importante ainda, seria a nível da UE, haver uma legislação comum para os diferentes países.”	10e
E10	“A UAF, quer no contexto nacional quer internacional, já possui um papel bastante ativo na cooperação (...)” “No entanto, devíamos ter um papel muito mais ativo. (...) ter assento permanente na OLAF e na Europol por intermédio não tanto de Oficiais de ligação, mas sim de peritos.” “Para viabilizar a potencialidade da cooperação (...) de modo a tornar a ligação mais rápida e célere.”	10d
E11	“Na parte que nos toca aqui, respeitante à cooperação judiciária internacional, e por sua vez as cartas rogatórias, existem países que não contribuem para a celeridade dos processos.” “Acho que seria importante, organizações como a Europol e Interpol empenharem-se mais na investigação, mas sobretudo na troca de informação (...)”	10b, 10f
	“Por exemplo a CEPOL tem uns fóruns e umas ações de formação, que acho serem importantes, e que deveriam focar a transmissão de informação (...)”	10a

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 27 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 11

Entrevistados	Questão n.º 11 – Tendo em conta a sua experiência, como se expressava a articulação da UAF com os organismos europeus de cooperação administrativa, policial e judiciária?	UR
	UC	
E12	“ (...) contra o contrabando de tabaco, o OLAF tinha uma unidade específica para cigarros, e portanto um conjunto de funcionários e peritos nacionais destacados de alguns países (...)”	11a
	“Porque a OLAF por si só não faz investigações nos Estados-membros, auxilia-os através da coordenação das investigações. Para o efeito financia reuniões, seminários e outras atividades, podendo também participar nas operações no terreno.”	11b
E13	“ (...) a UAF tinha algumas reservas relativamente à utilização do gabinete da Europol (...) que apesar de não ser da PJ, está sediado nas suas instalações e é guarnecido pelos seus quadros, com receio de fazer passar a informação por uma organização que possui competência concorrencial.” “Essa troca de informação baseava-se no acesso a bases de dados, ferramentas informáticas, mas depois, uma coisa que não substitui as ferramentas é o contacto direto com as pessoas, onde entram os Oficiais de ligação.” “Exemplo da troca de informação, são os ficheiros analíticos para análise de informação policial, com o intuito de dar novas linhas de investigação aos investigadores no terreno, na área financeira concretamente.”	11b, 11a

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 28 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 12

Entrevistados	Questão n.º 12 – No seu entender, qual a importância da articulação da UAF no quadro da cooperação europeia, para o combate ao crime tributário organizado?	UR
	UC	
E12	“Considero uma desvantagem de momento não existir nenhum oficial em representação da unidade , porque existe algum fluxo de informação importante que se pode perder (...) era sempre um elemento da GNR que estava ali, pelo que era uma mais-valia, visto garantir visibilidade e reconhecimento internacional à instituição (...) ”	12b, 12a
	“(…) uma força com as características da UAF deveria estar presente, através de um oficial , em organizações como o OLAF, até porque é expectável que a criminalidade tributária (...), não deixe de constituir uma preocupação da Comissão Europeia e dos Estados-Membros, tanto mais que sabemos que este tipo de criminalidade organizada (...) funciona com ramificações em vários países.”	12b
E13	“ A mais-valia da Europol passa pela rede de Oficiais de Ligação que está lá presente 24h por dia, ultrapassando qualquer barreira existente e não havendo espaço para más interpretações ou problemas de linguagem, sendo possível alcançar informação mais crítica e específica que está a ocorrer nesse determinado país. ” “(…) seria vantajoso, porque passaria a ter alguém que pudesse transmitir informação privilegiada e com antecedência (...) ”	12a, 12b

Fonte: Elaboração própria

Quadro n.º 29 — Análise de conteúdo das respostas à questão n.º 13

Entrevistados	Questão n.º 13 – Na sua perspetiva, seria importante a UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária. Como?	UR
	UC	
E12	“Considero que sim, através da presença de um perito nacional destacado , que deveria existir à semelhança do que aconteceu no passado, dada a importância das relações que a UAF ainda mantém com a OLAF (...)” “A finalidade da OLAF, através dos seus representantes, é coordenar as ações com outros estados membros, até porque muitas das informações criminais que chegam a estes centros de informação são provenientes de múltiplos territórios, envolvendo vários países. ”	13a
E13	“Desta forma, para mim era fundamental ter um representante do MAI na Europol (...) e nesse caso se lá estivesse alguém em permanência da GNR, quando houvesse um pedido específico da UAF, a diferença residiria num fornecimento de um intercâmbio mais fluido , com uma visão mais correta, de forma a orientar e aceder informação que só pode ser acedida a partir do edifício da Europol e não através das bases de dados.”	13a

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE J — ENQUADRAMENTO DAS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES

Quadro n.º 30 — Enquadramento das questões de investigação e hipóteses

Questão Central	Questões Derivadas	Hipóteses	Questões de Entrevista
A ação da UAF da Guarda Nacional Republicana, no âmbito da sua missão tributária e aduaneira, tem reflexo no combate à criminalidade organizada?	Como se caracteriza o fenómeno da criminalidade organizada?	Não existe um consenso quanto ao fenómeno de crime organizado, pelo que o conceito e os contornos da sua aplicação são difusos.	Tendo em conta as diferentes referências no ordenamento jurídico português, nomeadamente no CPP enquanto “criminalidade altamente organizada”, na Lei n.º 5/2002 que prevê “Medidas de combate à criminalidade organizada” e Lei de Política Criminal para o biênio 2015-2017 enquanto “criminalidade violenta organizada ou grupal”, como caracteriza o fenómeno?
			Considera que o enquadramento normativo atual se configura adequado para fazer face a uma tipologia criminal complexa e multiforme como o crime organizado?
	O combate ao crime organizado pode enquadrar-se nas competências da UAF?	O combate ao crime organizado enquadra-se nas competências da UAF.	Na sua perspetiva, considera que a atuação da UAF no âmbito do combate à criminalidade tributária é importante para fazer face ao crime organizado? Quais as potencialidades e vulnerabilidades neste contexto?
			Atendendo à previsão do crime de associação criminosa, constante na definição de “criminalidade altamente organizada” consignada na alínea m) do artigo 1.º do CPP, poderá ser o artigo 89.º do RGIT com a mesma redação contemplado nessa tipologia?
			Uma das características da criminalidade tributária complexa é ter uma atividade legal diretamente associada à prática do ilícito, com o objetivo de o dissimular. No seu entendimento, deveria esta circunstância ser considerada como premissa para estarmos perante um crime organizado?
		O combate à criminalidade organizada é conduzido/operacionalizado pela UAF através da investigação da criminalidade tributária, nomeadamente através dos meios especiais de prova.	No contexto da investigação criminal tributária como se materializa o combate à criminalidade tributária? Os meios utilizados são os necessários e adequados para o fim?
Segundo dados do Eurobarómetro Especial 443, de julho de 2016 da Comissão Europeia, o comércio ilícito de tabaco representa perdas de 100 milhões de euros por ano, nas economias dos			

	Tendo em conta a missão tributária da UAF, de que forma conduz/operacionaliza o combate à criminalidade organizada?	A cooperação da UAF com outros organismos/entidades de natureza administrativa, policial e judiciária é preponderante no combate ao crime organizado.	Estados-Membros da UE. Qual a sua opinião acerca da tendência do comércio ilícito de tabaco, onde se enquadram os crimes tributários, representar uma das maiores fontes de receita do crime organizado?
			No seu entender a cooperação administrativa, policial e judiciária é uma mais-valia para efetivar o combate ao crime tributário organizado? Porquê?
		A cooperação da UAF no âmbito da criminalidade tributária, com organismos europeus, constitui uma ferramenta de combate ao crime organizado.	Assumindo a especificidade da criminalidade tributária, como se expressa a articulação da UAF com outros organismos, no âmbito da cooperação administrativa, policial e judiciária no cômputo do combate ao crime organizado?
			Na sua opinião, dado o atual panorama criminal e conjuntura económico-financeira da UE seria importante uma força com as características da UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária? Em que medida se verificaria?
			Tendo em conta a sua experiência, como se expressa a articulação da UAF com os organismos europeus de cooperação administrativa, policial e judiciária?
			No seu entender, qual a importância da articulação da UAF no quadro da cooperação europeia, para o combate ao crime tributário organizado?
			Na sua perspectiva, seria importante a UAF ter um papel mais ativo na cooperação administrativa, policial e judiciária? Como?

Fonte: Elaboração própria

ANEXOS

ANEXO A — ESTRUTURA DA UAF

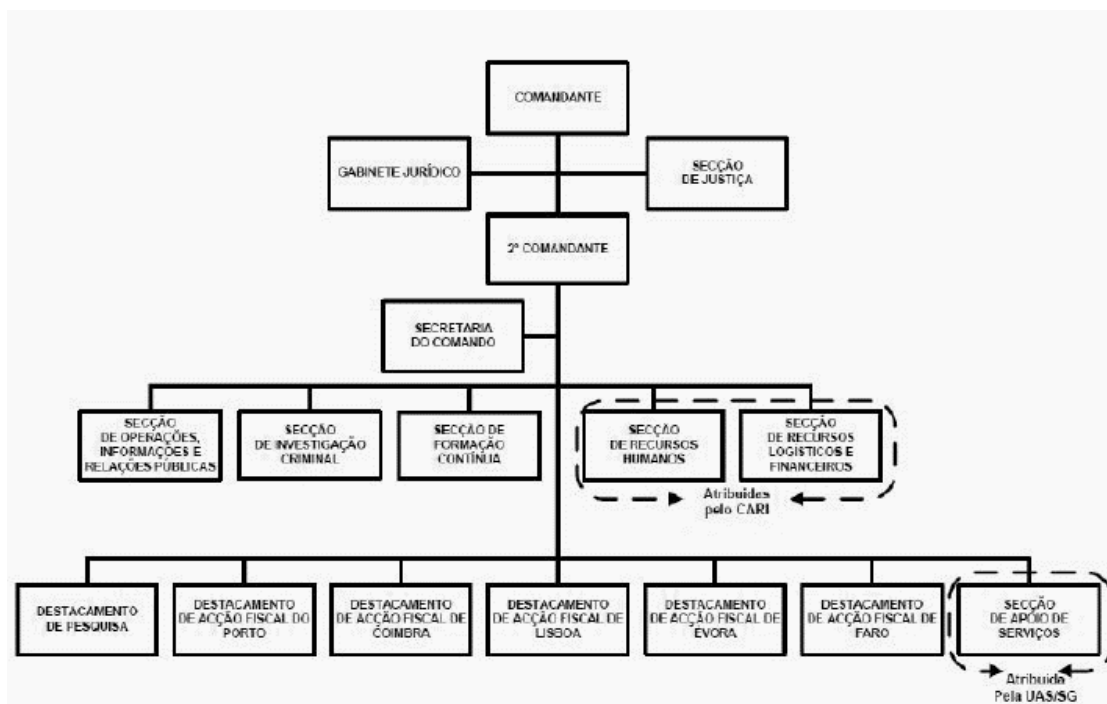


Figura n.º 6 — Estrutura da UAF

Fonte: Despacho n.º 62/09 – Ordem à Guarda (CG, 2009a, p. 4)

ANEXO B — FOLHA DE ROSTO DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AT E A GNR

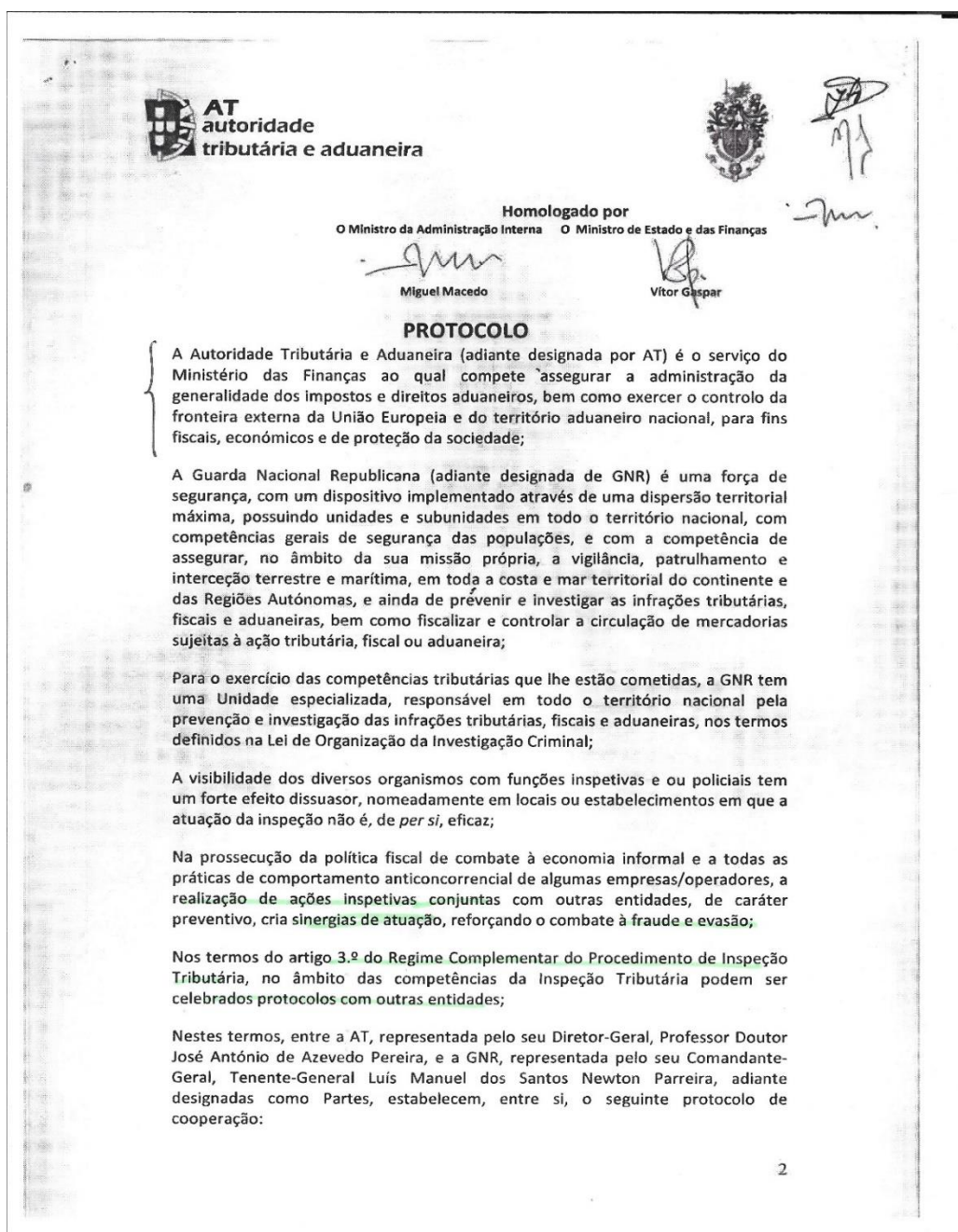


Figura n.º 7 — Folha de rosto do Protocolo de cooperação entre a AT e a GNR

Fonte: (GSEAMAI, 2012)